



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO,
POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MÁRCIO ELOY DE LIMA CARDOSO

REFLEXÕES SOBRE A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E
DE ATENÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: UM RECORTE SOBRE A
INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES DO ESPAÇO PRISIONAL EM
ANANINDEUA-PA

BELÉM-PA

2021

MÁRCIO ELOY DE LIMA CARDOSO

**REFLEXÕES SOBRE A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E
DE ATENÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: UM RECORTE SOBRE A
INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES DO ESPAÇO PRISIONAL EM
ANANINDEUA-PA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Linha de pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos. Orientadora: Dra. Juliana Rodrigues Freitas.

BELÉM-PA

2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do Cesupa, Belém – PA

CARDOSO, Márcio Eloy De Lima.

Reflexões sobre a necessidade de políticas públicas de saúde e de atenção aos direitos humanos: um recorte sobre a invisibilização das mulheres do espaço prisional em Ananindeua-PA/ Marcio Eloy de Lima Cardoso; orientadora Dra. Juliana Rodrigues Freitas. – 2021.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2021.

1. Invisibilização das Mulheres Privadas de Liberdade. 2 Políticas Públicas de Saúde.
3. Sistema Penitenciário. 4 Direito à Saúde.
- 5 Dignidade Humana.

I. Juliana Rodrigues Freitas. de. orient. II. Título

CDD

MÁRCIO ELOY DE LIMA CARDOSO

**REFLEXÕES SOBRE A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE
SAÚDE E DE ATENÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: UM RECORTE SOBRE A
INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES DO ESPAÇO PRISIONAL EM
ANANINDEUA-PA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Área de concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Linha de pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Belém (PA), __ de ____ de 2021.

Banca Examinadora:

Conceito: _____

BELÉM-PA

2021

Dedico este trabalho a todas as mulheres tanto fora como dentro das instituições prisionais que lutam, persistem, sonham e nunca percam a esperança. Em especial às mulheres da minha vida: minha mãe e esposa.

AGRADECIMENTOS

É necessário reconhecer que nunca caminhamos só para conquistar um sonho pessoal e profissional, sempre tem um alicerce, a família e pessoas que aparecem para ajudar a almejá-lo. Por isso, com humildade reconheço e agradeço profundamente.

A Deus, em primeiro lugar, pelo dom da minha vida e por sempre iluminar meu caminho. “Protegei-nos no combate. Cubra com vosso escudo e nos livre dos embustes...”

Gratidão pelos meus pais, Eloy e Olinda, sua presença e amor incondicional sempre na minha vida. Tudo que eu conquistei é a prova concreta de que eles não mediram esforços e dedicação pela minha educação e formação.

Aos meus filhos, Ronan e Otávio, razão da minha vida, são bênção para mim.

A minha esposa, Cellen Jane, companheira e que acima de tudo uma grande amiga, sempre presente nos momentos difíceis, dando uma palavra de incentivo, amor e carinho.

Aos meus irmãos, Itamar, Niwmar, Marley, Marly e Marcel, por estarem ao meu lado, me apoiando e dando confiança nas minhas escolhas. Aos meus sobrinhos, Léo, Manu, Niwzinho, Neymar, Tamyres e Milly.

Aos meus sogros, Otávio e Janete, que também estiveram ao meu lado me apoiando nessa caminhada.

Aos meus amigos que contribuíram diretamente ou indiretamente pelo intercâmbio de conhecimentos e ajuda mútua.

Agradeço, a orientadora Dra. Juliana Rodrigues Freitas, pela valiosa colaboração e sugestão na organização dessa dissertação, como também aos professores da defesa de qualificação dessa dissertação, fundamentais para o seu aprimoramento.

Gratidão por esta instituição acadêmica CESUPA, que realiza um excelente trabalho e proporcionaram um ensino de alta qualidade.

Ao concluir mais uma etapa da minha vida acadêmica, não tenho como deixar de agradecer a todos os professores que já colaboram na minha vida. Enfim, agradeço a todos pela oportunidade do convívio e pela cooperação em concretizar este sonho.

“É impossível passar por uma prisão e sair sem marcas e feridas. Acontece com todos. Com os que pra lá são mandados, para cumprir uma pena. Com funcionários e visitantes. E, por que não, com pesquisadores.” (LEMGRUBER, 1999)

RESUMO

O presente estudo tem como temática a invisibilização das mulheres privadas de liberdade: reflexões sobre as políticas públicas de saúde no Estado do Pará, em razão da incidência de desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira submete a mulher a uma consequente disparidade de tratamento em vários segmentos, dentre eles no Sistema Penitenciário, o qual transgrida de modo direto a violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais, especificamente à saúde. Nessa perspectiva, o estudo tem como objetivos investigar as consequências da invisibilidade das mulheres privadas de liberdade, descrever a realidade da vivência de mulheres com histórias de privação de liberdade frente ao Sistema Penitenciário Brasileiro no Estado do Pará e refletir sobre as Políticas Públicas de Saúde efetivadas no Sistema Penitenciário Brasileiro. Adotou-se uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. Sendo assim, contextualiza de forma histórica a figura da mulher em cárcere, mostrando o passado e o presente do cárcere no Pará. Na falta de legislações específicas sobre questões das mulheres, esse estudo utiliza-se, com exceção da Convenção de Belém do Pará, normas internacionais e nacionais aplicadas de modo geral, tais como, as Regras de Mandela, Regras de Bangkok, a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984, o Estatuto da criança e do adolescente, o Projeto de Lei 513 e a Lei 13.769/2018 e Progressão Especial de Regime, a Convenção de Belém do Pará, Habeas Corpus nº 143.641/SP e, principalmente, as Políticas de Saúde do Sistema Prisional Brasileiro para as Mulheres Privadas de Liberdade. Em síntese, ao analisar o ordenamento interno jurídico brasileiro relativo ao tratamento das mulheres em situação de cárcere, percebe-se que embora existam diversos regimentos leis e resoluções protetivas, todavia, não existe equivalência entre o demonstrativo dos instrumentos legais e normativos com a realidade que vivência a mulher privada de liberdade. As grades não devem e não podem impedir à inobservância dessa classe do gênero feminino marginalizadas e violentadas, onde a mulher vive um verdadeiro descaso governamental e ao sistema sexista, sem dúvida é necessário promover a visibilidade da mulher, garantir a eficácia de políticas públicas de saúde e assegurar sua dignidade humana. Essa dissertação argumenta que, para resolver esses graves problemas, é necessário incluir uma abordagem de gênero nas políticas penais e penitenciárias.

Palavras-chaves: Invisibilização das Mulheres Privadas de Liberdade; Políticas Públicas de Saúde; Sistema Penitenciário; Direito à Saúde; Dignidade Humana.

ABSTRACT

The present study has the theme of the invisibility of women deprived of liberty: reflections on public health policies in the State of Pará, due to the incidence of gender inequality existing in Brazilian society, subjecting women to a consequent disparity of treatment in several segments, among them not the Penitentiary System, which is rightly transsed by the violation of human dignity and fundamental rights, specifically to health. In this perspective, the study aims to understand the consequences of the invisibility of women deprived of liberty, to describe the reality of the experience of women with stories of deprivation of liberty in the Brazilian Penitentiary System in the State of Pará and to reflect on public health policies carried out in the Brazilian Penitentiary System. Bibliographic research of qualitative approach was adopted. Thus, it contextualizes in a historical way the figure of the woman in prison, showing the past and present of the prison in Pará. In the absence of specific legislation on women's issues, this study uses, with the exception of the Convention of Belém do Pará, international and national standards generally applied, such as the Mandela Rules, Bangkok Rules, the Criminal Enforcement Act – Law 7.210/1984, the Statute of children and adolescents, Bill 513 and Law 13,769/2018 and Special Progression of Regime, the Convention of Belém do Pará, Habeas Corpus No. 143,641/SP and, mainly, the Health Policies of the Brazilian Prison System for Women Deprived of Liberty. In summary, when analyzing the Brazilian internal legal system regarding the treatment of women in prison situations, it is perceived that although there are several regiments of laws and protective resolutions, todavia, there is no equivalence between the statement of legal and normative instruments with the reality that women deprive of freedom experience. The bars should not and cannot prevent the non-observance of this class of marginalized and raped female gender, where women live a real governmental disapproval and the sexist system, it is undoubtedly necessary to promote the visibility of women, ensure the effectiveness of public health policies and ensure their human dignity. This dissertation argues that, to solve these serious problems, it is necessary to include a gender approach in criminal and prison policies.

Keywords: Invisibility of Women Deprived of Liberty; Public Health Policies; Penitentiary System; Right to Health; Human Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADHu - Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CNPCP- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP - Código do Processo Penal
CRF - Centro de Reeducação Feminino
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional
DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
HC- Habeas Corpus
INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LEP - Lei de Execução Penal
ONU - Organização das Nações Unidas
PIB - Produto Interno Bruto
PNAISM - Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher
PNAMPE - Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
PNAMPE- Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SEGUP - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
STF - Supremo Tribunal Federal
SUS - Sistema Único de Saúde
SUSIPE - Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará
UMI - Unidade Materno Infantil

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Evolução histórica das mulheres privadas de liberdade.....	88
Gráfico 2. Mulheres privadas de liberdade por Estado	88
Gráfico 3. Taxa de aprisionamento.....	89
Gráfico 4. Taxa de aprisionamento no Pará	89
Gráfico 5. Aprisionamento feminino (jun. – Dez., 2019).....	93
Gráfico 6. Incidências por tipo penal.....	94
Gráfico 7. Maternidade.....	95

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1. Composição da Equipe	104
Tabela 2. Quadro comparativo	105

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O DEBATE ENTRE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS COM O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO	21
2.1 A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	21
2.1.1 A dignidade humana da mulher em cárcere.....	27
2.2 NORMAS INTERNACIONAIS.....	33
2.2.1 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).....	35
2.2.2 Regras de Bangkok	36
2.3 NORMAS NACIONAIS	37
2.3.1 Contexto Histórico.....	38
2.3.2 Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984.....	40
2.3.3 ECA	44
2.3.4 Projeto de Lei 513/2013 atual PL 9054/2017.....	46
2.3.5 Lei 13.769/2018 e Progressão Especial de Regime	48
2.3.6 Convenção de Belém do Pará em 1994.....	49
3 A IMPOSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DA MULHER EM CÁRCERE	51
3.1 HISTÓRICO DO CÁRCERE DE MULHERES	54
3.2 A LEGISLAÇÃO, INVISIBILIZAÇÃO DA MULHER INFRATORA E A INEFICÁCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PRESAS	60
3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	67
3.3.1 Desenvolvimento de políticas públicas para garantia dos direitos humanos....	68
3.4 O POSICIONAMENTO DAS DECISÕES DO STF	71

4 REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA AS MULHERES EM CÁRCERE NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA -PA.....	80
4.1 PASSADO E O PRESENTE DO CÁRCERE NO BRASIL E NO PARÁ.....	82
4.1.1 Superintendência do sistema penitenciário do estado do Pará.....	95
4.1.2 Sistema estadual de administração penitenciária	96
4.1.3 Centro de reeducação feminino em Ananindeua	98
4.1.4 Unidade materno infantil da superintendência do sistema penitenciário.....	99
4.2 SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO	103
4.3 INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA AS MULHERES CARCERÁRIAS	110
4.3.1 Prisão como espaço discriminatório e opressivo	112
4.3.2 Principais violações encontradas	114
4.4 SOCIEDADE CIVIL COMO ELO DE FORÇA DA DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PRESAS DE ANANINDEUA - PA	117
4.4.1 Participação de movimentos sociais.....	118
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	126
REFERÊNCIAS	133

1 INTRODUÇÃO

A realidade das prisões brasileiras, de modo geral, sem especificar as questões de gênero são dantescas e, conseqüentemente a reinserção do preso na sociedade é falha. Inúmeros dados comprovam que o sistema penitenciário adotado no Brasil não atende aos direitos humanos e o sistema não foi feito para atender as mulheres.

Se as questões envolvendo a população carcerária masculina são alarmantes, quando se analisa a questão das presas são ainda piores. De modo geral, parece que as mulheres, no sistema carcerário, estão abaixo dos homens, sem qualquer política social para elas. Se, inicialmente elas eram chamadas de loucas por isso cometiam crimes, hoje, na ausência de uma política específica para elas, a prisão é mais uma opressão à mulher, uma dupla penalidade. Demonstração de força do patriarcado contra a mulher, conforme entendimento de vários autores. Essas mulheres, muitas grávidas, são abandonadas pelas famílias e deixadas de lado pelo sistema público. E, boa parte dessas mulheres foram presas por estarem envolvidas com seus companheiros.

A falta de literatura criminal e criminológica sobre as mulheres não é, em nossa opinião, atribuível apenas à taxa de criminalidade feminina, que é menor que a dos homens. Acreditamos que o crime feminino não foi estudado porque muitas investigações foram baseadas em estereótipos sobre mulheres que só contribuíram para distorcer a realidade. Portanto, falta uma política criminal com uma perspectiva de gênero. É por isso que as necessidades dos homens na prisão são privilegiadas sobre as necessidades das mulheres, o que se traduz na falta de arquitetura prisional adequada e falta de recursos. Isso leva a menos oficinas e treinamentos para mulheres, à falta de bibliotecas adequadas e à restrição das atividades culturais, recreativas e educativas a que têm direito. Da mesma forma, as estatísticas levam apenas parcialmente em conta a variável sexo. É geralmente ignorado que os sexos têm gênero e, portanto, papéis, avaliações e espaços de poder que os afetam de forma diferente.

Apesar de tudo isso, deve-se reconhecer que agora há maior preocupação com a situação das presas e, sobretudo, com o tratamento que recebem nos presídios. Essa preocupação deve-se, em grande parte, ao notável aumento das mulheres envolvidas em crimes relacionados com drogas. Isso aumentou o número de mulheres presas na América Latina e aumentou a superlotação e a deterioração das condições prisionais.

Esse trabalho busca refletir sobre o sistema penitenciário paraense, parte-se da visão de um sistema penitenciário que viola constantemente os direitos humanos, no entanto, entende-se que a prisão é um meio necessário, no entanto, em questões minimalistas o Estado deve

buscar outros meios de buscar a reparação, porém, é necessário que exista um modelo que recolha essas mulheres na sociedade com dignidade, dando a elas oportunidade de qualificação para a sua reinserção socialmente.

A estrutura do sistema penitenciário brasileiro reflete em todos os estados com as mesmas singularidades ora pelo aumento expressivo da população carcerária, ora pelo descaso que os governos têm com homens e, principalmente, com as mulheres presas em detrimento de suas ações criminosas, de tal modo que as condições de confinamento são determinantes para refletir como ocorre o processo saúde-doença da pessoa que se encontra privada de liberdade. Dada a precariedade do sistema penitenciário, existem segmentos que podem ocasionar variados problemas à saúde das mulheres presas.

A situação nas prisões de mulheres é dramática. Não só porque as mulheres detidas sofrem o estigma de romper com o papel de esposas submissas e mães presentes atribuídas a elas pela sociedade, mas também pela falta de leis e políticas adequadas para enfrentar problemas como o das mães amamentando ou os filhos de mulheres encarceradas. Isso se soma a outras questões, como violência sexual e superlotação decorrentes do aumento da população carcerária feminina, geralmente por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Sabe-se que a saúde é um direito fundamental para todo o ser humano, sem discriminação de etnia, sexo, idade ou condição econômica, social e cultural, assegurado pela Constituição Federal, em que o Ministério da Saúde no que lhe concerne deve promover a saúde e o bem-estar de todos, por meio da formulação e implementação de políticas públicas de saúde, pautando-se pela universalidade, integralidade e equidade. Em outras palavras, compete a organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, a prevenção e a assistência à saúde dos brasileiros tanto fora como dentro do sistema penitenciário brasileiro.

A privação de liberdade é, portanto, uma situação complexa marcada pelos fatores de vulnerabilidades, violações de direitos e desrespeito a dignidade humana da mulher que engloba mesmo antes da ação criminal como a ausência de escolaridade, a carência de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho, além da sobrecarga dos afazeres domésticos para o custeamento da família e do lar.

Por esse ângulo, as desigualdades de gênero e raça prevalecem desde o contexto histórico de forma organizacional e estrutural na sociedade brasileira, uma vez que a mulher tem sua liberdade de ir e vir e ao ser limitada em virtude da ação ilícita penal, tem implicações abrangentes e de caráter excludente, sobretudo, ao fazer uma analogia as implicações do gênero masculino. Sendo assim, a sociedade moldou uma representação do gênero feminino, isto

significa que acabou criando um estigma da figura da mulher como um todo e, aquelas que desviar-se desses estereótipos, são caracterizadas com atributos impresumíveis, mesmo sem efetuar um ato ilícito. Nessa conjuntura heteronormativo, no momento do encarceramento, há inexistência da plenitude em prol dos seus direitos fundamentais e dignidade humana, tendo uma maior estigmatização e vulnerabilidade da mulher atrás das grades.

Ao estar em encarceramento conduz assim, uma certa invisibilidade das singularidades e necessidades da mulher, especificamente, no que se refere as grávidas, lactantes e provedoras de cuidados de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência de qualquer idade. Esse estudo tem sua relevância, pois busca mostrar a invisibilidade da mulher em vários aspectos dentro do sistema penitenciário brasileiro, mas especificamente no que diz respeito as políticas públicas destinadas a saúde das mulheres privadas de liberdade.

Diante dessa circunstância depreende-se o contexto do sistema penitenciário no estado do Pará, embora o número de mulheres privada de liberdade, seja inferior em relação ao dos homens, elas são submetidas às mesmas condições, de tal modo que sofrem um certo esquecimento no que diz respeito as ações de políticas públicas e processos jurídicos, além de outros fatores como a dor, o esquecimento por parte da família e o preconceito por ter efetuados delitos graves à sociedade: crime de homicídio, tráfico de droga e dentre outros delitos. Com isso, introduz a violação a mulher presa em relação ao direito à saúde.

O Bioma Amazônia abarca uma extensão geográfica de aproximadamente 4.196.943,00 km² apenas no território brasileiro, mas se estende por dois grandes domínios estruturais do continente sul-americano. Em território brasileiro, o Bioma e a Bacia Amazônica se confundem, sendo quase sobrepostos em termos espaciais(CORDEIRO; ARBAGE; SCHWARTZ, 2018).

O Estado do Pará, com área de 1.247.955,381 Km², representa 29,73% da Amazônia brasileira (4.196.943,00 km²) e 14,65% do território nacional (8.515.767,049 km²). Dentro dessa unidade da federação estão grandes mesorregiões que foram determinadas a partir de uma perspectiva histórico-espacial e social.

No que tange à saúde, nas últimas décadas, o Estado desenvolveu políticas específicas para gênero feminino, que serão analisadas ao longo desse estudo. As políticas sociais de saúde no sistema prisional do Brasil apresentam marcos importantes que são destacadas logo no início do estudo a Lei de Execução Penal nº 7.7210/84 considerada a pioneira na garantia dos direitos à saúde nos estabelecimentos prisionais, em que promovem assistência para mulheres que se encontram em privação de liberdade. Vale destacar que a garantia se opera no âmbito jurídico e legal e não precisamente se concretize no âmbito prisional.

A estrutura desse estudo aborda na primeira seção o cárcere feminino no Brasil, um resgate histórico, mostrando o passado e o presente do cárcere no Pará. Ademais, destaca as normas internacionais, nessa contextualização histórica elenca sobre as Regras de Mandela e de Bangkok, enfatizando as normas nacionais, a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984, o Estatuto da criança e do adolescente, o Projeto de Lei 513 e a Lei 13.769/2018 e Progressão Especial de Regime, e para finalizar descreve acerca da dignidade humana da mulher em cárcere.

Na segunda seção contém informações sobre a perspectiva para a criação do sistema de proteção da mulher em cárcere, o que ressalta a legislação, invisibilização da mulher infratora e ausência de políticas públicas. Desse modo, aborda sobre o posicionamento das decisões do supremo tribunal federal julgamento do Habeas Corpus nº 143.641/SP de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, concedeu em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. E discute a criação de um mecanismo para a proteção da mulher em cárcere.

A Política de Saúde do Sistema Prisional Brasileiro para as Mulheres Privadas de Liberdade, conforme Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que estabeleceu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, tendo como intuito garantir a humanização no cumprimento da pena, o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade, lazer, esporte, assistência jurídica e demais direitos humanos, fatores estes que têm como alvo melhorar a qualidade de vida e de saúde da população carcerária feminina, priorizando a atenção integral a partir de atividades de prevenção e promoção da saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dá aos direitos fundamentais uma importante relevância em nosso ordenamento jurídico. Deve-se salientar que temos um rol exemplificativo disposto no art. 5º da CF. Entretanto, existem muitos outros direitos fundamentais dispersos em toda a Constituição e ainda há outros previstos em leis ordinárias. Deve-se ter em mente que quando tratamos de direitos fundamentais estamos tratando não de um rol taxativo, mas sim, de um rol exemplificativo e aberto, essa abertura se dá, tanto para dentro, ou seja, voltada para o diálogo jurisdicional interno, quanto para fora, a exemplo da Abertura Constitucional possível de acordo com o previsto no art. 5º § 2º e § 3º da CF (EMERIQUE; GOMES; SÁ, 2006).

Na temática acerca dos direitos fundamentais no Brasil, apresentada nesse estudo, discute também com ênfase princípio da dignidade da pessoa humana aplicado as presas, com função norteadora do sistema constitucional brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana se configura como uma norma constitucional essencial à interpretação e integração do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, na concretização dos direitos fundamentais e na implementação dos direitos sociais (SANTOS, 2020b).

Cabe ao Estado implementar os meios para chegar a esse fim, por meio de uma administração pública eficiente, que aloca recursos escassos para atender às exigências institucionais e populacionais que atinjam a sustentabilidade. A falta de ação da Administração Pública não se limita apenas à entrega de recursos ou questões orçamentárias, uma vez que se pode pensar que há problemas de localização e eficiência na atribuição de serviços sociais a grupos marginalizados e vulneráveis no país e na cidade. Do lado oposto está a iniciativa privada, cujo principal motor é oferecer um bem ou serviço em troca de lucros que garantam rentabilidade, sustentabilidade, reinvestimento.

As reflexões sobre as Políticas Públicas de Saúde para as mulheres em cárcere no município de Ananindeua no estado do Pará estão contidas na terceira seção, assim mostra a superintendência do sistema penitenciário do estado do Pará, o sistema estadual de administração penitenciária, o centro de reeducação feminino em Ananindeua e a unidade materno infantil da superintendência do sistema penitenciário. Além disso, elenca sobre as questões de saúde no sistema prisional feminino brasileiro e a ineficácia das políticas públicas de saúde para as mulheres carcerárias.

Nesse viés, este estudo apresenta uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa. Para Metring (2009) a pesquisa qualitativa é aquela em que o pesquisador tem como alvo a melhor compreensão do comportamento e da experiência humana, em que procura entender o processo pelo qual as pessoas constroem significados e descrevem o que são esses significados. Desse modo, buscou refletir sobre as necessidades de adoção de políticas públicas de saúde e de atenção aos direitos humanos para garantir o respeito aos direitos fundamentais das presas.

Diante da problemática sobre as instituições prisionais não têm conseguido, na sua organização, manter condições dignas de atendimento à qualidade de vida e de saúde na permanência da mulher privada de liberdade, quais são as medidas necessárias para reverter essa situação que viola os direitos fundamentais, especificamente a saúde e a dignidade humana e dar maior visibilidade a figura da mulher?

Em suma, discutir essas questões sem dúvida é de grande relevância para proporcionar visibilidade da realidade vulnerável da mulher privada de liberdade que se faz mascarada entre muros, paredes e grades de instituições prisionais brasileiras. É de fundamental importância que a mulher seja ativa e construtora dando, portanto, maior visibilidade e suporte jurídico e social, onde é necessário ocasionar reflexões de novas estratégias que possam minimizar esses entraves e promover de fato a saúde nessas instituições prisionais. Com essa linha de pensamento o sistema prisional feminino carece de novos direcionamentos na área da saúde para reestruturação das políticas públicas e implementação de ações ativas e concretas para a transformação desse cenário desumano e hostil.

2 O DEBATE ENTRE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS COM O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO

O espaço prisional é apenas o símbolo de um cativo mais amplo e complexo ao qual as mulheres, em maior ou menor grau, podem estar submetidas, sendo o cenário de um contexto que traz as marcas da ausência do poder público e o olhar preconceituoso da sociedade; e, ainda opera como um reforço da situação de miséria pós cárcere (sobre)vivida por essas mulheres.

A questão prisional feminina, portanto, não está dissociada de uma espécie de metáfora que permeia as interseccionalidades que atravessam as perspectivas da mulher relacionadas à sua humanidade e à sua evolução, especialmente no que toca à efetivação dos seus direitos, humanos que são: as mulheres em situação de cárcere, antes disso, estiveram - e estão - detidas em muitos outros aspectos, em uma relação de opressão e subordinação pautada em diversos vieses, tendo em vista que viver em uma sociedade patriarcal denuncia uma série de violências em face da sua própria (FLORES e SMEH, 2018).

Assim, constata-se uma sociedade excludente, que marginaliza e limita os papéis da mulher, sempre ocupando um espaço designado pelo homem, em uma relação de controle e subordinação, e o que se relaciona com as suas peculiaridades tratado como subserviente ou dependente, porque ser mulher em uma cultura machista constitui a primeira prisão de muitas outras; tornando-se, então, o cárcere, apenas uma delas.

Para compreender esse capítulo torna-se necessário revisitar a construção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

2.1 A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Antes de iniciarmos esse debate é preciso compreender que direitos fundamentais são limitações impostas aos poderes do Estado, incluso nas declarações universais e reconhecidos pelas sociedades civilizadas, tendo, como fundamento de validade, o consenso dos homens acerca deles. Para Marmelstein (2018, p. 71),

os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e da limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Canotilho (2003, p. 1124) esclarece que: “fala-se de uma fundamentação objetiva de uma norma consagradora de um direito fundamental quando se tem em vista o seu significado para a coletividade, para o interesse público, para a vida comunitária”.

No cenário brasileiro, a Constituição de 1824 e, posteriormente, a de 1891 já continham previsões de diversos direitos fundamentais em seu texto constitucional, sendo o rol ampliado com a Constituição de 1937 – em que foram acrescentados direitos como a impossibilidade de aplicação de penas perpétuas, à segurança, à integridade do Estado, à guarda e ao emprego da economia popular. Já a Constituição de 1946 inovou, ao estabelecer diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e aos empregados, sendo seguida pelas Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional 1, de 1969, que, em contrapartida, estabeleceu uma ampla gama de restrições aos direitos e garantias fundamentais (FONTANA, 2016).

Por fim, a Constituição vigente, promulgada em 1988 e conhecida como Constituição Cidadã, ampliou o escopo e a relevância conferida aos direitos fundamentais protegidos. A localização, após o preâmbulo e os princípios constitucionais, sua inclusão no rol de cláusulas pétreas e sua aplicabilidade imediata são exemplos da relevância constitucional conferida aos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (MORAES, 2020).

Na medida em que se concebem os direitos fundamentais sociais como integrantes de um modelo normativo de regras e princípios, parece inescapável aceitar que eles não são absolutos. Por diversas vezes, estes direitos estão sujeitos à intervenção dos poderes públicos, seja através da edição de leis que buscam densificar seu conteúdo aberto, seja através de atos administrativos que podem limitar o exercício das prerrogativas normativamente previstas pelos seus titulares. A possibilidade de restrição, todavia, tem tratamento diferenciado na doutrina, sendo que há autores que destacam a legitimidade de restrição a direitos fundamentais, com guarida constitucional, e distinta da própria norma de direito fundamental (MORAES, 2020).

A compreensão dos direitos fundamentais remonta à precisão encontrada, por parte dos cidadãos,

em impor limitações referentes aos abusos cometidos pelo ente estatal, diante da utilização indiscriminada de seus próprios poderes, através de suas autoridades constituídas. Desse modo, os direitos fundamentais surgem em um contexto em que se buscava a garantia de direitos aos cidadãos em detrimento do poder exacerbado do Estado, pautando-se em princípios norteadores como o da igualdade e da legalidade, fundadores do Estado Constitucional (ANDRADE, 2019, p. 78).

Nesse sentido, apesar da existência de doutrinadores que defendam que as origens dos direitos fundamentais remontam há mais de 2000 anos antes de Cristo (a.C.), nas civilizações antigas e medievais, é certo que somente pode-se falar em direitos fundamentais a partir da existência de um Estado, na acepção moderna do termo.

A concepção moderna de direitos fundamentais origina-se com a consolidação do Estado Democrático de Direito, com expansão dos ideais liberais, implicando controle e limitação da atuação estatal. Embora prestações governamentais possam, certamente, ser identificadas em comunidades mais antigas, a luta por direitos a ser garantidos pelo Estado se identifica, de modo bastante evidente, com o moderno constitucionalismo, aqui entendido como o movimento que, a partir do século XVIII, dedicou-se a pactuar a delegação do poder ao soberano, enquanto se estabeleciam limites para a atuação estatal (NEVES, 2011, p. 59).

Desse modo, segundo esclarece Dimoulis e Martins (2018), para se falar em direitos fundamentais torna-se imprescindível a coexistência de três elementos: o Estado, os indivíduos e o texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos. Tais condições apresentaram-se reunidas apenas na metade do século XVIII, quando tomaram a feição de importantes documentos históricos, como a Carta Magna (1215), na Inglaterra; a *Petition of Rights* (1628); o *Habeas Corpus Act* (1679); o *Bill of Rights* (1689) e o *Act of Settlement* (1701). Acrescenta-se, aqui, a Declaração de Direitos da Virgínia já proclamava, expressamente, determinadas condições de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

Caminhando no mesmo sentido, a Constituição dos Estados Unidos da América (1791), ao garantir direitos como a liberdade religiosa, inviolabilidade domiciliar, devido processo legal, julgamento pelo Tribunal do Júri, entre outros. Apesar dessa evolução encontrada diante da promulgação de diversos documentos estatais em defesa aos direitos fundamentais, considera-se que foi na França, em 1789, que ocorreu a consagração normativa desses direitos, com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, vista como um marco ampliador do rol de direitos protegidos juridicamente. Nesse documento, destaca-se, por exemplo, a proteção do direito à segurança, à resistência, à opressão, à associação política, ao princípio da presunção de inocência, à livre manifestação de pensamento, entre outros (DIMOULIS; MARTINS, 2018).

Nessa época, os direitos eram considerados negativos, pois vedavam, ao Estado, intervir na liberdade de agir – e de contratar, possuir e dispor de bens – dos cidadãos. As liberdades públicas, assim, são direitos subjetivos, oponíveis ao Estado, o que, antes de 1789, era desconhecido no direito positivo (FILHO, 2016, p. 28).

Na concepção jusnaturalista, a definição dos direitos humanos passa pelo reconhecimento de que alguns direitos são inatos ao homem, inerentes a todo ser humano, independentemente de o Estado os reconhecer formalmente, sendo, portanto, antecedentes e sem subordinação ao direito positivo (MEZZOMO, 2014). Por sua vez, na fundamentação historicista positivista, por mais fundamentais que possam ser, os direitos humanos são, de fato, direitos históricos, reconhecidos sob certas circunstâncias históricas, caracterizadas pelas lutas por maiores direitos que vão surgindo de forma gradual.

Já a noção dos direitos humanos com base em um fundamento ético e axiológico refuta a tese de que tais direitos são jurídicos, na medida em que não é o ordenamento jurídico que os cria, mas apenas os reconhece, diante de exigências que se revelam insuperáveis na obtenção de uma vida digna. Aliás, não é a simples natureza humana que garante os direitos humanos, mas a natureza humana aliada a um padrão ético capaz de conduzir a uma existência com dignidade. Mas o que viria a ser a dignidade? A resposta igualmente não é simples, mas não seria incorreto afirmar, com Rogério Greco (2017, p. 65), que dignidade “é uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, como regra, irrenunciável e inalienável, inerente ao próprio ser humano; valor que não pode ser suprimido, por conta de sua própria natureza”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, dentre outros, como fundamentos da república, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III) e, nas relações internacionais se rege, entre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Assim, também, garante a proteção dos direitos individuais, com base na inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à saúde e à propriedade (art. 5º, caput).

Ao adentrar na importância da dignidade humana no texto constitucional, obrigatório mencionarmos o modelo português. A Constituição portuguesa de 1976 apresenta a consagração do conjunto de seus direitos fundamentais, tendo, como intenção específica, a proteção humana, que se manifestava através do princípio da dignidade da pessoa humana, que era o primeiro princípio fundamental da Constituição a conferir sentido aos preceitos que tratam acerca dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana embasou a efetivação de diversas categorias de direitos, ampliando o arcabouço garantido pelo ente estatal em sua evolução do Estado liberal ao social. Nesse sentido, enuncia Luís Carlos Barroso (2010, p.11), a respeito da dignidade da pessoa humana e da sua relação com os direitos fundamentais,

a dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

Além disso, para Luís Roberto Barroso (2010, p. 11), o princípio da dignidade da pessoa humana “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”.

Nesse sentido, percebe-se que, ao elevar o princípio da dignidade da pessoa humana ao patamar de definidor de um critério material dos direitos fundamentais, ele se tornará, em harmonia com o pensamento de Ana Paula de Barcellos (2000, p. 160), “uma verdadeira norma jurídica, dotada de imperatividade”, isto é, capaz de criar e de impor deveres e direitos aos seus destinatários.

Marcos Sampaio de Souza (2013, p. 215) preceitua, entretanto, que “nenhuma ponderação poderá importar em desprestígio a dignidade do homem, visto que representa uma inegável esfera de proteção do ser em sua dimensão valorativa e constitutiva, uma vez que a ideia do homem digno está na base dos direitos”.

Os direitos fundamentais sofreram inúmeras transformações, desde sua consolidação, nas primeiras Constituições, até a atualidade, as quais perpassam questões do seu conteúdo, da sua titularidade, da eficácia e, por fim, da sua efetivação.

Conforme se pode observar, o princípio da dignidade humana é o fundamento basilar de legitimidade do Estado Democrático de Direito. É importante atentarmos para o fato de mudança de paradigmas, pois nessa forma de Estado, prevalece a concepção de que o aparato Estatal existe em benefício do indivíduo e não o contrário.

Cumprir destacar ainda, que na visão ocidental de democracia estão combinados de forma inseparável os ideais de governo pelo povo e limitação de poder. De modo que, os representantes do povo são democraticamente eleitos e agem como mandatários do povo, representando seus interesses. Entretanto, seu agir é limitado, e dentre as limitações encontram-se as previsões de direitos fundamentais (MORAES, 2020, p. 20).

Destaca-se também que, no que tange aos direitos fundamentais, estes necessitam ser reivindicáveis perante o direito a violação ou a não satisfação de tais garantias, necessariamente devem configurar sofrimento gravíssimo ou mesmo a morte do indivíduo cujo direito é violado. A não satisfação de um direito fundamental é necessariamente algo que toca/restringe o núcleo

essencial da autonomia. São também direitos que necessitam de prestação estatal que vise assegurar o chamado mínimo existencial.

Conforme assevera Ingo Sarlet (2018, p. 62), essa relevância atribuída aos direitos fundamentais, em nossa atual Magna Carta, diz respeito ao fato de ela ter sido precedida por um período autoritarista, sendo certo que “a relevância aos direitos fundamentais, o reforço ao seu regime jurídico e a configuração de seu conteúdo são fruto da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição de liberdades fundamentais”.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2020, p. 39) explica que a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais “não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o poder judiciário para a concretização da democracia”.

Os direitos fundamentais têm, como característica essencial, o fato de serem, a um só tempo, considerados um direito objetivo e subjetivo, detendo, portanto, duplo caráter. Assim, em linhas gerais, a faceta objetiva conferida aos direitos fundamentais significa que as normas que preveem direitos subjetivos possuem natureza autônoma, reconhecendo conteúdos normativos e expressando determinados valores objetivos fundamentais da sociedade, bem como deveres de proteção estatal, enquanto o viés subjetivo possibilita que o titular de um direito fundamental possa impor, juridicamente, seus interesses tutelados perante o destinatário (FILHO, 2016).

A defesa da efetivação dos direitos fundamentais não pode implicar o desprezo aos aspectos econômicos, porém, esses não podem ser usados como mero assunto para eximir da responsabilidade do Estado. O custo dos direitos sociais não pode ser embasado genericamente para recusar a sua aplicação. Nesse sentido, a Ana Paula de Barcellos (2011, p. 12) afirma que “as escolhas em matéria de gastos públicos não constituem tema integralmente reservado à deliberação política: ao contrário, o ponto recebe incidência de normas jurídicas constitucionais”.

Há um conteúdo essencial dos direitos fundamentais que possuem uma presunção de intangibilidade, sobre a qual a atuação restritiva estatal deve ser fortemente justificada e proporcional. A consolidação do Estado Democrático Brasileiro, quanto aos seus fins sociais, está atrelada à fruição efetiva dos direitos fundamentais, de forma definitiva, real e ampla.

As Constituições contemporâneas trouxeram com destaque em seus textos, elementos normativos vinculados a premissas e valores de suma relevância, os quais remetem – se em

especial à proteção da dignidade humana, bem como a proteção dos direitos fundamentais (BARCELLOS, 2000).

Cabe ao Estado efetivar os referidos direitos, e respeitar os valores propagados por nossa Constituição, em especial, o respeito ao princípio da dignidade humana. Mesmo que o Estado enfrente escassez de recursos públicos, fator que pode ocasionar obstáculos para a efetivação de direitos prestacionais. Ainda assim, não se exime de sua responsabilidade, e deverá promover tais garantias, seja por meio de parcerias, fomento, dentre outros.

No que tange ao constitucionalismo, é importante salientar que ele está pautado sob três premissas fundamentais, referentes ao ponto de vista metodológico-formal. São a normatividade da Constituição, segundo a qual, compreende-se que as normas constitucionais são dotadas de imperatividade da mesma forma que qualquer outra norma jurídica.

Destaca-se ainda a superioridade da Constituição, perante todas as demais regras do ordenamento jurídico, nesse sentido podemos ainda levar em consideração a rigidez constitucional. Destaca-se ainda, a centralidade da Magna Carta, pois, todas as demais leis devem estar em conformidade com seus preceitos e suas diretrizes, de modo que, todos os demais ramos do Direito, devem ser pautados e interpretados de acordo com a Constituição.

2.1.1 A dignidade humana da mulher em cárcere

No Brasil, o Sistema Penitenciário é um ambiente onde ocorre as mais diversas violações de direitos humanos, e, como instituição política, vem sustentando sua natureza punitiva, porém pouco ressocializadora, sendo insuficiente o verdadeiro papel de educar e recuperar as condenadas.

Desse modo, sabe-se que existe uma complexidade ao se tratar do assunto do aprisionamento das mulheres, assim como as situações referentes à maternidade e os desdobramentos gerados nessa esfera. Todas as pessoas nascem iguais e, como consequência, têm as mesmas garantias e direitos, assim como ao mesmo tempo nascem livres. É essencial a existência do direito à liberdade junto à condição da dignidade humana.

A população carcerária brasileira feminina vem aumentando demasiadamente ao longo dos últimos anos. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), nos anos de 2000 até 2014, é possível afirmar que houve um aumento de 567% de mulheres encarceradas no sistema penal brasileiro. No Brasil, de acordo com o levantamento realizado em junho de 2014 pelo INFOPEN, foi possível identificar três espécies de

estabelecimentos prisionais a nível de acomodação. Os dados apontam que existem 1.070 unidades masculinas, 238 estabelecimentos mistos e 103 unidades de mulheres. Sendo assim, pode-se identificar que a maior parte das mulheres estão encarceradas em estruturas mistas (BRASIL, 2014).

Todos as pessoas sofrem uma determinada influência da educação que recebem e do meio social em que estavam ou estão inseridos, mas esse fato não elimina o seu direito de liberdade e, é também indispensável que todos tenham a mesma possibilidade de desfrutar os direitos humanos e fundamentais. Ao entrar no quesito dos direitos humanos, sabe-se que eles são inerentes a todo e qualquer indivíduo independente de sua condição social, raça, cor e etc., e estão dispostos na Declaração Universal de Direitos Humanos, publicada em 1948, no qual está disposto em seu artigo 2º que (UNESCO, 1998):

artigo 2º Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

No seu conteúdo, traz inúmeras garantias aos direitos fundamentais, e sua origem vêm “reafirmando seu propósito de consolidar, neste Continente, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”. E ainda, juntamente com a Constituição Federal, assegura o respeito à honra e à proteção da dignidade da pessoa humana (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui núcleo fundante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, e considera cada ser humano igual e possuidor do direito de desenvolver-se física e psiquicamente, com respeito à vida e à liberdade. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado (FERMENTÃO, 2016. p. 892).

Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundante de todo o sistema jurídico-social brasileiro, é o centro irradiante de todos os direitos fundamentais, sendo, portanto, o subsídio do ordenamento jurídico que concebe a igualdade do ser humano e possuidor de seus direitos, cabendo ao Estado assegurá-los.

A proteção primordial da pessoa apenas enquanto ser dotado de dignidade impôs uma verdadeira alteração paradigmática, a partir da qual não mais se admite relegar ao segundo plano a tutela dos interesses existenciais posto que a dignidade humana, enquanto valor constitucional, é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, devendo ser o telos de todo o sistema. A dignidade da pessoa humana é valor fundante que serve de alicerce à ordem jurídica democrática. Tal assertiva indica o valor da dignidade humana alcança todos os setores da ordem jurídica, fato que traz em si a dificuldade de se estabelecerem os limites e o alcance de tal princípio. Na busca destes limites, necessário foi um retorno aos postulados filosóficos que nortearam o conceito de dignidade como valor intrínseco às pessoas humanas. (CANTALI, 2009, p. 85-86)

Nessa contextualização Camargo (1994, p. 27-28) conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e, por conseguinte, o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Deste modo, dispõe no artigo. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

É considerado um direito mínimo de sobrevivência, que deveria ser assegurado a todos os cidadãos brasileiros. No entanto, dentro do cenário dos estabelecimentos prisionais, parece que as garantias mínimas de respeito e tratamento humanitário foram completamente deixados de lado (BRASIL, 1988).

Falando das questões de direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme a perspectiva de Zilberman (2009, p. 41) “a evolução histórica do conceito de dignidade humana e seus reflexos no ordenamento jurídico e na vida em sociedade representam a própria evolução histórica recente do Direito Penal”.

Zilberman (2009, p. 45) ainda relembra que:

A dignidade constitui-se, pois, em valor inerente à condição humana como decorrência natural da própria vida. Seu conteúdo engloba todos os direitos fundamentais do ser humano. Daí porque o princípio em tela importa em limitação expressamente prevista do poder punitivo estatal.

A dignidade da pessoa humana pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos, considera-se que esse é um de seus pilares. Posto que, é da ética que se remove o princípio de que os homens necessitam ter os seus interesses igualmente ponderados, involuntariamente do que se refere à raça, gênero, capacidade ou outras particularidades.

Para tanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual se reproduz numa concepção democrática, sendo um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, do qual acaba se tornando o instrumento de subsídio para a interpretação e cumprimento dos regulamentos jurídicos. Então, o ser humano não pode ser pautado como mero objeto, especificamente em condição desumana e vulnerável dentro do ambiente carcerário ou fora dele.

Salienta, pois que na literatura mencionam a dignidade humana como um princípio ou um direito somente em prol da defesa dos sujeitos em cárcere, ou até mesmo alguma classe oprimida do âmbito social. Em vista dessa afirmação ressalta que por ser um princípio exposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos- DUDH da Organização das Nações Unidas- ONU, busca proteger a dignidade do homem, quer no segmento penal ou cível não basicamente para a defesa dos oprimidos, mas para todos de forma geral.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio a dignidade humana no espaço penitenciário, em que o gênero feminino não apresenta uma a qualidade de vida e para que seja melhorada, Sarlet (2012, p. 138) destaca que a dignidade humana é uma qualidade intrínseca de cada ser humano:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse contexto, é importante destacar que em nosso país há um déficit nas estruturas prisionais específicas para as mulheres, especialmente para as gestantes em custódia. De acordo com a Constituição Federal de 1988:

artigo1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – A soberania;

II – A cidadania;

III – A dignidade da pessoa humana;

IV – Os valores Sociais do Trabalho e da livre iniciativa;

V – O pluralismo político.

Ao ser considerado princípio fundamental garantindo no ordenamento jurídico brasileiro, não está à mercê de interpretações, como compreende Melo (2000, p. 748):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Acontece que menos da metade das penitenciárias dispõe de celas apropriadas para as gestantes e, de acordo com o levantamento de dados, são apenas 34% das unidades de mulheres. E os estabelecimentos mistos dispunham de apenas 6% do espaço específico para as grávidas (BRASIL, 2014). Devido às condições precárias e não salubres, muitas mulheres chegam a perder os seus filhos por negligência e falta de atenção, ao que está disposto nas leis que regulam o nosso sistema carcerário, na qual a realidade não representa o que lhe foi assegurado.

Para Wacquant (2001, p.09) traz a seguinte reflexão:

[...] o Estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário Brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna de Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação. [...]

Com essa realidade cruel no sistema penitenciário brasileiro, conforme o pensamento de Wacquant (2001), o princípio da dignidade ao ser visto como norma jurídica precisa ser

eficaz, cabendo ao Estado assegurar a aplicabilidade desse princípio. Por esse ângulo se faz necessário que ora os indivíduos ora os legisladores e operadores do direito estejam empenhados nas carências e necessidades humanas, especificamente no que diz respeito ao sistema carcerário feminino, onde há maior incidência de violação desse princípio, e demais direitos tido como fundamentais.

A Lei de Execuções Penais é concebida como o primeiro diploma formada sob a maneira de uma codificação, tendo como intuito o desfecho regular da execução penal de modo mais abrangente, proporcionando, assim, diversos artigos que tratam sobre os direitos das mulheres privadas de liberdade, com um caráter mais humanizador, ou seja, considera as necessidades das mulheres.

Para que a medida legislativa seja executada, é necessário que os estabelecimentos prisionais sejam adequados para receber as mulheres grávidas, assim as Leis de Execuções Penais (BRASIL, 1984) dispõem que: “artigo 83. § 2º – Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.

Nessa primeira seção compreende que a Lei de Execução Penal relata uma série de obrigações do Estado que devem servir como garantias aos encarcerados, como por exemplo a assistência, trabalho, avaliação, dentre outras (BRASIL, 1984). O Brasil, portanto, é um dos países que mais ratifica Tratados de Direitos Humanos, e por isso é visto em uma escala internacional como um país que se preocupa com a proteção dos direitos fundamentais.

No entanto, estas regras internacionais não vêm sendo exercidas, na esfera prisional, gerando um total descaso por parte das autoridades públicas. Como exemplo, temos a adoção do Pacto de San José da Costa Rica, sendo ratificado pelo Brasil em 25.09.1992. Não faltam tratados, leis, convenções e pactos que visam a conquista da igualdade e dos direitos humanos dos encarcerados. Ainda que garantidos os direitos, eles não são colocados em prática, visto que a realidade em que estamos inseridos demonstra exatamente o contrário do que estas normas estabelecem.

Em síntese, quando se trata das mulheres que vivem no ambiente carcerário, não são raras as vezes em que esses direitos, e sobretudo, sua dignidade humana são omissos pelo próprio Estado, seja pela discriminação sofrida, seja pela precariedade das condições dos estabelecimentos apresentadas pelos institutos prisionais.

Em outros dizeres fica luz ao conhecimento acerca da dignidade humana assim como a realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro a necessidade de uma perspectiva mais abrangente e ativa, para que dessa forma se tenha mudanças significativas para as mulheres

privadas de liberdade. De modo que pudesse ter uma linha maior de reinserção dessas mulheres e um nível pequeno dos entraves do sistema vigente no ambiente carcerário.

2.2 NORMAS INTERNACIONAIS

A evolução dos direitos humanos está intimamente ligada à própria evolução da concepção de Estado e, por consequência, do Direito Penal e suas penas, de maneira que à medida que foram se reconhecendo maiores direitos fundamentais, menos invasiva, severas e aviltantes foram se tornando as reprimendas penais. Mas isto ocorreu apenas em tese, porque, na prática, o alcance de maiores direitos não representou efetivamente a melhoria das condições dos cárceres.

Segundo o estudo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, especialmente o Informe Regional de Desenvolvimento Humano, ano 2013-2014, voltado para a América Latina, o sistema penitenciário está em crise em praticamente todos os países latino-americanos. Dentre outros fatores, destacam-se a superpopulação carcerária e o fato de que a função reabilitadora da pena não tem sido prioridade, mas, ao contrário, a prisão tem sido escola da violência e dos abusos contra os direitos humanos, neles se desenvolvendo organizações criminosas e catalisando-se a reincidência penal (FLORES, 2017).

De fato, o sistema penitenciário reflete uma política defensivista, ancorada na busca pela ordem, pela disciplina e pela segurança social, em detrimento, não raras vezes, de garantias mínimas do preso (BITTENCOURT, 2011) Elimina-se a individualidade e confirma-se o caráter autoritário do modelo penitenciário brasileiro. Evidentemente que a legislação sobre o tema evoluiu desde os regulamentos penitenciários da sociedade escravista do século XIX até a atual Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/1984), mas a realidade não conseguiu acompanhar, como deveria, esta evolução (FLORES, 2017).

Na prática, o sistema de aplicação de sanções disciplinares no interior do estabelecimento prisional, baseados na LEP, acabou se transformando em mecanismo de poder e controle, com viés puramente retributivo. Portanto, a reação da autoridade, diante da insubordinação, reforça os mecanismos de controle e segurança e pretende, de fato, castigar o preso indisciplinado, sem nenhum escopo de reabilitação (FLORES, 2017, p.74).

No entanto, em estabelecimentos superlotados, com ambiente deturpado pelo amontoamento de presas, sem as mínimas condições de dignidade humana, tratados como

verdadeiros animais, a manutenção da ordem com a aplicação de sanções, com muita frequência apenas revela o embate pessoal entre o agente penitenciário e o preso. Na verdade, a anotação da falta disciplinar, comumente, não reflete a indisciplina noticiada, ou apenas retrata o descontentamento com a situação por parte do preso, ou ainda, expressa simplesmente o ambiente insustentável em que o preso foi inserido, justificando assim o estudo desse tema.

A contenção da criminalidade passa necessariamente pela melhoria do sistema penitenciário e das condições das prisões, porquanto, hoje, no Brasil, os estabelecimentos prisionais, em sua maioria, não reúnem as mínimas condições de estabelecerem um projeto ressocializador, além de, ao contrário, contribuírem com os prejuízos causados pela criminalidade, inclusive econômicos.

A prisão surge como um lugar de punição. Nela, estão homens e mulheres que merecem ser castigados. Claro, tudo isso acontece porque a lei permite, há legalidade. Em momento algum nos sentimos responsáveis por aquelas vidas.

No nosso mundo neoliberal-democrático, onde o Estado se ausenta a cada dia de suas obrigações, a prisão surge como a única alternativa para controlar os infratores, conter as massas, disciplinar os indisciplinados.

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um mais Estado policial e penitenciário o menos Estado econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países (...) (WACQUANT, 2001, p.7).

Vivendo em uma sociedade estratificada em classes, com grande desigualdade social e carências históricas, pedimos desesperadamente que se construam mais prisões. Com os índices alarmantes de violência, desejamos que dia a dia se intensifique mais a atuação policial.

Hoje, os presos são aqueles que foram expropriados do trabalho, homens e mulheres que não possuem mais lugar no modo de produção,

(...) a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século (WACQUANT, 2001, p.7).

Se hoje, estão reclusos os homens e mulheres que não podem trabalhar nas indústrias, em sua origem, a prisão conteve as pessoas que foram expropriadas de suas terras. Assim,

podemos afirmar que a prisão participa do processo de exclusão¹ perpetrado pelo capitalismo. Aqueles que não participam dos processos de produção precisam estar contidos, guardados, para que não perturbem a ordem estabelecida.

2.2.1 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)

Em 17.12.2015, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 70/175, que estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamentos de Presos, também chamadas de “Regras de Mandela”²⁴. Este documento foi elaborado por cerca de três anos pela Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e teve como objetivo atualizar as Regras Mínimas editadas anteriormente em 1955.

Em 17.12.2015, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 70/175, que estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamentos de Presos, também chamadas de “Regras de Mandela”. Este documento foi elaborado por cerca de três anos pela Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e teve como objetivo atualizar as Regras Mínimas editadas anteriormente em 1955.

Com a revisão, foram tratados com mais rigor temas como a saúde em estabelecimentos penitenciários, inclusive a saúde mental do preso em regime de isolamento²⁵, adaptando as Regras para atingir os direitos consolidados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de outras convenções internacionais, posteriores a 1955. O nome pelo qual ficou conhecido este documento não poderia ser mais pertinente: apresentada a sua redação final na África do Sul, as Regras de Mandela levam o nome do ex-presidente do país, Nelson Mandela, que ficou preso por 27 anos, mas continuou na sua luta incansável pela promoção dos Direitos Humanos²⁶. Não obstante a resolução declarar conter “Regras Mínimas”, sua natureza jurídica é soft law, conforme afirma a própria resolução, em sua observação preliminar 2. Ou seja, a princípio não pode um Estado ser responsabilizado internacionalmente pelo descumprimento de um de seus mandamentos, que devem servir como “estímulo para o constante empenho na superação das dificuldades

¹ Ao utilizarmos o conceito de exclusão, sabemos dos riscos que corremos devido a sua imprecisão, pois esse conceito “retrata imperfeitamente processos de inclusão, precária, instável e marginal, no conjunto das dificuldades e dos lugares residuais na sociedade atual” (WANDERLEY, Mariangela Belfiore (1999) Refletindo sobre a noção de exclusão. In SAWAIA, Bader. As artimanhas da exclusão. Análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis, Editora Vozes, 1999, p. 40).

práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas”. Negar o caráter vinculante das Regras de Mandela, contudo, não se coaduna com a sistemática de proteção dos direitos humanos, sendo possível e recomendado que estas sejam exigidas internamente e em todas as áreas que forem cabíveis, como na execução de medidas socioeducativas de meio fechado.

As Regras de Mandela (2015) estão divididas em dois grandes grupos: I. Regras de Aplicação Geral e II. Regras aplicáveis a categorias especiais. O primeiro grupo é dividido em regras sobre: princípios básicos; registros; separação de categorias; acomodações, higiene pessoal, vestuário próprio e roupa de cama; alimentação; exercício e esporte; serviços de saúde; restrições, disciplina e sanções; instrumentos de restrição; revistas íntimas e inspeção em celas; informações e direito à queixa dos presos; contato com o mundo exterior; livros; religião; retenção de pertences dos presos; notificações; investigações; remoção de presos; funcionários da unidade prisional; e inspeções internas e externas.

O segundo grupo é dividido em cinco categorias de presos: (i) presos sentenciados, e os respectivos princípios orientadores e as regras sobre tratamento, classificação e individualização, privilégios, trabalho, educação e lazer, relações sociais e assistência pós-prisional; (ii) presos com transtornos mentais e/ou com problemas de saúde; (iii) presos sob custódia aguardando julgamento; (iv) presos civis, e (v) pessoas presas ou detidas sem acusação.

2.2.2 Regras de Bangkok

As Regras de Bangkok representam um avanço no reconhecimento das particularidades das mulheres em cárcere. Duas decisões importantes acordadas nas Regras são a proibição de medidas disciplinares durante o parto (uso de algemas) e de isolamento. Ainda no que se refere a mulheres grávidas e mães com filhos dependentes, a Regra 64 argumenta que a pena por prisão só deve ocorrer quando o crime for grave ou violento, sendo preferíveis as penas não privativas de liberdade e que atendam aos melhores interesses dos filhos (ZEN, 2020).

A Regra 42 torna clara a necessidade de o regime prisional ser flexível para atender às mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos, determinando a elaboração de programas especiais (ZEN, 2020).

O artigo 5º, inc. L, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), preconiza que as presidiárias permaneçam com seus filhos, durante o período de amamentação, mas não estabelecem tempo de duração. Quanto ao direito das mães de amamentar seus filhos, sabe-se que a amamentação por seis meses ou mais tem efeito independente sobre a saúde mental da criança (BOCA NEGRA, 2013), apoiando as recomendações por tempo prolongado (dois anos ou mais) da Organização Mundial da Saúde (OMS) e UNICEF.

2.3 NORMAS NACIONAIS

Os direitos da mulher encarcerada e de seus filhos são lentamente visibilizados pelas autoridades políticas e pela sociedade civil. Um avanço significativo sobre direitos das crianças surgiu com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da década de 1990 faltando, contudo, leis próprias para o contexto prisional. Tenta-se nesta parte, com o objetivo de contextualizar melhor a situação, expor alguns documentos legais como a Constituição da República Federativa (1988), a Lei de Execução Penal (1984), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA,1990) e as Regras de Bangkok (2010), relacionando-os ao que se sabe, sobre a realidade existente no Sistema Penitenciário quanto às mães e filhos.

O fracasso da prisão já fora denunciado. Mesmo tendo ela o ideal de reeducação, os resultados foram sempre desanimadores. Um dado importante: com a existência e implementação das prisões não se conseguiu, em momento algum, diminuir a taxa de criminalidade. Além disso, constatou-se que a detenção provoca a reincidência e fabrica os delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem; que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar o homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas, ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder.

O que fazer? Como ressocializar os prisioneiros? O que está por trás do conceito de reinserção? Se ressocializar é a tarefa da prisão, isto será feito em relação a qual sociedade?

Ressocializar, com o tempo, foi reforçando cada vez mais a conotação de reinserção no sistema produtivo, com o que ressocializar é praticamente sinônimo de profissionalizar e dar trabalho. Mas as contradições mal estão começando: mesmo que se profissionalizassem os prisioneiros, não se tem como garantir emprego quando libertos. Se as penas de prisão se originaram para preencher uma falta, que era a de mão-de-obra, a situação atual do Brasil é de excesso de mão-de-obra. A maior probabilidade de futuro de um detento-trabalhador é tornar-se ao fim da pena um homem livre desempregado, como tantos outros homens livres (HASSEN, 1999, p.147).

Ora, se ressocializar é preparar para a sociedade, devemos propor uma sociedade mais ética, mais justa. Precisaremos construir uma sociedade que não discrimine seus cidadãos por causa de sua raça ou condição econômica.

Ao segregarmos as pessoas, estamos indo contra qualquer processo de reinserção. Torna-se incompatível querer educar quem não teve oportunidade de educação, como também é um contrassenso imaginar que na prisão profissionalizaremos as pessoas. Ou seja, existe uma grande contradição que precisa ser superada: “como preparar (alguém) para a vida livre mantendo preso” (HASSEN, 1999, p.167).

2.3.1 Contexto Histórico

Antes do ano de 1500, as sociedades existentes no território brasileiro viviam ainda sob a égide da vingança privada, com a presença de preceitos que muito recordavam a Lei de Talião. Como ensina Ney Moura Teles (2001, p. 47), esta “forma rudimentar de castigo não influenciou diretamente o direito penal brasileiro que, de fato, sofre, como não poderia ser diferente, a sensível influência do Direito Penal Português, já que o Brasil se tornou, a partir de 1500, colônia portuguesa”.

Até a independência do Brasil a pena de prisão ainda não havia se institucionalizado. Embora, já nos séculos XVII e XVIII houvesse na Europa movimento e tentativa de se implementar uma verdadeira pena de prisão, no Brasil, apenas no século XIX foi que a prisão passou a ser tratada como a principal forma de punição, sendo que a regulação do sistema penitenciário nos remete já para o Império, depois da independência de Portugal, ocorrida em 1822 (ROIG, 2005).

Neste período da história do Brasil, o castigo e a prisão serviam aos interesses dos senhores de escravos, relatando José Alípio Goulart (1971, p. 103), que “em troca de módico

pagamento, se via-se o escravo, revestindo-se o castigo de cunho oficial, aplicando-se tantos azorragues quantos os estipulados pelo senhor na guia de recolhimento”.

Naquele tempo, antes que o governo fixasse a competência da justiça criminal para julgar os crimes praticados pelos escravos, aos senhores se incumbia a missão de castigar o escravo, seja pela falta “disciplinar”, seja por eventual crime cometido e, por isso, era corriqueiro que, como dito, escravos rebeldes, escravos criminosos e criminosos comuns, condenados ou provisórios, ficassem misturados na mesma prisão, sem observação de o mínimo critério de separação ou seleção.

Em 01.08.1850, é inaugurada a Casa de Correção da Corte, sob forte influência da “Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional”, com o fim de abrigar cativos insurgentes e capoeiras, reprimir a mendicância e acostumar os vadios ao trabalho.

O Brasil, recém independente, não podia permanecer com as práticas espúrias do período colonial e a construção da Casa de Correção foi o passaporte que venceu o passado de barbáries e colocou o Brasil no “seleto grupo de nações civilizadas, tais como França, Inglaterra e, sobretudo, Estados Unidos (PESSOA, 2000, p.180).

René Ariel Dotti (2004, p. 01) afirma que:

Nesta época, a prisão entrou nos costumes brasileiros como verdadeira pena que, além de atender aos interesses da elite dominante, também passou a ser vista como mecanismo de emenda e reforma moral do condenado. Obviamente que as experiências vivenciadas pela Europa e pelos EUA serviam de modelo ao que seria implantado no Brasil, mesmo porque, aos nobres brasileiros era conveniente acompanhar o progresso no sistema penitenciário vivenciado em outros países.

No entanto, antes da construção da Casa de Correção, enquanto se debatia sobre qual o modelo penitenciário deveria ser o adotado pelo Brasil, a preocupação maior sempre esteve direcionada ao modelo arquitetônico a ser adotado e à segurança do estabelecimento, priorizando-se a prisão em detrimento do preso.

No entanto, ainda durante a edificação da Casa de Correção, nova dúvida surgiu quanto ao modelo a ser adotado – auburniano ou pensilvânico e, após observação dos modelos americanos, prevaleceu para o segundo raio, ou segundo andar de celas, com alteração da arquitetura original, o modelo de isolamento total pensilvânico. Assim, o que se viu na Casa de Correção foi um modelo prisional sem identidade e perfil definidos, em que se misturavam presas e regimes disciplinares, impossibilitando a definição de uma política penitenciária. A insegurança quanto ao modelo prisional que seria adotado associada à má construção do modelo

panóptico levou a Casa de Correção da Corte ao fracasso enquanto tentativa de se adotar um primeiro modelo penitenciário brasileiro (DOTTI, 2004).

Com a Abolição da Escravatura em 13 de maio de 1888, seguida da Proclamação da República em 15.11.1889 era imperiosa a adoção de uma nova legislação penal e, assim, o governo provisório, antes mesmo do Código Criminal de 1890, editou o Decreto 774, de 20.09.1890, que acabou com a pena de galés e fixou o limite de 30 anos de prisão, bem como estabeleceu a prescrição das penas (DOTTI, 2004).

Depois disso, as Constituições brasileiras de 1891, 1934 e 1937, cada uma em seu tempo corroborou com o fim dos suplícios e a construção de princípios, como o da legalidade, da transcendência ou pessoalidade e da proibição da pena corpórea perpétua, culminando com a elaboração do Código Penal de 1940. Mesmo com os avanços apresentados pela novel legislação, na década de 1980, os problemas eram enormes, decorrentes da superpopulação carcerária, jamais vista, ainda com uma grande quantidade de mandados de prisão sem cumprimento, pela impossibilidade de encarceramento de mais delinquentes (DOTTI, 2004).

Assim, em 1984, toda a parte geral do Código Penal de 1940 é reformada, avançando na consolidação de novos e modernos conceitos e na construção de um novo sistema de execução das penas, com possibilidade de progressão e regressão de regime prisional, com adoção de penas alternativas ao cárcere, como a prestação de serviços à comunidade e a restrição de outros direitos. Na mesma data da Lei 7.209/1984 que reformou o Código Penal, veio ao ordenamento pátrio a Lei 7.210/1984, que passou a tratar especificamente das execuções penais (DOTTI, 2004).

2.3.2 Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984

Para situar a análise da finalidade da pena na Lei de Execução Penal no contexto do Estado Democrático de Direito, é indispensável o estudo dos princípios limitadores ou específicos da execução penal. Sem dúvida, considerando o altíssimo grau de atuação estatal na esfera de liberdade das pessoas acarretada pela execução da pena, são fundamentais os limites impostos pelos princípios em questão.

Primeiramente, é necessário destacar que no Estado Democrático de Direito não faz sentido a ideia de “relação jurídica especial de poder” (ANJOS, 2018, p.98) supostamente existente na execução, na qual o condenado, dada a sua condição de submissão extrema ao poder estatal, não teria a sua esfera de direitos devidamente protegida como qualquer cidadão;

ideia essa que, no passado, justificou oficialmente inúmeras violações de direitos específicos da execução penal.

Apenas em 1930, por ocasião do X Congresso Penitenciário Internacional, ocorrido em Praga, é que o Direito Penitenciário passou a ser trabalhado com a autonomia científica de um ramo do direito. Tal consagração, aliada à necessidade de unificação das normas penitenciárias brasileiras, especialmente com a proliferação de unidades prisionais por todos os Estados do Brasil, fizeram surgir vários projetos de legislação destinados a estabelecer um Código Penitenciário para o Brasil.

Neste contexto, destacam-se o projeto de Código Penitenciário de 1933, de autoria de Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho; o anteprojeto de Código elaborado por Oscar Stevenson, em 1957; o anteprojeto elaborado por Roberto Lyra, em 1963 e o anteprojeto elaborado por Benjamim Moraes Filho, em 1970, cada um deles trazendo consigo as orientações criminológicas próprias de seus autores e de seu tempo e, embora nenhum deles tenha sido implementado, todos, de certa maneira, influenciaram o pensamento penitenciário brasileiro e acabaram por dar o contorno da atual legislação (ROIG, 2005, p. 103).

Historicamente, a República Velha prevaleceu até 1930, quando, após a Revolução de 1930, assumiu o poder o Presidente Getúlio Vargas, que governou o país até 1945 e implementou diversas mudanças sociais e econômicas e estabelecendo um regime ditatorial.

Desde a sua origem até os dias de hoje, a reinserção encontrou e ainda encontra notável aceitação, tanto no plano doutrinário, quanto no sistema legal de diversos países. Mesmo não tendo hoje em dia a primazia que tinha no passado, sobretudo no auge da teoria positivista italiana no começo do século XX, a esmagadora maioria da doutrina ainda sustenta ter a reinserção alguma função no direito penal, sobretudo no âmbito da execução penal (ANJOS, 2018)

Passados mais de 40 anos da inauguração da Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 1934, nada havia mudado ou, se mudou, foi para pior. As condições de salubridade eram péssimas, o estabelecimento estava superlotado e, sendo a polícia o principal braço político repressivo da Ditadura de Vargas, o número de encarceramentos apenas fazia aumentar. Relata Elizabeth Cancelli (2014, p. 16): “As descrições fornecidas sobre a situação de habitabilidade da prisão eram nauseantes e a situação, para um estabelecimento projetado para receber pouco mais de quatrocentos presas, fazia pensar sobre a dignidade das presas”.

Na Casa de Detenção não era diferente e, em ambas, era uma constante a perda de civilidade entre as presas, como consequência de sua própria redução às condições sub-humanas de existência. Depois de 1930, a situação ficou ainda pior com a introdução nos

presídios brasileiros de técnicas de tortura e o agravamento das condições de higiene e salubridade, decorrente da superpopulação carcerária.

O próprio Conselho Penitenciário, formado por agentes e juristas indicados pelo governo reclamava da situação, chegando ao ponto de questionar sobre a manutenção de um chiqueiro de porcos dentro da Casa de Detenção, reclamação contra a qual se insurgiu o diretor do estabelecimento, afirmando que a situação melhorou, pois quando assumiu, havia no pátio, galinhas, coelhos, carneiros, muares, jumentos e um enorme número de cães (CANCELLI, 2014, p. 17-18).

O Código Penal de 1890 vedou as penas infamantes e limitou a restrição da liberdade a trinta anos, bem como estabeleceu como penas: prisão celular; o banimento; a reclusão; a prisão com trabalho obrigatório; a prisão disciplinar; a interdição; a suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro e; a multa.

Com a reforma penal de 1984, que modificou inteiramente a parte geral do Código Penal e instituiu a Lei de Execução Penal, há o fim do sistema do duplo binário. Passa-se a um sistema vicariante, que prevê a pena (vinculada à culpa individual) ao imputável e a medida de segurança (vinculada às ideias de periculosidade e de tratamento desvinculados da culpabilidade) ao imputável. Ao semi-imputável passa a ser aplicada medida de segurança ou pena (com redutor por conta da menor reprovabilidade do autor), mas nunca as duas respostas penais de forma conjunta.

O advento do sistema vicariante se trata, indubitavelmente, de um retrocesso, sendo oportuno transcrever o item 87 da exposição de motivos da parte geral do Código Penal instituída nesse ano: extingue o Projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteiriços. Não se retornam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se, pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos imputáveis. Isso, em resumo, significa: culpabilidade-pena; periculosidade-medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada medida de segurança (ANJOS, 2018).

Ao mesmo tempo, ainda influenciado pelo dilema penitenciário brasileiro quanto ao sistema que deveria ser adotado, acabou por fixar um sistema progressivo, entre o irlandês e o italiano, sem descuidar de aspectos oriundos dos sistemas americanos, pensilvânico e auburniano. Neste contexto, vale colacionar a impressão de Elizabeth Cancelli (2014, p. 20):

Tratava-se, enfim, de um sistema progressivo brasileiro, entre o irlandês e o italiano. E como progressivo, o condenado à prisão celular por um tempo superior a seis anos, e que houve cumprido metade da pena, poderia ser transferido para penitenciária agrícola, uma vez que se tornava como pressuposto que nas colônias o regime seria mais brando. Tudo isto combinado com serviços médicos, como diria um dos mais importantes juristas brasileiros, Macedo Soares, agora imprescindíveis para estudar as condições personalíssimas do criminoso, com observações diretas nos gabinetes de anatomia e psicologia das prisões e dos manicômios judiciários, aos moldes dos princípios do Direito Positivo.

No entanto, o rígido controle e a vida exemplar do preso do Carandiru transformaram a rotina em monótona e sem perspectivas, somente preenchida pelo tempo destinado ao trabalho e à atividade física. O silêncio permanente e o recolhimento em celas individuais criaram uma solidão coletiva e contribuíram para a despersonalização do indivíduo, com grande ocorrência de suicídios e tentativas de suicídio.

Nenhuma espécie de manifestação pessoal era permitida e, ao contrário, eram reprimidas, nada podendo fugir ao controle da administração, estando corpo e mente do preso em contínua observação, para que não houvesse formação de lideranças ou da contracultura, característica das prisões (CANCELLI, 2014, p. 21).

Estampada nos portões de entrada do Carandiru a frase: “Instituto de regeneração: aqui a bondade, a disciplina e o trabalho resgatam a falta cometida e reconduzem o homem à comunhão social”, significava a adoção expressa da Escola Positiva, que pressupunha a superação de atavismos e dos instintos primários do ser humano. A adoção da criminalidade como um fenômeno de natureza patológica e hereditária fez com que os princípios do sistema prisional se voltassem para o caráter pedagógico do sofrimento na tentativa de superar o atavismo, coincidindo o fim do sofrimento com a recuperação moral do preso.

Em 07.12.1940, é editado o Dec.-Lei 2.848 que instituiu o novo Código Penal brasileiro, trazendo diversas disposições relacionadas ao cumprimento da pena privativa de liberdade, passando a ser o principal diploma legislativo no que se refere à execução penal. Cuidou de fixar os conceitos e características da Reclusão e da Detenção, estabelecendo-as como as espécies de penas privativas de liberdade, além de regular os institutos do livramento condicional e da suspensão condicional da pena. Doutra margem, manteve o isolamento noturno e o trabalho durante o dia, ressaltando que ao recém-chegado no estabelecimento também estaria reservado o isolamento diurno não superior a três meses (CANCELLI, 2014).

Getúlio Vargas governou até 1945, quando foi deposto e, em seguida, convocadas novas eleições, saiu vencedor o General Eurico Gaspar Dutra que foi presidente do Brasil até 1951, quando, novamente, mas agora pelo voto, Getúlio Vargas voltou ao poder, mas dele se afastou

após o suicídio em 1954. Após o governo provisório de Café Filho (vice-presidente), Carlos Luz (presidente da Câmara dos Deputados) e Nereu Ramos (presidente do Senado Federal), foi eleito presidente, em 1955, Juscelino Kubitschek, que governou o país até 1961. Numa das várias tentativas de resolver o problema da superlotação do Carandiru, foi construída a Casa de Detenção de São Paulo, concluída em 1956, elevando a capacidade do Complexo do Carandiru para 3.250 detentos, mas que, ao mesmo tempo, era um anexo cuja arquitetura não se adequava totalmente ao projeto original do complexo, embora fosse adequado aos padrões da época.

Em 1979 assume a presidência, ainda sob o Regime da Ditadura Militar, o General João Baptista de Oliveira Figueiredo, responsável pela redemocratização do país. E, quase no fim do governo de Figueiredo, ainda sob a égide da Constituição de 1946, sob a condução de Francisco de Assis Toledo, é editada a Lei 7.210, de 11.07.1984, que revogou a Lei 3.274/1957 (CANCELLI, 2014).

Em 1984, o Brasil estava em franco processo de redemocratização política e, no cenário internacional, os sistemas progressivos europeus já haviam alcançado prestígio e resultados melhores do que os sistemas americanos e a discussão sobre qual sistema a ser adotado pelo Brasil estava arrefecida pela constatação dos efeitos deletérios que o isolamento do sistema celular tinha produzido.

Neste contexto, surge a LEP com o escopo de romper com o modelo anterior, de isolamento celular, silêncio quase absoluto e trabalho, implementando um sistema expressamente progressivo, em que o silêncio não é obrigatório e o trabalho, além de obrigação, passou a ser tratado também como um direito do preso. A Lei 7.210, de 11.07.1984 – Lei de Execução Penal nasceu juntamente com a reforma da parte geral do Código Penal de 1940/96 e veio com a missão de suprir o hiato da legislação brasileira quanto à execução penal.

2.3.3 ECA

O ECA, pode ser aplicado quando se discute a demanda pela maternidade, no entanto, o propósito é garantir o direito da prole e não da mulher. O ECA (1990), que em seu artigo 9º, alterado pela Lei 12.010 (2009), garante também às presidiárias, por meio do Poder Público, instituições e empregadores, as condições adequadas ao aleitamento materno. O § 2º do artigo 83, incluso pela Lei 11.942 (2009) na Lei de Execução Penal (1984), em complemento ao artigo 5º, inc. L, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), determina o tempo para a

amamentação até os seis meses de idade e ordena a inclusão de berçários nos estabelecimentos penais destinados a mulheres, para que possam amamentar os filhos.

Da mesma forma, em seu artigo 89, a Lei afirma que as penitenciárias devem abrigar em creches crianças maiores de seis meses e menor de sete anos, com a finalidade de “assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Acrescenta que o serviço deve ser feito por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional (SANTARITA, 2006).

O ECA, 1990, determina que as crianças não devam permanecer em instituições além de dois anos de idade. Na realidade, somente 19,61% dos estabelecimentos penais femininos têm berçários ou estruturas separadas das galerias prisionais equivalentes; em 80,39% dos casos, as mães passam o período integral com as crianças nas suas próprias celas, com instalações improvisadas para seus bebês e, muitas vezes, dormindo na mesma cama com suas mães (DEPEN, 2008).

Com relação às creches, constata-se que somente 16,13% dos estabelecimentos penais do país dispõem desse tipo de estrutura (DEPEN, 2008). Somente em 2011 e 2012, foram construídas no Estado de São Paulo três unidades penitenciárias com o objetivo de contemplar as particularidades das mulheres, sendo que até 2012, o país possuía apenas 192 leitos em creches e berçários. Observa-se a grande dificuldade à implantação de mudanças nas penitenciárias, que não acompanham os avanços legislativos. Notam-se também certas controvérsias legislativas quando se trata da permanência da criança dentro do contexto prisional.

A Lei 11.942 (2009) de Execução Penal estabelece a permanência das crianças em creches de penitenciárias até sete anos de idade, colocando como objetivo a assistência diante da criança desamparada pelo cárcere da mãe, para somente depois fazer constar que o atendimento deve ser por profissional qualificado e dentro das leis educacionais.

Tal lei diverge do instituído pelo ECA (1990), segundo o qual crianças não devem permanecer em instituições além de dois anos de idade. Tais controvérsias legislativas dão margem a vários tipos de condutas e interpretações nas Instituições, que muitas vezes entendem que o período mínimo de amamentação de seis meses é o máximo, reduzindo a permanência do filho em penitenciária e causando separações traumáticas com implicações futuras para o desenvolvimento integral do bebê (SANTA RITA, 2005).

Quanto ao ambiente das creches, as pesquisas de Stella et al. (2010), demonstram em seus estudos, que quanto ao espaço das creches das instituições penais pesquisadas, não promovem o desenvolvimento infantil, e não seguem os preceitos pedagógicos recomendados

pela legislação. Quanto às crianças, a partir da promulgação do ECA (1990), conquistaram legalmente o status de sujeitos de direitos.

Entretanto, como já mencionado, as modificações nos contextos carcerários que os assegure como sujeitos de direito, não vem acompanhando a legislação. O artigo 3º, do ECA (1990), assegura à criança todos os meios que facilitem seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade”. Pelo exposto percebe-se a necessidade de leis específicas que viabilizem os problemas da maternidade da mulher e promovam a criança neste ambiente.

Um adendo importante que se faz, a partir da análise do ECA, é que a mulher é vista pela sua prole e não por sua identidade, seu empoderamento.

2.3.4 Projeto de Lei 513/2013 atual PL 9054/2017

Em 2013, uma comissão de juristas elaborou o Projeto de Lei 513/2013, que trata do Sistema Penitenciário do País e no Título IX, Cap. I, aborda especificamente sobre os direitos e a assistência à mulher encarcerada, na tentativa de alterar a redação do artigo 197, da Lei 7210, de Execução Penal, de 11.07.1984, incluindo no seu Cap. I, Arts. de 197-A a 197-O (quinze artigos) e em seu Cap. II, arts. 197-P a 197-T (cinco artigos), estes últimos específicos para detentas estrangeiras e o artigo 77 inclui o § 3º, que assegura o acompanhamento psicológico e social a todos os detentos. O Projeto elaborado, ao final de 2013, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e em 2017 encaminhado a Câmara dos Deputados, atualmente apensados ao PL 9054/2017.

Alguns artigos, incluídos no PL 9054/2017, são agora descritos: o artigo 197-A inclui a formação de cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês para os profissionais servidores públicos; o artigo 197-B determina que os órgãos de execução penal devam implantar um “Sistema de Informações Prisionais,” com recorte de gênero; o artigo 197-C inclui o acesso imediato ao Sistema Único de Saúde – SUS quando da comprovação da gestação da apenada; o artigo 197-G proíbe o transporte de gestantes, lactantes e idosas em carro tipo cofre; o artigo 197-H determina a proibição do uso de algemas durante os trabalhos de parto; artigo 197-I garante a presença de um acompanhante junto à parturiente durante o trabalho de parto; o artigo 197-J amplia o banho de sol para as presas com filhos e estabelece horários diferenciados; o artigo 197-K propõe que a decisão sobre o tempo de permanência da criança na instituição seja tomada pelo Juiz de Execução e que vise o melhor interesse da criança; o

artigo 197-L determina que as creches atendam às crianças de seis meses até três anos em espaço externo ao convívio na Penitenciária; o artigo 197-M determina que os espaços de convívio visem o desenvolvimento integral da criança e que mães e filhos sejam acompanhados por equipe multidisciplinar; por fim, o artigo 197-O garantirá a visita de todos os filhos, independentemente da situação de guarda, favorecendo o convívio familiar.

A proposta do Senado brasileiro de alterar a Lei de Execução Penal (1984), por meio do Projeto de Lei PL 9054/2017, representa um avanço significativo, tornando específicas algumas orientações relativas às crianças e suas mães em situação de prisão. As pressões que vêm sendo exercidas por órgãos como a ONU, para que se concretizem reformas nas penitenciárias do Brasil, parecem estar refletindo um maior empenho do governo e do poder executivo. As carências e demandas legislativas existentes, principalmente com relação às mulheres, ficaram evidenciadas com a inclusão de pelo menos vinte artigos, referentes aos direitos e à assistência à mulher encarcerada.

Quanto à educação no cárcere, a Lei de Execução Penal (1984) refere-se unicamente à educação formal e, em seus artigos de 17 a 21, determina que a instrução escolar e a formação profissional são obrigatórias no Sistema Prisional, bem como a instalação de uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos. A Lei 12.433 (2011), que altera a Lei de Execução Penal (1984), dispõe sobre a redução de pena, condicionada à frequência às aulas.

Apesar da obrigatoriedade do ensino formal nas penitenciárias, das 1.410 prisões no país, 40% não têm sequer espaço físico destinado ao ensino; dos 553.027 detentos do Brasil, somente 54 mil frequentam aulas em instituições penais e apenas 2,6 mil fazem algum tipo de curso técnico (VIEIRA, 2013).

Entretanto, educação pode ser entendida como um conceito amplo, que abrange “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”, como descritos no artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB, (1996) e que não deveria ficar restrita somente ao ensino formal.

Para Bloom, Krathwohl e Masia (1974), educação é um processo que inclui, além do desenvolvimento cognitivo, também o desenvolvimento afetivo, o psicomotor e a sociabilidade geral. Silva e Moreira (2006) introduzem, em suas pesquisas, a expressão terapia penal, ampliando o enfoque educacional, para indicar que o fim último do cárcere deveria ser o de fazer com que o sentenciado pudesse desenvolver habilidades para analisar, julgar, tomar decisões e refletir.

Apontam ainda que a reinserção, cuja proposta é transformar e educar o preso, devolvendo-o à sociedade como um cidadão útil e produtivo, esbarra na finalidade punitiva da pena, que não permite o desenvolvimento de habilidades necessárias para que ocorra de fato a modificação. Finalmente, apontam que a educação, do ponto de vista disciplinar, deveria “favorecer o estudo, a reflexão crítica, o debate de ideias e a problematização da condição existencial do preso e não apenas focalizar a obediência, a submissão e o exercício da autoridade” (SILVA & MOREIRA, 2006, p. 16). Finalmente, acredita-se que muito ainda precisa ser feito.

O novo Projeto de Lei que traz Leis específicas para esta população permitirá repensar a situação da mãe e seu filho em cárcere, o que abrirá muitas possibilidades de intervenção. Cabe, contudo, diante do que foi exposto, ressaltar a importância de se adotarem medidas eficazes de promoção e fiscalização para o efetivo cumprimento das Leis existentes.

O cuidado e a atenção oferecidos às mães e seus filhos em cárcere pode contribuir para a melhoria e fortalecimento dos vínculos afetivos, trazendo benefícios para a saúde mental da mãe, melhor reinserção e uma menor reincidência no crime. Para a criança pode constituir a base fundamental que contribuirá para suas representações futuras de relações, bem como agir como um importante fator de proteção, podendo interromper o ciclo intergeracional no crime.

2.3.5 Lei 13.769/2018 e Progressão Especial de Regime

Em apertada síntese, o sistema progressivo de cumprimento de pena previsto em nosso ordenamento (LEP, artigo 112; Lei 8.072/90, artigo 2º, § 2º) prevê que os condenados por crimes não hediondos (reincidentes ou não) terão, como requisito objetivo para progressão de regime prisional, o cumprimento de 1/6 de suas penas, vigorando fração distinta no caso dos condenados por crimes hediondos: 2/5, se primários; e 3/5, se reincidentes.

Com o advento da Lei n. 13.769/2018, criou-se no sistema normativo brasileiro um novo critério objetivo para uma determinada parcela da população carcerária. Com efeito, o § 3º inserido no artigo 112 da LEP, passou a prever uma modalidade especial para progressão de regime, nos casos de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que presentes de forma cumulativa os seguintes requisitos: i) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; ii) não ter ela cometido o crime contra seu filho ou dependente; iii) ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior; e iv) ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do

estabelecimento penal. Este acréscimo legal soma-se à nova redação entregue ao § 2º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que passou a prever a necessidade de observar-se o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, nos casos de progressão de regime relacionada a condenados por crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

2.3.6 Convenção de Belém do Pará em 1994

A Convenção de Belém do Pará aconteceu em 9 de junho de 1994, realizada na referida cidade, ficou conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher. Desse modo é considerada o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade.

Suas declarações admitem as que foram publicadas um ano antes, em Viena, após a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em que a violência de gênero foi concebida como quesito do Estado, partindo com a perspectiva em haver desrespeito aos direitos humanos no âmbito público.

Nesse sentido, no Artigo 4 da Convenção de Belém do Pará, assegura que:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Compreende-se a exigência do compromisso dos Estados de maneira efetiva para a erradicação da violência de gênero, o qual carece criar leis de proteção aos direitos das

mulheres, transformando os modelos sociais e culturais, com promoção à capacitação pessoal. Ademais, visa a criação de serviços próprios para um melhor atendimento àquelas que tiveram seus direitos fundamentais violados.

É, portanto, dever do Estado proporcionar prevenção, investigação, sanção e reparação. No que lhe concerne à justiça precisa ser efetiva a partir de uma concepção de gênero, isto significa dizer que é necessário promover o rompimento dos padrões tradicionais de efetivar a justiça, numa concepção de retirar as adversidades expostas, à invisibilidade da mulher de forma contextualizada em cenário de crueldade no âmbito penitenciário.

Em vista disso, as autoridades judiciais necessitam ser cobradas pela diligência integral do processo e sua eficácia, de tal modo que não seja somente uma representação mecânica de protocolos judiciários, sem levar em consideração a real situação histórica vivenciada pela mulher em cárcere.

Artigo 9: Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Ao tratar sobre a mulher privada de liberdade em que viola o seu direito a saúde e a dignidade humana, tem-se a Convenção de Belém do Pará como uma ferramenta em prol do avanço na concretização de uma sociedade justa, emancipatória e solidária, partindo do pressuposto de haver o respeito abrangente e efetivo aos direitos das mulheres.

A Convenção de Belém do Pará estabelece dois mecanismos: primeiro, o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção, um sistema autônomo, embasado em consenso, para observar os progressos obtidos na implementação dos objetivos da Convenção e o segundo, Mecanismo de Proteção, que versa na apresentação de petições individuais e/ou coletivas referentes a violações do artigo 7º da Convenção para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em seguida, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em síntese, a Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado característico sobre o combate da violência contra a mulher, logo, entende-se que as convenções e os tratados acordados na esfera internacional foram conquistando abrangência para as demandas feministas no delineamento das políticas públicas brasileiras, tendo avanços na criação de mecanismos sociojurídicos e legislativos para combater a violência contra a mulher.

3 A IMPOSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DA MULHER EM CÁRCERE

Diante de todo o percurso histórico e jurídico do sistema de cárcere feminino no Brasil explanado na primeira secção deste estudo, evidencia que o Estado de Direito apresenta um modelo de organização política, consolidação de valores humanos e controle de exercício de poder, de modo que tem a responsabilidade de garantir que as condições mínimas que buscam garantir a dignidade da pessoa humana e proteger os direitos dos vulneráveis e excluídos na sociedade, os quais precisam ser firmados em prática, conforme são atribuídos na legislação interna com as garantias previstas na Constituição Federal, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais e além das determinações de resolução externa derivadas de tratados internacionais.

Nesse véis, o Estado, por intermédio das normas penais características, opera como se o Direito Penal fosse executado para todas as camadas sociais imprecisamente, contudo, tenta desvelar o explícito caráter seletivo do sistema penal e a imprensa privada de conhecimentos técnicos científicos propaga o Direito Penal como a única resolução para todas as dificuldades e anseios da população leiga.

O sistema penal não consinti como um artifício para todos os entraves que afligem no âmbito social. Ele carece como a “ultima ratio”, isto significa, que somente em último caso deve ser usado, quando todas as outras ramificações do direito e também a via administrativa forem impotentes e fracassarem com suas competências e atribuições.

Nessa perspectiva, elucida-se o pensamento Melossi e Pavarini (2010) em relação ao cárcere, o qual afirmam:

O cárcere como um instrumento de coerção, possui objetivos extremamente precisos: o primeiro deles é reafirmar a ordem social burguesa quando faz uma nítida distinção entre o universo dos que são proprietários e o universo dos que não são proprietários e posteriormente quando pretende educar ou reeducar o criminoso que não possui

propriedade para ser um trabalhador que não represente perigos para a sociedade. Assim, o indivíduo que não é proprietário é doutrinado para também não ameaçar a propriedade alheia (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 216).

O poder punitivo e a condição feminina no cárcere são temáticas que necessitam ser elencados nesse segundo capítulo, pois essa circunstância e condição deve ser qualificada no âmbito do exercício ativo do poder de punir, ou seja, a sanção jurídica a fim de cumprir o que as normas decretam, ou a reformar o mal causado pela violação, ou a se submeter às penas legais.

Na sanção penal brasileira, é de grande valia analisar os segmentos que colaboram para entrada das mulheres no mundo do crime. Posto isso, cabe citar o ambiente e o contexto social onde estava inserida antes de ser presa. Dentre essas circunstâncias enfatiza-se os segmentos negativos presente no âmbito social, como: desemprego, desigualdade social, dificuldades financeiras, fatores psicológicos e patológicos de cada indivíduo, promiscuidade, desvalorização da vida, falta de coerção estatal, etc.

Operadores do sistema devem desvencilhar do exercício do poder a utilização de razões que não sejam baseadas na técnica, ou seja, não devem agir com base em razões sociais e ideias que povoam o imaginário do senso comum. Quando agem em desconformidade com as garantias previstas na norma, o fazem em desfavor de uma clientela composta por indivíduos pobres, miseráveis, profissionalmente desclassificados, desempregados e subempregados, selecionada pelo sistema e classificada como criminosos (MELLIM FILHO, 2010, p. 251/2)

Certamente, existem as falhas da estrutura política e administrativa em que a criminalidade recai prioritariamente sobre as minorias, excluídos e vulneráveis da sociedade capitalista. Com esse discurso segmentado e estereotipado, a condenação ao espaço de criminoso evita decisivamente a promoção social e revigora a analogia de passividade e subordinação em que o indivíduo faz alusão ao estereótipo lhe é gravado, o que se torna um mecanismo de reiteração da intensa desigualdade econômica e social.

Insta precipuamente, salientar na necessidade de repensar nas propostas adequadas para o sistema penal, assim como nas coerências na política e administrativas que permanecem a dar subsídio ao padrão de encarceramento e criminalização como única opção de organização social. Posto isso, compreende a revolução em suposição de que a ativação dos substitutivos penais somente expandiu espantosamente os mecanismos de controle social, aumentou o números de presidiários em cárcere e impulsionou a judicialização.

Por esse ângulo, chama a atenção de abdicar ao hipotético conforto da inocência que moderniza uma alienação diante das proeminentes mobilidades de criminalização e penalização como mecanismos de proteção à sociedade. E, enfatiza-se a perspectiva das propostas do Direito Penal Mínimo buscando atender à desarticulação dos conflitos sociais com os parâmetros judiciais, de modo desprendido da dialética opositora e penal.

Por isso, é de fundamental relevância refletir de maneira vigente e racional de como se encontra associado à necessidade de um tratamento diferenciado por parte do sistema penal destinado as mulheres. Como já mencionado a figura do sistema prisional brasileiro representam total desrespeito aos direitos humanos no que tange ao gênero feminino.

Dito isso, Helpes (2014) elucida que:

Novas formas de lidar com a segurança pública que não se limitem à repressão e a prisão devem ser pensadas e repensadas. No que diz respeito aos presídios femininos, reformas e construção de espaços adequados possuem caráter de urgência a fim de acabar com a reprodução de valores sexistas nos presídios mistos e efetivamente concretizar políticas públicas de qualificação profissional e de assistência às ex-presidiárias e suas famílias. (HELPE, 2014, p.208)

É visível a acentuada discriminação de gênero na categoria das mulheres encarceradas, assim não existe um mecanismo de proteção ou um organismo de garantia dessas mulheres que não sejam sanções. Para Cheskys (2014) essa conjuntura torna-se ainda mais complexa, pois não existe uma política pública eficiente para reverter tal circunstância, ocasionando a mulher encarcerada imperceptível, levando-a a experienciar o sentimento de angústia, por ter perdido a liberdade e como também as esperanças, permanecendo arrependimentos e culpados e isso vão alterar substancialmente o modo como vão lidar com pontos de sua vida.

Ao citar sobre a necessidade de políticas públicas, essas devem estabelecer condições peculiares para as mulheres encarceradas, haja vista que precisam corresponder com a garantia da dignidade da pessoa humana e as demais normativas jurídicas em efetivar a sanção penal não apenas ao cumprimento do ato ilícito, mas, sobretudo que tenha uma natureza caráter punitivo, socializador, preventivo e educativo, onde devem ser aplicadas medidas de reinserção do indivíduo na sociedade. Para tanto, ao elaborar tais medidas é imprescindível ter o comprometimento em revolver essa problemática. Assim, não é existe um padrão finalizado, mas sim vários tipos de iniciativas e esforços devem ser empreendidos para melhorias de condições das mulheres em cárceres.

Para compreender todo esse processo é preciso abordar as políticas públicas. Infelizmente, o direito positivo estatal é ineficaz e não atende mais ao universo complexo e dinâmico das atuais sociedades de massa, principalmente em momentos de instabilidade. O debate sobre o crescimento do papel do Judiciário e sob algumas derivações do tema, como o controle de políticas públicas de saúde é atual. A presença do Poder Judiciário, em questões morais, de políticas públicas e demandas de natureza política cresce a cada dia. Debates sobre direito à saúde está presente no cotidiano deste Poder.

3.1 HISTÓRICO DO CÁRCERE DE MULHERES

As várias formas de prisões geradas em torno da mulher em razão da segregação imposta pelo patriarcado aumentam a violência, qualquer que seja. Certo é que a miserabilidade decorrente das violações aos Direitos Humanos afeta diretamente todo o tecido social esgarçado em um círculo vicioso, que repercute no aumento da violência.

O encarceramento feminino², tal como se apresenta no Brasil, como a espinha dorsal de uma base econômica excludente, é a ponta do *iceberg* de uma realidade mais densa: a falta de políticas públicas eficazes no combate às (mais diversas) violências de gênero e que oprimem a independência econômica da mulher são os pilares desse debate a partir de agora. Ainda hoje, o rosto da miséria e da violência em nosso país, e no resto do mundo, é feminino, e assim, não é de se surpreender que, nos últimos anos, tenha havido um aumento considerável dessa população carcerária. (FLORES e SMEH, 2018)

Saliente-se que, muito embora as mulheres encarceradas tenham sido condenadas também por práticas criminosas equivalentes às dos homens, as histórias das mulheres são perpassadas por latentes manifestações (FLORES e SMEH, 2018). As penalidades são agudizadas justamente porque elas, vítimas de tantas prisões, sobretudo, sociais, econômicas e culturais, são julgadas por não terem desempenhado os papéis previamente definidos pela sociedade, independentemente do seu querer, em total desarmonia com o livre arbítrio que deve nos conduzir a todos, especialmente nos espaços coletivos por nós ocupados.

Os homens presos mantêm o elo e suas relações afetivas, seja na condição de filhos, pais ou maridos. As mulheres, por sua vez, ao serem encarceradas, encontram (muito) mais

² Nesse estudo em determinados momentos será utilizada a expressão feminino, por ser uma definição adotada pelo sistema prisional brasileiro, no entanto, o entendimento do autor é que o estudo versa sobre as mulheres, que não necessariamente precisam ser femininas, mas independente disso, são mulheres.

dificuldades: na maioria das vezes, são abandonadas pelas famílias, recebendo pouquíssimas ou nenhuma visita, esgarçando o já (muitas vezes) rareado vínculo de afetividade que deveria nos alimentar a todos.

Considerando que o crime já era visto, e ainda o é, enquanto um ato a ser repudiado pela sociedade, o crime da mulher foi considerado por Lombroso como uma dupla exceção, fazendo de si um monstro: “(...). Assim, a mulher era vista enquanto duplamente culpada, duplamente criminosa e, conseqüentemente, a resposta ao seu crime deveria ser duplamente maior” (HELPEES, 2014, p. 56).

Ao analisar os estudos relacionados à pena de prisão, ou mesmo aqueles relacionados, de modo geral, à punição decorrente da aplicação da sanção penal, deparamo-nos com um apanhado de escritos que buscam explicar os fundamentos e as finalidades da pena. Daí extraem-se inúmeras teorias, umas apoiadas em estudos jusfilosóficos, outras ancoradas em fundamentos de política criminal.

Nada obstante, mesmo as teorias mais modernas, na prática, não conseguem se afastar de raízes arcaicas ligadas à vingança e ao castigo proporcionados pela aplicação da pena e, deste modo, não legitimam o sistema de cumprimento das penas:

Neste contexto de incertezas, fato é que a evolução do castigo penal não obedece a uma progressão sistemática, com princípios e épocas muito bem delineadas e a doutrina mais aceita indica três fases do castigo: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública, todas sempre marcadas por um forte traço religioso e espiritual (BITENCOURT, 2007, p. 28)

Se por um lado estabelecer a evolução da prisão e suas origens não é o objetivo primordial deste estudo, por outro, compreender minimamente tal evolução se revela essencial para serem traçadas as diretrizes de um modelo humanizado de sanção penal.

Em tempos de neoliberalismo-democrático, onde o Estado se ausenta a cada dia mais de suas obrigações, a prisão surge como a principal - quiçá, a única - alternativa para controlar os infratores, conter as massas, disciplinar, enfim, os indisciplinados, vistos assim sob a ótica de uma sociedade hierarquizada e comandada por quem a lei punitivista não alcança.

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um mais Estado policial e penitenciário o menos Estado econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países (...). (WACQUANT, 2001, p.7).

Vivendo em uma sociedade estratificada em classes, gêneros e raças, marcada por abismos sociais e carências históricas as mais diversas, o “povo” clama por mais prisões e intensificação de uma atuação policial mais coercitiva, em razão dos altos índices de violência, clamor esse de quem não é alcançado pela incidência da legislação penal numa sociedade punitivista que não respeita os direitos mais fundamentais do seu próprio povo, sem aspas.

(...) a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século (WACQUANT, 2001, p.7).

Segundo o estudo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (ALMEIDA; ARAUJO, 2014), especialmente o Informe Regional de Desenvolvimento Humano, ano 2013-2014, o sistema penitenciário está em crise em praticamente todos os países latino-americanos. Dentre outros fatores, destacam-se a superpopulação carcerária e o fato de que a função reabilitadora da pena não tem sido prioridade, mas sim a prisão é a escola da violência e dos abusos contra os Direitos Humanos, onde são formadas - ou mantidas - organizações criminosas. catalisando-se a reincidência penal (FLORES, 2017).

De fato, o sistema penitenciário reflete uma política defensiva, ancorada na busca pela ordem, pela disciplina e pela segurança social, em detrimento, não raras vezes, de garantias mínimas da presa (BITENCOURT, 2011). Elimina-se a individualidade e confirma-se o caráter autoritário do modelo penitenciário brasileiro. Evidentemente que a legislação sobre o tema evoluiu desde os regulamentos penitenciários da sociedade escravista do século XIX até a atual Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/1984), mas a realidade não conseguiu acompanhar, como deveria, essa evolução (FLORES, 2017). Em exemplo disso, é que nenhuma lei desse contexto foi escrita após a Constituição Federal.

Na prática, o sistema de aplicação de sanções disciplinares no interior do estabelecimento prisional, baseados na LEP, acabou se transformando em mecanismo de poder e controle, com viés puramente retributivo. Portanto, a reação da autoridade, diante da insubordinação, reforça os mecanismos de controle e segurança e pretende, de fato, castigar o preso indisciplinado, sem nenhum escopo de reabilitação. (FLORES, 2017, p.74)

No entanto, em estabelecimentos superlotados, com ambiente desestruturado pelo amontoamento de presas, sem as mínimas condições de dignidade humana, dispostas como objetos, a manutenção da ordem com a aplicação de sanções, com muita frequência apenas

revela o embate pessoal entre o agente penitenciário e a presa. Na verdade, a anotação da falta disciplinar, comumente não reflete a indisciplina noticiada, ou apenas retrata o descontentamento com a situação por parte da presa, ou ainda, expressa simplesmente o ambiente insustentável em que está inserida, justificando assim o estudo desse tema.

A contenção da criminalidade passa necessariamente pela melhoria do sistema penitenciário e das condições das prisões, porquanto, hoje, no Brasil, os estabelecimentos prisionais, em sua maioria, contribuem com os prejuízos causados pela criminalidade, inclusive econômicos.

Apenas no início da década de 1940 foram construídas as primeiras prisões para mulheres, no Brasil, em razão da preocupação do jurista Lemos de Brito em relação às unidades mistas, para que fosse mantida a integridade dos homens que compartilhavam a cela com a mulher “pervertida” de Lombroso. Isso levou o referido jurista à elaboração, em 1923, da reforma penitenciária, que previa a construção de espaços prisionais para mulheres (ANGOTTI, 2012).

As informações supracitadas nos permitem compreender como foram criados os estabelecimentos prisionais no Brasil, bem como explica o motivo pelo qual o Estado delegou à Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Ángers a organização dos primeiros presídios femininos em nosso país: era necessária a conversão da mulher pervertida, através da moral cristã, pelo propósito de “salvar a sua alma”.

O primeiro do qual se tem notícia na História ocidental data de 1645. Denominado The Spinhuis, localizado em Amsterdã, era considerado uma instituição modelo, que obrigava mulheres pobres e desrespeitosas, criminosas, bêbadas e prostitutas, bem como meninas malcomportadas que não obedeciam aos seus pais e maridos. Era uma casa de correção e instituição prisional, voltado para o trabalho têxtil. (ZEDNER, 1995 apud ANGOTTI, 2012, p. 23-24)

No entanto, houve relatos que essas Casas de Correção descumpriram o seu propósito inicial, forçando essas mulheres a serem prostitutas, algo comum nessas Casas desde o século XVII, já que elas eram confinadas juntamente com homens.

No âmbito das instituições, a questão de gênero repercute na estruturação desses sistemas, reproduzindo os malefícios das políticas patriarcais, pois na maioria das vezes, as leis são elaboradas - e aplicadas - a partir de uma visão androcêntrica, preterindo as especificidades e a perspectiva da mulher.

O modelo da justiça esconde e inviabiliza qualquer diferença positiva, tornando-a desigual. A excepcionalidade do feminino no sistema faz com que as políticas e espaços voltados às mulheres presas sejam as sobras. O discurso de igualdade jurídica esconde a hegemonia masculina no campo da lei. O discurso jurídico é hermético, não questiona as políticas de verdade e os efeitos que produz. Na dimensão de poder no campo jurídico, o gênero atua na disputa pela verdade, e se inscreve como binarismo pelo qual o sistema de justiça opera: homem-mulher; acusação-defesa; culpado-inocente; mãe-criminosa; acusação-defesa; culpado-inocente; mãe-criminosa, dentre outras. (BRASIL, 2015, p. 21)

No âmbito judiciário, estrutura de poder diretamente relacionada com as políticas prisionais, a participação das mulheres ainda é incipiente:

A carreira de juiz – como as demais carreiras da administração pública que exigem qualificação superior – tem sido objeto de preferência não apenas dos jovens, como também da mulher com escolaridade universitária que procura evitar, desse modo, os riscos de uma competição desigual em um mercado como o da advocacia liberal, ainda dominado basicamente, pela cultura masculina. (...) No caso da recente ampliação das mulheres na magistratura, cabe ainda registrar que (...) a ocupação de postos na alta administração pública por parte das mulheres sinaliza para a afirmação de um processo de modernização social (VIANNA, 1997, p. 67-68)

O maior problema para a mulher ao longo da história é transformar-se em protagonista social, agindo como agente transformadora nas diversas instâncias, atuando como protagonista e, não apenas como objeto. Percebe-se que é uma luta árdua, pois equivale à negativa dos cativados e conseqüentemente o enfrentamento de resistências tão naturalizadas consciente ou inconscientemente podem partir das próprias mulheres.

Sob uma perspectiva de gênero, podemos afirmar que a situação do Brasil é alarmante, conforme dados publicados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: “O Brasil possui 37.380 mulheres custodiadas, sendo que a população feminina nessa situação, entre os anos de 2000 a 2014, aumentou 567,4% – crescimento muito superior ao da população carcerária masculina, que foi de 220,20%”. (SANTOS; VITTO, 2014, p. 5).

Apesar do grande aumento do índice de encarceramento feminino no Brasil, fruto da “cultura do controle” e das intervenções neoliberais na seara criminal, a estrutura prisional, em nosso país, não observa as peculiaridades relacionadas à questão de gênero, especialmente no tocante à maternidade.

A leitura fria das disposições da LEP poderia conduzir os mais incautos à plena convicção de que o sistema penitenciário brasileiro é modelo de realização da dignidade da pessoa humana e recuperação do preso.

Os presídios brasileiros são dominados por facções criminosas, e assim, onde o Estado ficou inerte, a criminalidade se organizou. Os fenômenos sociais não surgem isoladamente, não se podendo atribuir-lhes uma única causa. A situação dos presídios brasileiros, dominados por facções criminosas, nada mais é do que o reflexo de um processo histórico em que o Brasil relegou a segundo plano sua política criminal, que não se concentrou na instituição de um sistema penitenciário capaz de cumprir sua finalidade.

Ainda que em algumas unidades prisionais não se verifique a presença desses grupos criminosos, existe um grupo de presas – ainda inominado – que domina o local e determina suas regras de comportamento, numa autêntica subcultura prisional. Obviamente que seja pela dominação ostensiva de uma facção criminosa, seja nesta subcultura dominada por um grupo de presas, o uso da força e da violência são as bases da dominação e a violação das regras é severamente punida, quase sempre com a morte (FLORES, 2017).

A banalização da dignidade humana, o tratamento humilhante, degradante, vexatório e sub-humano do preso produz um ser calejado pelo mal, indiferente ao seu semelhante, disposto a ações cada vez mais brutais e mais graves. Não bastasse a questão envolvendo os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana, existe um fator econômico ligado à violência que não pode ser ignorado.

Mas, verdade, é que no Brasil, o projeto ressocializador não existe e o estabelecimento prisional virou a universidade do crime, onde presas se articulam, formam parcerias e quadrilhas, fazem contatos e impõem suas regras, inseridos em uma subcultura penitenciária.

Adiante, pode-se perceber que a questão da maternidade é negligenciada no contexto prisional, as mães e os filhos do cárcere constituem uma população invisível. Segundo as autoras Laura Mattar e Simone Grillo Diniz, existem hierarquias reprodutivas que determinam a legitimidade e a aceitação das maternidades. Com base nessa teoria, é factível dispor de uma pirâmide reprodutiva na qual:

Quanto maior o número de aspectos ditos negativos presentes na mulher ou no casal, ao exercitarem a maternidade e/ou a reprodução do cuidado com os filhos, mais próximos estarão na base da pirâmide hierárquica e, ainda, menor será o exercício de direitos humanos – o que revela, a exclusão social a que estão submetidos. Isso vale no sentido oposto: quanto maior o número visto de “aspectos positivos” que uma mulher e/ou um casal tenha, mais valorizado será a maternidade e/ou reprodução e cuidado com os filhos, bem como mais frequente o exercício dos seus direitos humanos (MATTAR; DINIZ, 2012 *apud* BRASIL, 2015, p. 21)

Nessa perspectiva, os direitos relacionados à mãe e aos filhos, no cárcere, são pouco - ou nada - efetivados, porque alocados na base da referida pirâmide hierárquica, reproduzindo o cenário que ocorre “extramuros”.

[...] o cárcere reflete, sobretudo suas características negativas, a sociedade. As relações sociais e de poder da subcultura carcerária têm uma série de características que distinguem da sociedade externa e, que dependem da particular função do universo carcerário, mas na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em forma mais mistificada e mais “pura” das características típicas da sociedade capitalista: são relações baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e exploração [...] (VASCONCELOS, 2017, p. 298)

Pesquisas sobre o crime feminino se conformavam com parâmetros derivados de uma concepção androcentrista e etnocentrista que privilegiava o olhar sobre o agressor masculino. Tanto o discurso quanto as normas legais giravam em torno do delinquente, suas motivações e o tratamento que recebia em presídios e estabelecimentos penitenciários. A história das mulheres e seu papel na sociedade não tiveram lugar nessas análises e estudos.

O crime não é de natureza homogênea e, portanto, seu estudo não deve ser feito apenas do ponto de vista etiológico ou de uma abordagem crítica. É preciso analisar em conjunto as relações e regras de poder na sociedade. Em consequência do exposto acima, percebe-se que o cárcere, além de reproduzir o cenário mais tortuoso da sociedade capitalista, serve de meio para que os ciclos de violência sejam perpetuados, isto é, os sujeitos permanecerão nos mesmos locais da pirâmide. Os agentes de poder não mudam o discurso, e assim uma transformação social nunca será implementada de fato.

3.2 A LEGISLAÇÃO, INVISIBILIZAÇÃO DA MULHER INFRATORA E A INEFICÁCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PRESAS

Congruente ao ordenamento jurídico brasileiro que defende os direitos e as garantias das carcerárias, o qual busca resguardar a dignidade humana. No que tange à dignidade, Rocha (2011, p. 149) elucida que:

Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da sua própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição pessoal desfavorável. Esse seria o caso dos menores, dos deficientes, dos detentos e dos doentes terminais.

No texto constitucional, elenca-se no artigo 5º os direitos e garantias inerentes à pessoa humana, em que no inciso I, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Salienta-se o inciso III, em que assegura: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Já no inciso LVIII: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. No inciso XLIX ressalta: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. O inciso L destaca: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. E por fim o inciso LXVI garante que: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”; e dentre outros que asseguram a dignidade da mulher em cárcere.

Na convenção da capital Belém estado do Pará, no artigo 7º fazer referência aos Estados Partes que precisam combater todas as maneiras de violência contra a mulher e estabelecer meios adequados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a também se coibir de qualquer ação de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, assim como agentes e instituições públicos ajam em consonância com essa incumbência, e isto pode ser expedido ao tratamento penitenciário prestado pelo Estado (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

As regras mínimas para tratamento das mulheres presas (Regras de Bangkok), já mencionadas na primeira seção, estabelecem na regra 27 que “onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens”, e isso respalda e corrobora para o que é exposto no texto da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º.

A Lei de Execução Penal n. 7210/1984, no artigo 3º pressupõe: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. No Código Penal, no artigo 38º, prevê que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, e, a Lei de Execução Penal que tem por desígnio promover condições para a harmônica integração social do carcerário como estabelece o artigo 40º: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) afirma que o sistema penitenciário Brasileiro é um dos dez maiores do mundo, o que compreende o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal (DAMÁSIO, 2010, p. 34).

Salienta-se, pois o crescimento acentuado do sistema penitenciário brasileiro nos últimos anos, o tratamento que é aplicado as mulheres, são comparados ao mesmo que os homens, sem acesso a saúde e higiene (BORILLI, 2005). Contudo, embora se tenha uma previsão legal no ordenamento jurídico com direitos e garantias, na prática, é visível uma série de violações a estes direitos e sem o cumprimento dessas garantias. Em outras palavras, os direitos e a dignidade humana não são respeitados, especialmente pelo Estado, o qual deveria ser o maior garantidor e proporcionar mecanismos para sua reinserção.

Para Borilli (2005, p. 42) afirma: “é necessário entender a mulher como um indivíduo que precisa de um tratamento diferente por suas peculiaridades”, ou seja, a desigualdade de tratamento prisional e a precariedade das condições do cárcere para homens e mulheres é patente e decorrente das teses sociais e culturais associados à perspectiva da mulher como presa e com direitos ao tratamento condizente com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal explicitada no artigo 5º, no inciso XLVIII, que prevê “(...) a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (...)”.

A modificação fomentada no Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.257, de 2016, ficou presumida uma substituição da prisão preventiva pela domiciliar em casos de gestantes ou mulheres com filhos de até 12 anos de idade (BRASIL, 2016). Com essa oportunidade de pena alternativa poderia ter uma consideração ativa nessa classe, todavia, a aplicação da lei ainda não está sendo efetivada na sua concretude prática entre a maioria das mulheres.

As negligências que o sistema penitenciário apresenta ferem a dignidade dos detentos, pois, enquanto a população carcerária aumenta cada vez mais, cresce também o sucateamento desse espaço. Aqueles/as que antes violaram direitos, agora têm seus direitos violados nas prisões. Os/as tidos/as como criminosos/as são esquecidos/as e renegados/as pela sociedade e a prisão por ser o “lugar do crime” não merece atenção, o estigma produzido pela prisão acaba afastando quem poderia contribuir para modificá-la. Assim, esse ambiente é apenas lembrado quando dele precisamos, ou seja, para punir e culpabilizar a pessoa que comete um crime (NASCIMENTO, 2012, p. 62).

Diante dos pressupostos citados, que existe um aparato legal em detrimento dos direitos fundamentais e da dignidade humana em favor das encarceradas, entretanto, não é executado na prática.

Enfim, a Constituição buscou garantir e preservar direitos fundamentais aos presos em geral, respeitando a sua condição humana e a sua dignidade, em conformidade com o texto dos tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pelo Brasil. Entretanto, apesar do texto constitucional ter sido primoroso ao conferir direitos aos apenados, a realidade não tem demonstrado a efetivação de tais dispositivos (BERTONCINI; MARCONDES, 2017, p. 17).

A condição prisional da mulher brasileira demonstra a ausência de uma política pública criminal eficiente e ativa que atenda aos ditames da legislação nacional como também internacional. Portanto, é imprescindível a edificação de políticas públicas para influenciar diretamente nas vivências do cárcere feminino. Posto que à luz da historicidade, a legislação penal não mencionou a questão da mulher ao efetuar crimes, de tal modo que fortalece a invisibilidade da mulher infratora.

A concepção de invisibilidade nesse estudo parte do pressuposto à inobservância de grupos marginalizados, nesse caso a mulher que devido ao descaso governamental e ao sistema sexista que prossegue dentro e fora das prisões. Nesse sentido, Strey, Piason e Julio, (2011, p. 176-177) conceituam a invisibilidade: “é o ato de evitar e de negar a presença de algo ou alguém ou, ainda, a ocorrência de fatos que não sejam hegemonicamente garantidos pela ordem ou pelo poder”.

A legislação brasileira é bem nítida na Lei nº. 7.210/84, no artigo 3º que institui: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, isto significa que os indivíduos cumprindo pena privativa de liberdade somente deveriam ser punidos nas limitações ao seu direito de ir e vir, porém, a negligência e inatividade do Estado no cumprimento de seus deveres ocasionam a depreciação dos direitos e dignidade humana que, na literatura jurídica, não poderiam ser envolvidos pela sanção penal.

A invisibilização das mulheres infradoras suscita um sofrimento exacerbado no cumprimento das penas, na expressão de que são diariamente marginalizadas, violentadas e não apresenta suas características específicas analisadas, ora no julgamento e aplicação da pena, ora na vida dentro do cárcere. Nessa natureza Ramos (2010) delata que:

O sistema penal duplica a situação de violência contra as mulheres encarceradas, seja pela invisibilização com que as (não) trata, seja por meio da violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista (RAMOS, 2010, 23).

A unificação existente em relação ao despreparo do Estado para lidar com as mulheres encarceradas e com o sexismo enraizado de forma cultural que, hodiernamente persiste e se desenvolve pela sociedade, produzida e estimulada pela negligência das necessidades peculiares de mulheres, procedendo em uma invisibilização das encarceradas.

O despreparo estatal no tratamento das encarceradas é inquestionável, considerando que o governo não sabe lidar com o ingresso das mulheres no cárcere. Cabe frisar que, por mais que estejam inseridas num sistema prisional, essas mulheres não foram removidas da sociedade e não perderam sua condição de cidadãs apenas pelo fato de estarem sob custódia do Estado. Amaral (2018, p. 1) faz menção que:

Os direitos fundamentais da pessoa humana são soberanos e precisam ser exercitados cotidianamente. O excesso de formalismo da estrutura jurídica jamais poderá impedir a concretização da plena isonomia e da equidade. O direito está a serviço da sociedade e da dignidade de homens, mulheres e crianças. A hierarquia das leis jamais poderá ser olvidada ou negligenciada.

Destarte, a criminalidade feminina deu-se de maneira negligenciada, por parte estatal como pelos teóricos do crime, que por intermédio da carência de suas políticas pouco ativas direcionadas para as mulheres infratoras. Com esse ponto de vista, fomenta um encadeamento de entraves estruturais e da valia legal, por não concretizado sua aplicabilidade de maneira coerente associada a legislação com a realidade da mulher encarcerada, interrompe o principal intuito do Sistema Penitenciário Brasileiro.

A Lei de Execuções Penais, ao dispor sobre os direitos – saúde, educação, assistência social, exercício do trabalho e de atividades intelectuais, no caso das mulheres em gestação, reclusão em estabelecimento compatível, direito à amamentação, entre outros (arts. 41, 83 e 89 da LEP) – dispôs também sobre a obrigação do Estado em oferecer condições materiais à execução desses direitos. Mas foi ao estabelecer o direito à jurisdição ao preso, inserindo a atuação do sistema de justiça em toda a dinâmica prisional, que a legislação nacional estendeu com mais nitidez os princípios democráticos ao cárcere, posição essa que ainda hoje é assumida por poucas nações no mundo (RELATÓRIO PARA OEA, 2007, p.7-8).

Neste véis, entre as regras categóricas do ordenamento jurídico brasileiro em que apresentam mais desrespeitado é a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), uma vez que, em

sua construção foi direcionada especificamente para a temática proposta nesse estudo, sendo a primeira no país a consagrar as diretrizes do cárcere, todavia, ainda ferem normas de caráter nacional e internacional, assim como a própria Constituição Federal ao violar os direitos das mulheres encarceradas.

Continuamente sobre as singularidades do gênero feminino evidência que ausência de normativas ou políticas públicas direcionadas para as especificações das mulheres em cárcere, posto que existe garantias em comum para ambos os gêneros, que são dispostos em maior parte pela Lei de Execução Penal. Como no seu artigo 1º que assegura: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ademais, em todo os seus artigos há a garantia do direito ao trabalho, à educação, a uma boa estrutura arquitetônica, assim como a uma assistência judicial, se estendendo também para os egressos.

Em vista disso, conclui que a Lei de Execução Penal assegura a concretização por completo na manutenção dos direitos básicos, no entanto, a realidade é precária nos cárceres, de modo que encontram dificuldades para o cumprimento idealizado pelo legislador, em virtude da superlotação, falta de estrutura física e de recursos humanos, além do abusivo desrespeito de direitos fundamentais (SCARDUELI; SILVEIRA, 2010).

Germano, Monteiro e Liberato (2018) analisam todo este percurso e percebem a ausência de políticas públicas no sistema prisional feminino, assim como a escassez da atuação ativa do Estado, de tal modo que necessita de uma nova concepção em progredir com a inclusão da questão de gênero na formulação das políticas públicas. Por efeito, há um desafio abrangente, a fim de alterar e propor melhores regras de proteção aos direitos das mulheres encarceradas. Existe, portanto, a primordialidade de investigar o centro das dimensões estruturais e conjunturais envolvida no cenário vigente de aprisionamento e criminalização de mulheres.

Resta clara a preocupação do constituinte em aferir proteção e respeito à dignidade da pessoa humana, o que, todavia, não garante na prática que esta seja notada, sendo necessário que se estabeleçam meios para sua proteção. Constatase que, a legislação penal brasileira destinada ao gênero feminino segue de forma lenta, o tratamento embasado na imparcialidade e objetividade sobreposto pelo sistema de justiça criminal não se concretiza de forma eficaz, pois coibi a interpretação dos casos, o que invalida fortemente as mulheres infratoras sendo submetidas a um sistema que teoricamente é destinado aos homens, contudo, aplica suas resoluções às mulheres, sem levar em consideração suas singularidades.

A concreta pacificação social somente suscitará à inteligibilidade, respeito e cumprimento a Constituição Federal e demais legislações, para a real efetivação da dignidade

da mulher e a capacidade de cumprir políticas públicas que possibilite benefícios para as ditas restritas de poderem gozar integralmente dos direitos concernentes à condição de cidadãos em sistema prisional com sua proteção como deveria ser de direito.

A amplitude de dispositivos legais, documentos que abordam escopos e políticas públicas em prol da proteção à mulher para firmar na sua concretude, não fazem parte da realidade narrada pelas fontes pesquisadas de autores que abordam sobre esse assunto, persistindo, a invisibilização das encarceradas e confirmando a hipótese da ineficácia dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e tratamento em cárcere digno, o que resulta em uma sociedade não necessária e excepcionalmente sexista, como também excludente e capitalista.

Como sugestão de políticas públicas para as presas, há exemplos internacionais substanciais, como da Noruega e da Suécia. Nas últimas três décadas, o percentil de encarceramento disparou em escala mundial, salvo exceções desses países, que estão fechando suas penitenciárias pelo baixo índice de capturas e por revisões judiciais que optam por penas alternativas.

Em âmbito nacional, o Estado do Pará recentemente com apoio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), por meio da Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP), o governo do Pará, por meio da Superintendência do Sistema Penitenciário, finalizou o Plano Estadual de Atenção às Mulheres Presas e Egressas. O ato aconteceu dentro dos 30 dias de atuação da Força de Cooperação no Centro de Reeducação Feminino (CRF), em Ananindeua, uma das cidades em que há o projeto-piloto “Em Frente, Brasil”, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Além de finalizar o plano, a retomada de controle da unidade garantiu a segurança, ordem e disciplina para mais de 6 mil assistências à saúde e atendimentos jurídicos.

O Plano Estadual de Atenção às Mulheres Presas e Egressas possui metas estabelecidas em 7 eixos: Gestão, Articulação Interinstitucional e Controle Social; Promoção da Cidadania; Sistema de Justiça; Maternidade e Infância; Modernização do Sistema Prisional, Formação e Capacitação de Servidores. Também possui descrição e prazo para atingimento das ações e os responsáveis pela execução das metas - fator que torna a execução, o monitoramento e avaliação possíveis. O lapso temporal estabelecido pelo Depen para atingimento das metas do plano estadual é de outubro de 2019 à agosto de 2020. O documento prevê ação em Ananindeua, Marabá e Santarém, no entanto, até o momento esse projeto não saiu do papel.

O plano estadual do Pará faz parte da Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE) que é coordenado pela DIRPP através da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE). Na semana passada, o coordenador da DIAMGE,

Rodrigo Dias, fez uma visita técnica no presídio feminino em que há atuação da Força de Cooperação e colaborou para produção do plano do estado do Pará.

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS

O Estado Nação atual passou por um agregado de conceitos que o mantiveram constantemente em transformação e adaptação(GALEANO, 2010). O Estado, que já passou pela fase mínima e pela fase máxima de intervenção, hoje depara-se com o questionamento interno – relativo à forma e modo de gestão – e externo – advindo da sociedade – motivado pela conduta que deve o Estado ter e como gestor e principalmente garantidor(ÁVILA, 2008). A reforma do Estado é o tema que busca, além de expor as necessidades desta, indicar as dificuldades de se promover, em não havendo uma reforma administrativa.

O Estado, como já visto, não pode se furtar da sua figura de garantir/prover direitos consagrados, mas também não pode se manter burocrático, inacessível, afastado indiferente às questões sociais(CORREIA, 2015). A gestão do Estado deve ser o instrumento para a satisfação social e não o sistema que move a Administração. As políticas sociais, devem ser políticas de Estado e não de governo, fazendo com que o Estado promova o desenvolvimento humano e social por um período que não se conecta com o de determinado governo (CASTRO, 2001; LAGE, 2019).

A discussão sobre a função do Estado na área social faz parte de uma polêmica tentativa de ampliar, cada vez mais a função global do Estado(CASTRO, 2001). Este esteve situado, por algumas décadas, na ideia de que era possível pensar-se num Estado que planificasse integralmente o desenvolvimento em todos seus aspectos e que, através de sua máquina, implementasse os planejamentos, que trabalhasse centralizadamente para levar a cabo esta operação, e que assumisse todo tipo de funções executivas(LAGE, 2019).

Na prática, esta visão mostrou graves dificuldades em sua própria concepção, subestimando ou marginalizando a sociedade civil em suas múltiplas expressões, e na implementação efetiva, cuja máquina revelou sérias ineficiências, além do caráter centralizado da gestão que se demonstrou um fator crucial de rigidez e muito distante das exigências da realidade(CASTRO, 2001). O pêndulo girou na direção oposta, para aquela que postulava a necessidade de um Estado mínimo. Afirmava-se que suas funções deveriam ser totalmente mínimas e que se deveria deixar o desenvolvimento entregue ao mercado e à ‘mão invisível’ (SOUSA, 2018).

O Estado foi sentido como um estorvo para a dinâmica a ser impulsionada. Enfatizou-se a existência de uma antinomia entre Estado e mercado. Finalizou-se um ativo processo de “demolição” do Estado nos países em desenvolvimento. Os esforços se concentraram, durante um longo período, na questão do tamanho, fazendo-se continuados e, muitas vezes, pouco seletivos cortes destinados a reduzi-lo. Foram suprimidas muitas de suas funções(IANNI, 1988).

Tratou-se, em muitas ocasiões, de privatizar e eliminar funções, no mais curto prazo, mesmo com a consciência de que as operações respectivas podiam ter sido efetuadas de um modo mais eficiente para o país e de que as supostas capacidades reguladoras públicas, necessárias para a etapa subsequente, eram muito fracas ou quase inexistentes(LAGE, 2019).

Também este enfoque apresenta de forma implícita uma subestimação das capacidades produtivas e da aproximação a outras expressões da sociedade civil, que não fossem nem o Estado e nem o mercado como a amplíssima gama de estruturas criadas pela comunidade para cumprir funções essenciais para ela(BORON, 2009). A rediscussão conceitual de todo o tema que hoje se promove está baseada no choque dos modelos teóricos com a realidade. Assim, afirma-se que constitui uma “armadilha” reduzir a questão à discussão sobre o tamanho do Estado, e acreditar que sua redução propiciará, automaticamente, as soluções(AFONSO, 1999).

A realidade, por sua vez, reafirma que no novo mundo globalizado, onde se produziu uma “explosão de complexidade”, ao se multiplicarem as inter-relações e se produzirem mudanças profundas na geopolítica, geoeconomia e tecnologia, em brevíssimo espaço de tempo, existe a necessidade de que o Estado leve a cabo funções que não faziam parte de nenhum de seus papéis, até agora, na História(IANNI, 1988).

No mundo em desenvolvimento, a possibilidade de se promover e fortalecer integrações sub-regionais e regionais, que podem ser de tanta relevância diante da globalização, está gerando uma forte corrente de demandas para funções catalisadoras e facilitadoras, as quais um Estado eficiente poderia desempenhar neste campo crucial (REIS, 2003).

3.3.1 Desenvolvimento de políticas públicas para garantia dos direitos humanos

Os direitos humanos têm sido o resultado da história e da civilização. No caso dos direitos humanos de terceira geração, estes surgem da Segunda Guerra Mundial, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi constituída, bem como vários convênios internacionais e convenções regionais, para deixar de ser uma questão exclusiva de direito

interno e tornar-se uma questão de normatividade e competência internacional (DALLARI, 1995). Também conhecidos como direitos de solidariedade, referem-se aos direitos dos povos de reivindicar certos benefícios da sociedade internacional. Alguns deles são: o direito ao desenvolvimento, a um ambiente saudável, à paz, à identidade nacional e cultural, ao direito de ser diferente etc. (FILHO, 2016).

Esses direitos são inspirados por uma concepção de vida humana na comunidade e sua realização só pode ocorrer por meio da cooperação nacional e internacional, por isso requer esforços de todos os atores sociais, indivíduos, Estados, instituições, organizações públicas ou privadas e da comunidade internacional; é neste ponto que a sociedade civil pode ser estabelecida como um vínculo de força desses direitos, porque, como temos discutido (MEDICI, 2007).

A sociedade civil, segundo Antonio Gramsci, é a base do Estado, gera consenso para o funcionamento da vida em sociedade e, precisamente por sua organização apoiada por valores, cria laços sociais que contribuem para o efetivo exercício dos direitos humanos referidos e para a transformação ética da sociedade (WANDERLEY, 2012).

Em cada uma das gerações de direitos humanos há características intrínsecas da mesma sociedade civil que, de alguma forma, viabilizam grupos que atuam como base da sociedade, que apoia uma hegemonia e busca entrelaçar a atividade do Estado com ela.

Em si (Gramsci), tendo como referência valores sociais, direitos humanos que desde o início da primeira geração desses direitos, refere-se ao vínculo desses com a sociedade civil. A proclamação e defesa dos direitos humanos, em qualquer uma de suas etapas ou classes, foram o produto de uma coincidência? Tem-se que afirmar que seu conteúdo se deve a uma série de grupos sociais que, de acordo com o momento e seu fim, serviram de base para que o Estado busque a proteção dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais (WANDERLEY, 2012).

Vale mencionar cada uma das gerações de direitos, a partir da ideia do vínculo entre eles e a sociedade civil. Os direitos de primeira geração são os principais direitos tradicionais. São uma caracterização civil porque são inerentes às pessoas ou cidadãos, que derivam da própria condição de fazer parte de uma nação e estão contidas em um texto constitucional que, ao reconhecê-los, gera atribuições relacionadas ao direito à propriedade, à administração de bens por meio da contratação, liberdade em suas modalidades de expressão, trânsito, demonstração; até mesmo para atender e fazer pedidos aos governantes a fim de saber como a administração pública é realizada (WOLKMER, 2006).

Da mesma forma com o exercício dos direitos políticos, que tendem a estar relacionados à participação de órgãos representativos. Os direitos de segunda geração foram apoiados pelas desigualdades que se desenvolveram como resultado de crises socioeconômicas, devido ao embate entre ideologias socialistas e as de um conservadorismo radical, que eram típicas de um cenário contrário às ideias renovadas da revolução científica, e Ideias modernas que tendem à massificação e à criação de novas estruturas para tentar buscar uma aparente igualdade de desenvolvimento generalizado³.

Isso remete aos direitos sociais que poderiam gerar e garantir um espaço para a diversificação de bens no sentido social e, no nível econômico, manter uma estabilidade estatal, entendida como uma sociedade geral (MORAES, 2014).

Com o exposto, a constitucionalização daqueles direitos relacionados à esfera individual ou aos direitos tradicionais, que são heréticos para o povo de uma sociedade, foi consagrada em um primeiro ponto (BIANCHI, 2007). Em um segundo ponto, a transição do reconhecimento de direitos gira em torno de um liberalismo social-democrata, entendido como aquele que protegeria e defenderia os direitos sociais e econômicos, independentemente do desenvolvimento do Estado, sob um constitucionalismo social, caracterizando os direitos civis e políticos que seria adicionado gradualmente – em uma jornada que se suponha sem retorno, embora as tentações do retorno sempre se escondam – os outros direitos econômicos, sociais, culturais (WOLKMER; BRAVO; FAGUNDES, 2017).

Hoje, ambas as espécies definem a identidade e o trabalho do Estado de Direito regido por um constitucionalismo antropocêntrico. “Nessa tarefa ganha importância a desestabilização do consenso político hegemônico pela instrumentalização do constitucionalismo como ferramenta de transformação, fundado na soberania dos povos.” (WOLKMER; BRAVO; FAGUNDES, 2017, p. 2849).

Portanto, durante a evolução das sociedades em que as modificações nos sistemas jurídicos foram desenvolvidas indistintamente, foi a ideia de fundamentar as questões relacionadas à autodeterminação dos povos, à independência econômica, à articulação internacional e regional, ao cuidado com o meio ambiente, à vida digna que permite enfrentar a nova concepção do Estado como região (ADEODATO, 2012).

³ São considerados aqueles relacionados ao direito do trabalho, como os relativos às greves, à liberdade de associação, bem como ao direito à seguridade social ou à regulamentação do salário-mínimo, que, atualmente, assumiram um papel mais ativo e protecionista dos direitos trabalhistas.

Uma região internacional, uma região econômica que afeta, ou não, um equilíbrio globalizador ou paz, dependente de diferentes tipos de tensões, pois envolve a reordenação dos sistemas econômicos e aqueles agora chamados de terceira geração (WATANABE, 2011).

A terceira geração exige garantir a convivência pacífica entre países, povos e indivíduos em que a violência, financiada ou autossustentável, desgasta o tecido social a ponto de quebrá-lo, suprimindo até mesmo os direitos humanos mais elementares (AVANCI; FELIPE, 2013). O Brasil, da mesma forma que os direitos de segunda classe, tem sido um fator-chave para o reconhecimento desses direitos humanos de terceira classe ou geração, que incorporam interesses difusos, relevantes para todos; assim, os direitos à paz, à preservação do meio ambiente, à segurança por meio de políticas públicas(WATANABE, 2011).

3.4 O POSICIONAMENTO DAS DECISÕES DO STF

No Direito Constitucional aborda sobre o Poder Judiciário sendo um órgão responsável, em que apresenta autonomia administrativa e financeira assegurados pela Constituição Federal, sobretudo, lhe compete em interpretar as leis e julgar as causas. Em outras palavras, suprimir os conflitos de interesse que lhe são ofertadas, com a finalidade que seja aprovada assim a saída para litígios judiciais.

Nessa premissa, a função típica do Poder Judiciário é a jurisdição, pois visa assegurar os direitos individuais, coletivos e sociais, além de deliberar conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Também, atua como funções atípicas, de caráter executivo-administrativo e legislativo. Assim seu funcionamento ocorre por intermédio de instância. Desse modo, cabe à primeira instância analisar e julgar inicialmente a ação posta ao Poder Judiciário, as suas decisões pronunciadas poderão ser contidas à apreciação da instância superior, composta por órgãos colegiados. Em outros dizeres faz alusão do cumprimento do duplo grau de jurisdição.

Em consonância com a Constituição Federal Brasileira estabelece os órgãos do Poder Judiciário, dos quais está previsto no artigo 92º o Supremo Tribunal Federal, tido como órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro, atua não apenas na garantia dos direitos fundamentais, como a igualdade de gênero, de maneira a suprir com as disformidades históricas atribuídas contra as mulheres.

O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, registrado no dia 9 de maio de 2017 no Supremo Tribunal Federal (STF) foi indicado pelo Coletivo de Advogados em Direitos

Humanos (CADHu). Esse Habeas Corpus Coletivo é uma representação da necessidade de se efetivar o direito das mulheres encarceradas e de seus filhos.

É notório que os filhos dessas mulheres têm diversos direitos violados, considerados como o mais prejudicado, no que lhe concerne os artigos 227 e 5º, XLV da CF/88, com as seguintes transcrições:

artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...].

Em um contexto de violações no sistema prisional, a mulher juntamente com seu filho sofre com as dificuldades em acessar o Poder Judiciário. Por isso, O CADHu solicitou a admissibilidade da ação sob o argumento da seletividade do sistema judiciário e da privação que enfrentam diversas mulheres em regime provisório no acesso aos órgãos jurisdicionais. Desse modo, o Habeas Corpus-HC é a medida judicial “que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder” (CAPEZ, 2014, p. 825)

Os *amici curiae* se organizaram para compor informações sobre os números e a situação dessas mulheres e seus filhos em cárcere. Destarte, o HC Coletivo foi requerente no período em que o direito de uma mulher conhecida e de nível econômico superior tida como rica, havia sido garantido, no caso, Adriana Ancelmo, e nesse sentido o pedido do HC Coletivo era pela extensão da garantia desse direito a todas as mulheres em igual situação carcerária.

Eloísa Machado de Almeida, advogada do CADHu, relatou que:

[...] o que eu consigo identificar como estratégias nos argumentos foi a seletividade, então, desafiar o STF a decidir esse caso quando outros casos de mulheres ricas tinham sido decididos nesse sentido, e claro que eu estou fazendo referência à Adriana Ancelmo. Então (...) essa foi uma estratégia muito grande não só pra dentro do tribunal como pra fora também (...) foi assim que a gente se comunicou com a mídia. Então, temos um problema de seletividade: se mulheres ricas conseguem, mulheres pobres também têm que conseguir [...]. (Eloísa Machado de Almeida entrevistada como advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu; 2006).

O HC Coletivo nº 143.641, redigido pelas advogadas do CADHu, descreve, em resumo, o percurso de escolha desta peça processual, copulando um cenário global e denunciando os casos recorrentes de violência e discriminação sucedidas no âmbito carcerário brasileiro.

É sabido e nítido que as penitenciárias brasileiras são espaços indignos e insalubres, que conforme determinado pelo STF é um ambiente de episódios inconstitucionais, sendo decorrência da vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número expressivos de indivíduos, em razão da inércia ou incapacidade frequente e durável das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos, de maneira que somente as alterações estruturais e o amparo de medidas eficientes por uma pluralidade de órgãos são capazes de transformar a ocasião lamentável (ADPF 347, 2015).

Nessa atuação, um dos *amici curiae* operante do fato, o Instituto Alana, realizou um pedido extra que ia além do pedido central do HC Coletivo. O pedido da petição inicial do HC Coletivo era a extensão da decisão do HC coletivo para todas as mulheres mães, gestantes, puérperas ou mães de crianças até 12 anos presas preventivamente no país em detrimento da liberdade provisória.

Para o Ministro Edson Fachin em julgamento da ADPF 347, observou que embora há a violação de muitos dos direitos, que são afirmados na Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, e na Lei Complementar nº 79/94, Lei do Fundo Penitenciário Nacional, perscruta à negligência constante das autoridades públicas na execução das obrigações estabelecidas em relação às pessoas sem sua liberdade. Em outros dizeres evidencia que na prática é totalmente discrepante com aquilo que deveria ser utilizado em consonância com a legislação. Em vista disso, nota-se o insucesso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Logo, existe falha coletiva e estrutural de políticas públicas, o que necessita da ação interventiva dos Poderes Executivo e Legislativo para modificar essa situação (ADPF 347, 2015).

Nesse esboço do parecer majoritário do próprio STJ, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca certifica que o Artigo 318-A do Código do Processo Penal- CPP artigo 318-A.

A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Assim, válida o poder-dever do juiz, isto significa a precisão em conhecer o caráter objetivo e direto da norma, cuja regra carece ser executada perante as circunstâncias que admitem às suas disposições. Isto, contudo, não descarta a expectativa do Judiciário de recusar o direito em face do caso concreto, haja vista que a lei 13.769/2018 apresenta inatividade, ou seja, não é capaz de estabelecer todo e qualquer caso em que a prisão domiciliar cautelar não seja apropriada.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca votou no HC 426.526/RJ, em que corrobora:

(...) não se trata de um silêncio eloquente da norma, mas apenas como uma omissão legislativa e é assim que deve ser interpretado. De fato – e aqui faço propositadamente uma redução ao absurdo da novidade legal, de forma a demonstrar a inevitabilidade da sua interpretação no sentido de que houve omissão legislativa –, a leitura do disposto em termos literais forçaria a concessão da prisão domiciliar à mãe que nem sequer convive ou criou os filhos, unicamente porque o crime não envolveu violência ou grave ameaça ou dirigiu-se contra a prole. A exceção da concessão do benefício em determinadas situações excepcionalíssimas deve, portanto, ao meu ver, subsistir. Como efeito, por meio desse parâmetro adicional era possível fazer um controle maior de condutas criminosas que, embora não alcançados pelas duas exceções, se revestiam de elevada gravidade, evidenciando um risco concreto de violação dos direitos da criança ou uma ameaça acentuada à ordem pública. (STJ, HC 426.526/RJ, j. 12/02/2019)

As Defensorias Públicas Estaduais partem do pressuposto da centralidade na imagem da criança e de seus direitos, sendo estes: a intrascendência da pena, a integral proteção da criança na Constituição Federal, o ECA; as normas nacionais e internacionais sobre direitos das crianças e dentre outros. Por essa perspectiva que muitos atores do processo se embasaram.

O ministro Ricardo Lewandowski argumentou que a prisão excessiva como fato que persiste no Brasil, outrossim, as prisões carecem de infraestrutura para as presas, tornando-se imprudente para as crianças. Conforme o ministro, o crescimento da população feminina nos cárceres não teve o acompanhamento da estrutura para as gestantes e sua prole. Além disso, a maioria das mulheres são presas por crimes associados tráfico, com baixa incidência de violência ou grave ameaça. Sendo assim, o voto de ministro estava acionado com consonância pelos *amicus curiae*.

Pondera o Ministro Ricardo Lewandowski, nas seguintes palavras:

Conforme explicam, existe uma “experiência compartilhada” pela qual todos os seres humanos devem passar. E tal experiência é de suma importância para o desenvolvimento sensorial e emocional. Sem ela, os órgãos, assim como o sistema nervoso, podem, sobretudo em épocas críticas do desenvolvimento infantil, sofrer danos permanentes. A consistência do afeto que recebem é da máxima relevância para a formação de pessoas saudáveis e capazes de estabelecer relações sociais profundas. Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças. Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. Ademais, priva-as do aleitamento materno numa fase em que este é enfaticamente recomendado pelos especialistas. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma, HC n. 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018, p. 60)

Ao concluir seu posicionamento definitivo da decisão, o ministro Ricardo Lewandowski confirma a grande magnitude do HC Coletivo como ferramenta acessível para recuperar de forma ativa os direitos fundamentais e sanar as lesões deixadas. De acordo com seu voto e, sob as perspectivas elucidadas em alusão à cultura do encarceramento e das inúmeras omissões do estado em desempenhar os preceitos constitucionais de primazia integral dos direitos da criança, foi conferida a autorização para a permuta de prisão pela domiciliar de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas deficientes.

A posição do Ministro Dias Toffoli ao HC Coletivo, explanou a dimensão da Lei do Marco Legal da Primeira Infância e das Regras de Bangkok, no entanto, ressaltou que somente a palavra da mãe é insatisfatório para aprimorar seu status de guardiã da prole. Deliberou pela permuta da prisão preventiva pela domiciliar assim como a extensão da decisão às adolescentes grávidas e mães, todavia com a exceção da adoção da lei supramencionada ser adotada caso a caso.

Diante dos posicionamentos dos ministros de maneira equivalente, o ministro Edson Fachin, votou de maneira diferente dos demais. De modo que justificou na competência do juiz em conferir ou não a prisão domiciliar, uma vez que os artigos 318 e 282 do CPP e as regras de Bangkok não impõem a execução imediata, contudo, confirma a discricionariedade ao juiz, não sendo efetivada uma análise integral. Por isso, acentuou que os casos são discrepantes entre si e acabe ao juiz o dever de se atentar para que não tenha unanimidades.

Na visão do ministro Gilmar Mendes em que respaldou pelo cumprimento da jurisprudência em expandir a finalidade Habeas Corpus. Por esse ângulo, o ministro dando

importância a particularidade do caso das mulheres presas que são mães do mesmo modo da atitude contrária do judiciário ao ser representado sobre esse direito, que alterna entre negações e provimentos.

Outra elucidação dada pelo ministro Gilmar Mendes concerne à extensão do benefício às mães de crianças com deficiência por tempo indeterminado, e não até a idade de 12 anos. Essa elucidação não foi provocada por nenhum *amici curiae*.

Um fragmento textual do voto do ministro Gilmar Mendes reforça o que fora exposto por alguns *amici* e que o CADHu acarretou na petição inicial na respectiva resultância da Lei de Drogas:

É curioso, nós podemos fazer essa pesquisa, talvez, de maneira mais profunda e empírica, mas sabemos hoje que, como no evangelho, querendo fazer o bem, parece que o legislador acabou, Ministro Fachin, fazendo o mau, porque, tentando reduzir as prisões nesse ambiente, das questões da droga, flexibilizando o sistema, porém, parece que produziu - e sabemos, pelo número de casos que temos aqui - prisões em série, inclusive, nesses casos que estão sendo aqui apontados: pequeno porte, porte de pequenas quantidades de droga. Portanto, a legislação é feita, mas é como se ela fosse colocada, aí, na atmosfera, sem que tivesse que ser aplicada. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma, HC n. 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018, p. 94.)

Nesse véis, depreende-se que os delitos cometidos pelas mulheres são mais de cunho econômico do que associados à violência, sendo fundamental rever esse posicionamento na aplicação da pena, o que poderia ser tratado não com o sistema criminal, mas sim por intermédio de medidas socioeconômicas. Com esse pensamento, Chesney-Lind assegura:

Com referência às meninas e mulheres no crime, encaramos uma escolha óbvia: podemos continuar gastando dinheiro de nossos impostos no encarceramento caro de mulheres culpadas de crimes de menor potencial ofensivo, ou podemos buscar soluções dos problemas destas mulheres muitas vezes marginalizadas economicamente, abusadas e/ou dependentes químicas. É claro que o desencarceramento de um grande número destas mulheres não colocaria em risco a segurança pública da sociedade (Chesney-Lind, 2006, p. 79-94).

Para tanto, o STF admitiu a realidade, no Poder Judiciário, de uma percepção de cultura do encarceramento, que traduz a determinação excessiva e implausíveis de prisões provisórias ao gênero feminino com os perfis pobres e vulneráveis socialmente, e isso acaba orientando as mulheres para o ingresso no tráfico de drogas, e nesse direcionamento de abundâncias na compreensão e execução da lei penal e processual penal, embora haja outras medidas, de

atributo humanitarista, abrigadas no ordenamento jurídico atual, prefere-se o encarceramento em cumprimento de prisão preventiva em situação humilhante e desumana, em que essas mulheres estavam privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, sem condições básicas e principalmente, sem condições para os seus filhos, pois não tinham berçários e creches. Em suma, HC Coletivo nº 143.641/SP foi um marco histórico dos Direitos Humanos no Brasil, pois representou uma conquista para preservação de direitos de mulheres encarceradas/ mães e seus proles.

Para concluir mostra a seguir uma jurisprudência usando o HC Coletivo nº 143.641/SP, que aponta o caso concreto de uma mulher que teve prisão em flagrante com o crime de tráfico de drogas e possui dois filhos menores que 12 anos de idade:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHOS DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL NÃO VIOLADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08, DESTA E. TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Não há se falar em falta de fundamentação idônea da decisão combatida quando alicerça a necessidade do ergástulo na garantia da ordem pública, sendo elevados e concretos os riscos sociais em razão da reiteração delitiva, praticada, inclusive, novamente no interior da residência da paciente. 2. Preenchidos os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, inoportável é a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão por restarem demonstradas insuficientes para garantir a ordem pública. 3. A alegação de bons predicados pessoais, por si só, não autoriza a liberdade provisória, especialmente quando não comprovados nos autos e demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar. 4. **Inviável o pleito de substituição do recolhimento da paciente junto ao cárcere pela prisão domiciliar, ao argumento de que ela possui dois filhos menores de 12 (doze) anos, conforme nova redação do artigo 318, do CPP, pela reiteração delitiva quando já estava em prisão domiciliar, como bem acentuado pelo magistrado a quo, restando configurada uma situação excepcional, na linha do entendimento assentado no HC Coletivo nº 143641, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.** 5. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, assim como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautelar; 5. Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública. 6) Ordem conhecida e denegada. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator. Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

(TJ-PA - HC: 08033780320198140000 BELÉM, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 24/05/2019)

Nesse diapasão, houve o indeferimento do caso, embora tenha utilizado o pensamento do Ministro Ricardo Lewandowski, mas ao avaliar o processo, nos documentos não há provas suficientes que as crianças dependam exclusivamente da paciente, que outrora estava em prisão domiciliar e realizou novamente a prática delitivas, fazendo assim a substituição de prisão domiciliar para preventiva.

O debate acerca da segurança pública geralmente tem enfoque no fracasso do sistema prisional, na falácia do tratamento ressocializador, nos efeitos do aprisionamento para o indivíduo na busca de um direito penal mínimo. Por outro lado, pouco se discute a respeito daqueles que acabam, juntamente com o recluso, “cumprindo” a pena – a família –, sobretudo quando se trata dos danos causados para os filhos.

A prisão domiciliar prevê a possibilidade do réu ao invés de ficar em prisão preventiva, continuar em sua residência, ou seja, trata-se de uma medida cautelar. “artigo 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Código do Processo Penal- CPP)”.

A Lei 13.257 foi editada em 08 de março de 2016, dispondo assim que as encarceradas grávidas ou com filhos de até 12 anos de idade incompletos tem o direito de solicitar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Essa alteração aumenta o quadro de direitos das mulheres brasileiras encarceradas.

Após a vigência da Lei 13.257/2016, o inc. IV do artigo 318 do CPP envolve todas as gestantes, independentemente do tempo de gravidez e das possibilidades de risco, é preciso apenas que se prove o estado gestacional. O Supremo Tribunal Federal decidiu no dia 20.02.2018 conceder prisão domiciliar a presas sem condenação gestantes ou que forem mães de filhos com até 12 anos.

Com essa nova decisão do STF, cada tribunal terá 60 dias, após publicada a decisão, para implementar a medida, que valerá também para mães de crianças com deficiência. Aquelas mulheres já condenadas e que cumprem pena, como também as que praticaram crimes com violência ou grave ameaça, não poderão deixar a prisão (G1, 20.02.2018).

Não se pode esquecer que elas continuam presas preventivamente, mas sob regime domiciliar. Sendo assim, a mulher deverá permanecer em sua residência durante 24 horas por dia e, caso isso seja descumprido sem nenhuma justificativa, ocorrerá o retorno ao cárcere.

4 REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA AS MULHERES EM CÁRCERE NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA -PA

Nesta secção aborda reflexões sobre as políticas públicas de saúde direcionadas para as mulheres em cárcere, de modo a mostrar a realidade do sistema penitenciário no Estado do Pará, especificamente no município de Ananindeua, localizado na região metropolitana de Belém, haja vista que há uma necessidade de atenção integral à saúde dessas mulheres.

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, Menstruam. (QUEIROZ, 2015, p. 42-43)

Seguindo esta linha de raciocínio depreende o contexto histórico heterogêneo em relação ao poder entre homens e mulheres, reflete expressivamente na questão das condições de saúde desse último gênero, principalmente quando é referente ao sistema penitenciário, assim ao abordar sobre a elaboração das políticas públicas em prol da saúde dentro dos cárceres é de suma importância considerar as singularidades da figura da mulher, pois não se deve coincidir com as mesmas condições dos homens. (SANTOS; BERMUDEZ, 2012)

A mulher, por sua vez, torna-se vulnerável dentro dos estabelecimentos prisionais, sendo necessário a intervenção direta das equipes de saúde para formulação de estratégias que minimizem os efeitos das vulnerabilidades. Nesse sentido, Delziovo et. al. (2015) alude acerca as diversas situações que a mulher é exposta dentro desses estabelecimentos.

Entre as vulnerabilidades a que você precisa estar atento, com relação às mulheres no sistema prisional, estão a dificuldade de acesso a cuidados de higiene adequados, a uma atenção ginecológica e obstétrica eficiente e humana, a prevenção e diagnóstico precoce de câncer de colo uterino e mama, a doenças sexualmente transmissíveis, bem como a doenças e agravos mais comuns nessa população em geral, com ênfase aos agravos psicossociais. Outra importante vulnerabilidade é a violência a que as mulheres podem estar expostas – tanto a institucional quanto entre elas próprias –, além do risco de ocorrer violência sexual. (DELZIOVO, ET AL, 2015, p.12)

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), o conceito de saúde transcende diversas áreas, tendo em vista que é o “bem-estar físico, mental e social” das pessoas. A saúde está assegurada pela Constituição de 1988, no artigo 196, como direito de todos os indivíduos, sem qualquer distinção. Saúde se constitui na cidadania e está estabelecida por meio das políticas

públicas, que são decisões interligadas e ações programadas para atender diferentes perfis e necessidades populacionais.

A saúde da população prisional é estabelecida no Plano Nacional de Saúde do Sistema Prisional (PNSSP), o qual preconizava que, para cada 500 presos, deveria existir uma equipe mínima de nível ambulatorial composta por: médico, enfermeiro, dentista, psicólogo, assistente social, auxiliar de enfermagem e atendente de consultório dentário. Em 2014, a PNAISP avançou e determinou que as ações de cuidado teriam de ser ofertadas por equipes multidisciplinares presentes em UBS, e aquelas que não fossem possíveis de serem oferecidas por esses serviços deveriam ser supridas pelas demais da rede de saúde.

Em 16 de janeiro de 2014, foi criada a Política de Saúde do Sistema Prisional Brasileiro para as Mulheres Privadas de Liberdade, que criou a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, a fim de garantir que, durante o cumprimento da sentença, as mulheres tenham direito à saúde, maternidade, lazer, educação e boa alimentação. Em resumo, acesso aos direitos básicos da vida, visando a promoção e prevenção da saúde.

A alimentação dentro das prisões é de baixa qualidade, sendo assim, não agradável para o consumo e com um número baixo de nutrientes. Isso acaba prejudicando a boa alimentação por parte das detentas, ocasionando uma interrupção na construção de uma população mais satisfeita e mais apta a uma mudança significativa para a vivência em sociedade novamente. Vale ressaltar que a falta de fornecimento de alimentos adequados advém da corrupção e de uma gestão errônea existente no país.

Com uma alimentação saudável, o desenvolvimento de bons hábitos pode colaborar para que as mulheres privadas de liberdade vivam com mais saúde, evitando o aparecimento de doenças como hipertensão e diabetes mellitus. Apesar de terem leis que amparam as mulheres privadas de liberdade para que tenham acesso aos direitos básicos, a precariedade na saúde, informação, alimentação e lazer nas prisões, demonstram que essas leis não estão sendo cumpridas com eficiência e com integralidade, o que mostra um aumento de doenças mentais, câncer, hipertensão arterial, diabetes mellitus e IST, por falta de recursos e de profissionais da área da saúde disponíveis para atender essa demanda.

As famílias das detentas, principalmente as mães, relatam estarem cansadas, tristes e insatisfeitas de verem as filhas em situação de prisão e confessam que após a visita, o retorno à rotina é difícil. Entretanto, ao irem visitar suas filhas, mostram que os laços familiares ainda estão presentes. Com isso, sabe-se que é uma luta diária de aceitação e mudanças, tanto enquanto a mulher permaneça presa, quanto após a sua saída da penitenciária. Nesse âmbito,

mostra-se a necessidade de que as leis de amparo sejam cumpridas de forma eficiente, tanto para a família quanto para a detenta, sendo possível gerar uma vida em meio social adequado à sobrevivência de boa qualidade.

4.1 PASSADO E O PRESENTE DO CÁRCERE NO BRASIL E NO PARÁ

A banalização da dignidade humana, o tratamento humilhante, degradante, vexatório e sub-humano do preso produz um ser calejado pelo mal, indiferente ao seu semelhante, disposto a ações cada vez mais brutais e mais graves. Não bastasse a questão envolvendo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, existe um fator econômico ligado à violência que não pode ser ignorado.

No entanto, a realidade vivenciada no dia a dia das prisões, não raras vezes noticiada pelos meios de comunicação revelam o caos completo e a insustentável degradação da própria condição humana. Amontoados às centenas em espaços ínfimos, muitas vezes dormindo em pé ou amarrados nas grades das celas, submetidos a constantes violências físicas, morais, psicológicas e sexuais, expostos ao risco das drogas, da AIDS, da hepatite, da tuberculose e de toda sorte de doenças infecciosas, a já consolidada realidade do sistema carcerário brasileiro desvela a brutalidade e a crueldade com que o homem é capaz de tratar os seus iguais. (PINTO, 2012, p. 19)

Continuando, alerta Oswaldo Marques (2008, p. 01) que

Mesmo diante das modernas teorias progressistas e humanitárias, que impõem limites à intervenção punitiva do Estado, com base nos direitos e garantias fundamentais, a ideia primitiva de vingança, oriunda de épocas remotas, permanece intocável. Neste quadro de retribuição cruel e desumana contra aquele que foi condenado pela prática de um crime, perpetua-se o ciclo da violência.

Os presídios brasileiros são dominados por facções criminosas: onde o Estado ficou inerte, a criminalidade se organizou. Os fenômenos sociais não surgem isoladamente, não se podendo atribuir-lhes uma única causa. A situação dos presídios brasileiros, dominados por facções criminosas, nada mais é do que o reflexo de um processo histórico em que o Brasil relegou a segundo plano sua política criminal, que não se concentrou na instituição de um sistema penitenciário capaz de cumprir sua finalidade.

Ainda que em algumas unidades prisionais não se verifique a presença desses grupos criminosos, existe um grupo de presas – ainda inominado – que domina o local e determina

suas regras de comportamento, em uma autêntica subcultura prisional. Obviamente que seja pela dominação ostensiva de uma facção criminosa, seja nesta subcultura dominada por um grupo de presas, o uso da força e da violência são as bases da dominação e a violação das regras é severamente punida, quase sempre com a morte (FLORES, 2017).

Mas, verdade, é que no Brasil, o projeto ressocializador não existe e o estabelecimento prisional virou a universidade do crime, onde presas se articulam, formam parcerias e quadrilhas, fazem contatos e impõem suas regras, inseridos em uma subcultura penitenciária.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI sobre o sistema carcerário brasileiro, de 2009, constatou que de cada R\$10,00 produzidos no Brasil, R \$1,00 é desperdiçado devido à criminalidade. Dados de 2006, do Banco Interamericano, indicam que o Brasil gasta 200 bilhões de reais por ano por causa da criminalidade, o que significa 10% do PIB, em custos diretos e indiretos (BRASIL, 2009).

O Ministério da Justiça estima que 60% dos gastos da sociedade civil se direcionam ao custeio da segurança pessoal e privada, alcançando seis bilhões de reais por ano, com cerca de 400 mil agentes privados. Informa o relatório final da CPI (2009, p. 50) que, na prevenção do roubo de cargas, as empresas brasileiras gastam cerca de R\$ 3,8 bilhões por ano; os bancos, por sua vez, com segurança e vigilância, gastam por ano cerca de R\$ 1,5 bilhões; no comércio do Rio de Janeiro, em 2006, foram gastos aproximadamente R\$ 2,8 bilhões em segurança (BRASIL, 200).

Os Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, em obra coordenada por Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva (2013, p. 255-256), registram que se gasta mais ou menos R\$ 55,60 bilhões por ano com segurança pública e sistema prisional no Brasil, sem incluir as despesas com o Judiciário, o que significa um gasto de 1,3% do Produto Interno Bruto- PIB, idêntico ao da França, mas com a taxa muito mais alta de homicídios e de outros crimes violentos.

Indiretamente, há redução nos investimentos no país e, por consequência, no crescimento econômico e social em função da criminalidade. Na verdade, disso se extrai que a sociedade civil é quem paga, de várias formas, essa conta, seja em vidas, patrimônio, impostos ou na inibição de investimentos.

Tem-se, então, uma contradição fundamental dessa instituição, única, para a aplicação da pena de privação de liberdade. Um paradoxo basilar, pois queremos que essa instituição haja de forma exemplar no tocante à transformação dos indivíduos. Ao mesmo tempo em que esperamos que castigue, almejamos que por meio do castigo ela (ré) eduque, reabilite.

Espera-se que a penitenciária transforme os corpos transgressores em corpos dóceis, mesmo que para isso seja necessário o uso da violência e que no momento de devolvê-los à sociedade esses corpos, usurpados de sua identidade, mutilados em sua autoestima, estejam reabilitados, reeducados. “Basilar de sua constituição, o dilema que se lhe apresenta não pode de forma alguma, for superado, pois significaria, no limite, acometer a própria pena de encarceramento” (PORTUGUES, 2001, p.83).

Mas como reinserir as presas na sociedade? O que pretendemos fazer com os prisioneiros? Esta questão é tão complicada de ser respondida, pois ainda não estabelecemos com clareza o fim a que se destina a penitenciária, visto a enorme gama de significados atribuídos ao conceito de reeducação. A ação que se pretende apropriada para transformar o criminoso em não criminoso suporta vários nomes: recuperação, reinserção, cura, educação, reeducação, reabilitação, regeneração, emenda e outras tantas. Diante desse universo de conceitos e significados, fica realmente difícil saber o que se espera alcançar (PORTUGUÊS, 2001).

Através dos termos utilizados no sentido de apresentar o fim que a prisão pretende, notamos claramente duas tendências. Uma que se desenvolveu a partir do campo terapêutico e outra, a partir de uma postura pedagógica. Com o tempo, podemos afirmar que a técnica penitenciária se utiliza dessas duas correntes: “...uma aceitação da postura terapêutico/pedagógica onde se impõe a obrigação de castigar...fazer sofrer, em nome da retribuição, o paciente/aluno durante o desenvolvimento do curativo pedagógico” (THOMPSON, 1976, p.37).

Além da recuperação, outros objetivos são atribuídos à prisão: segurança e disciplina. Ou seja, o preso não pode fugir e deve ser mantido dentro de uma ordem rigorosa, enquanto permanece recluso.

Temos, assim, uma tríplice finalidade, com objetivos conflitantes entre si. Ora, espera-se da prisão uma punição de retribuição do mal causado pelo delinquente; a prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de novas pessoas potencialmente criminosas; a regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso. “Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação a ser obtida pelo castigo demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica” (THOMPSON, 1976, p.38).

À vista do que foi exposto até aqui, é praticamente impossível estabelecer uma teoria da punição reformadora. Imaginar uma prisão que não seja punitiva parece ser contraditório.

Tão contraditório é pensar que prioritariamente, na prisão, outras ações são vistas como mais importantes do que o ato (re) educativo. Impedir que as presas fugissem manter a disciplina são pontos eleitos como principais para o bom funcionamento da prisão. Tanto que basta um deles falhar, que funcionários são exonerados, respondem a sindicâncias ou são removidos. Porém, diante da reincidência, - uma prova concreta do fracasso da cadeia -, nada é feito, ninguém é responsabilizado. Temos, assim, a concretização de uma fórmula antiga, na qual os meios se tornam mais importantes do que os fins.

As atividades identificadas com a área de reabilitação – educação, recreação, esportes, biblioteca, cursos em geral – assumem uma posição secundária se comparadas ao sistema de controle da prisão, cuja prioridade é fazer com que o encarcerado aprenda complacência às autoridades e aos regulamentos penais (PORTUGUÊS, 2001, p. 85).

Temos dessa forma a confirmação de que a prisão, tendo um caráter punitivo não consegue ser, de forma alguma, reformativa.

A melhor maneira de prevenir evasões e desordens obtém-se à custa da imposição de um regime de asfíxiante cerceamento à autonomia das presas. A rigidez da disciplina traduz-se na supressão do autodiscernimento, da responsabilidade pessoal, da capacidade de iniciativa, do autoconceito favorável ao paciente. A antinomia de uma orientação dessa natureza com uma terapia ressocializadora resulta evidente, se considerarmos que a última requer encorajamento ao autorrespeito, ao senso de responsabilidade, à autoconfiança, ao espírito de independência e criatividade (THOMPSON, 1976, p.100).

A característica principal desta sociedade, a prisão, é a de levar ao extremo a manutenção e submissão de um agrupamento humano. Nessa sociedade peculiar o “que mais perturba os indivíduos não é a solidão, mas a vida em massa” (THOMPSON, 1976, p.102).

O processo de adaptação a esta sociedade fechada por parte do prisioneiro recebe o nome de prisionização. Nesse processo, o “indivíduo se torna anônimo, subordinado a um grupo; passa a utilizar roupas características de um grupo; é interrogado e admoestado; percebe que os custodiadores são todos poderosos; aprende as classes e graus de autoridade dos funcionários; acostuma-se à gíria local, aprende a comer apressadamente e a conseguir alimentos através de truques; adquire novos hábitos sexuais; desconfia de todos; olha com rancor para guardas e companheiros” (THOMPSON, 1976, p. 102).

Com a prisão, o preso perde sua autonomia. Nessa instituição fechada, o que impera é uma ordem totalitária em que nada, nenhuma ação por parte dos custodiadores, precisa ser justificada.

A reabilitação, antes de rejeitada enquanto objetivo organizacional legítimo, é vista como irrelevante ao desempenho eficaz de manutenção da ordem e disciplina internas. Em termos de prioridade, seria o último aspecto a ser considerado, exceto quando afiança a adesão dos internos aos regulamentos e procedimentos de conduta, além de ser um discurso que dá à prisão parte de sua sustentação (PORTUGUÊS, 2001, p. 85).

Nessa sociedade fechada, é exigida do preso, “uma obediência cega, que leva ao automatismo da conduta, habituando-se a que tomem decisões por ele. E isso caracteriza lhe a personalidade – pelo menos a daquele classificado como bom preso” (THOMPSON, 1976, p. 202).

Os aspectos negativos da conduta das presas são registrados em seu prontuário, nele permanecendo e sendo fator decisivo para aquela concessão de benefícios. A não participação nos programas e atividades desabona o indivíduo punido. Em contrapartida, sua inserção, se não orientar sua conduta de forma desejável pela instituição, pode complicar sua situação no cárcere (PORTUGUÊS, 2001, p.86).

Ora, para que serve um bom preso a partir do momento em que a pena termina? Em sua história, a cadeia não conseguiu transformar criminosos em não criminosos. A esse fracasso não cabe, como forma de justificativa, alegar a insuficiência de recursos. Quanto mais se investir, mais se fará necessário. Além de que, até hoje, ninguém conseguiu determinar o que realmente seja necessário para a existência de uma cadeia capaz de reeducar, se é que isto seja possível.

Diante do fracasso da prisão e sem possuímos um argumento racional, restam-nos justificativas que procuram amenizar o insucesso. Dizer que estar na cadeia é para o próprio bem ou afirmar que os sofrimentos são transitórios e logo deixarão de existir soa como desculpas à malfadada missão atribuída às prisões. Historicamente, com o advento da prisão, consolidou-se um imenso aparato jurídico, policial e penal que repousa no tripé – crime, criminalidade e criminoso.

Com a intenção de transformar os indivíduos, elaborou-se todo um saber técnico-científico que pretende dar conta da disciplinização dos corpos. “Contudo, há que se ressaltar, não foi à instituição carcerária, consequência de um saber a priori”. Antes o fenômeno do encarceramento e a constituição desses saberes, foram ocorrências simultâneas.

Saberes diferenciados de áreas diversificadas, com diferentes objetos, foi aglutinado pela instituição carcerária: Arquitetura, Sociologia, Psiquiatria, Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Direito. O resultado dessa aglutinação, dessa força centrípeta que a prisão desencadeou, traduziu-se numa série de punições, de máximas, que edificaram e consolidaram

o aparelho carcerário: seu funcionamento, organização, estrutura e os programas que devem ser realizados, ou melhor, aos quais os indivíduos encarcerados devem ser submetidos, para que se processe sua transformação.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias constitui-se como um aparato importante ao Estado, que foi sendo aprimorado ao longo das últimas décadas para a promoção de mudanças assertivas na gestão prisional. Isso ocorreu principalmente após o fortalecimento e valorização da coleta e análise de dados nacionais, possibilitando que as políticas de segurança pública cada vez mais fossem voltadas à realidade prisional e às especificidades regionais (BRASIL, 2017). O quadro apresentado abaixo é uma síntese dos principais dados do sistema penitenciário nacional.

Quadro 1. População prisional feminina

Brasil - junho de 2017	
Total da população prisional feminina	37.828
Sistema Penitenciário	36.612
Secretaria de Segurança e Carceragens*	1.216
Total de vagas para mulheres	31.837
Déficit de vagas	5.991
Taxa de Ocupação	118,8
Taxa de Aprisionamento	35,52

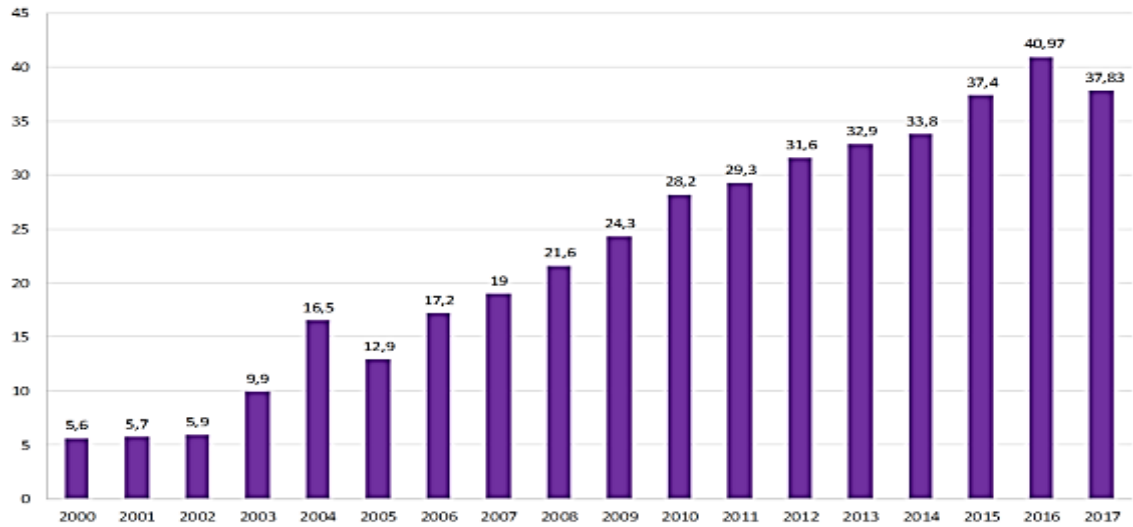
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017; IBGE, 2017.

* Dados referentes a dezembro de 2016.

Em junho de 2017, 1.507 unidades prisionais cadastradas no INFOPEN. No período observado, há 37.828 mulheres privadas de liberdade no Brasil, sendo que 36.612 mulheres são mantidas em unidades administradas pelas Secretarias Estaduais. Há, ainda, mulheres que são custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais, totalizando 1.216 mulheres custodiadas nesses espaços.

O gráfico abaixo apresenta a série histórica das mulheres privadas de liberdade entre os anos de 2000 a 2017. Nesse período, é possível observar o constante crescimento da população prisional feminina. Entre o segundo semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017, podemos destacar uma redução de 7,66% no total de mulheres custodiadas.

Gráfico 1. Evolução histórica das mulheres privadas de liberdade

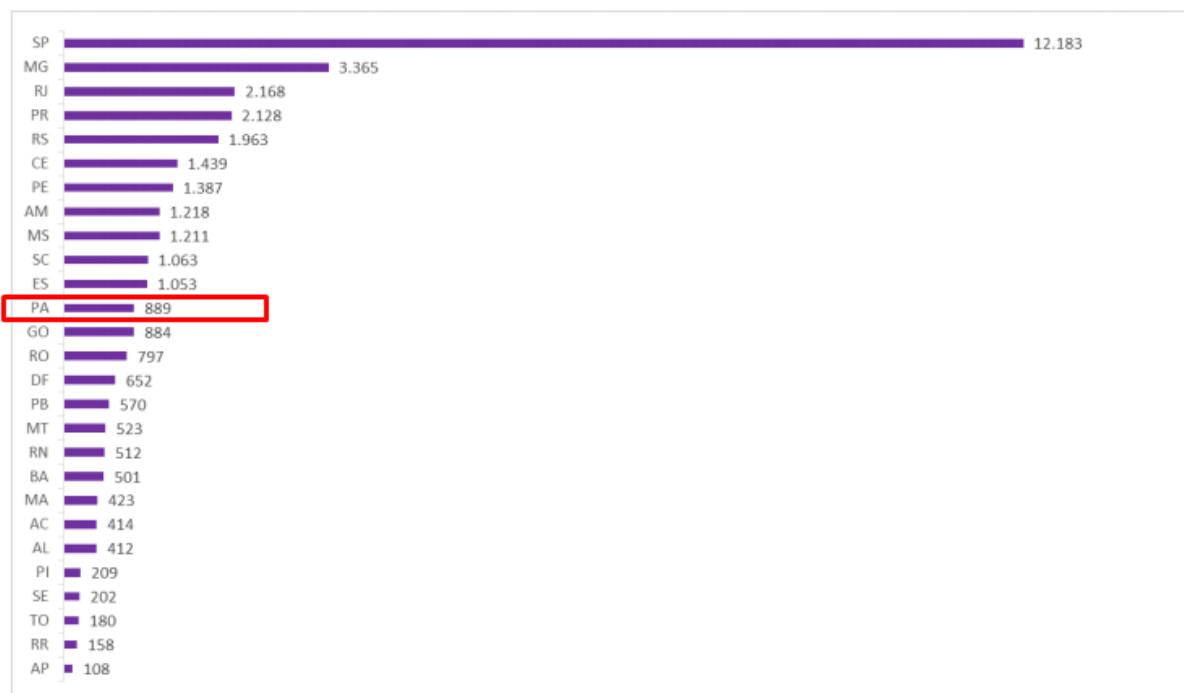


Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen.
Nota: população em milhar

O gráfico abaixo apresenta o número de mulheres privadas de liberdade em todas as Unidades da Federação, corroborando as diferenças existentes entre os Estados. O estado de São Paulo concentra 31,6% da população prisional feminina do país, com 12.183 mulheres privadas de liberdade, seguido por Minas Gerais com 10,6%, ou 3.365 mulheres e Rio de Janeiro com 7,3%, ou 2.168 mulheres. O estado do Amapá permanece com a menor população prisional feminina do país, com 108 presas ou 0,29% mulheres privadas de liberdade.

E, por sua vez, o **Estado do Pará figura com 889 mulheres privadas de liberdade.**

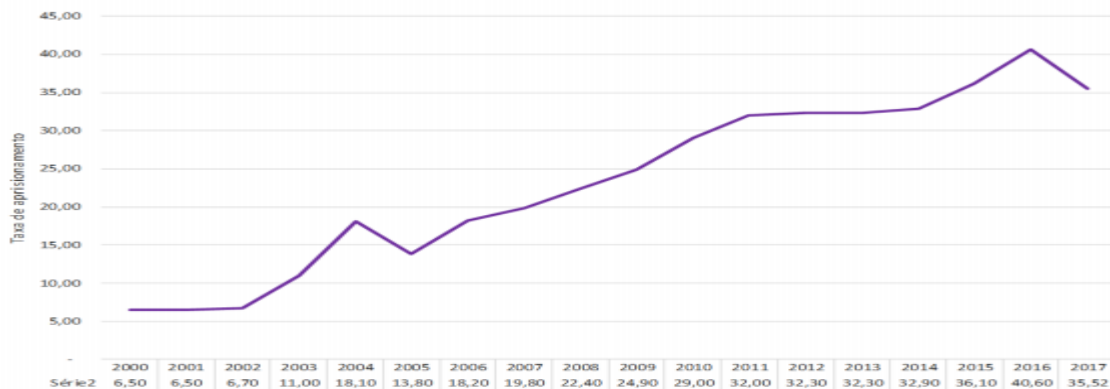
Gráfico 2. Mulheres privadas de liberdade por Estado



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017.

A taxa de aprisionamento é calculada pela razão entre o número total de mulheres privadas de liberdade e a quantidade populacional do país. A razão obtida é multiplicada por 100 mil. Em junho de 2017, o Brasil registrou 35,52 mulheres presas para cada 100 mil mulheres, conforme podemos observar com o gráfico abaixo. A análise comparativa em relação ao mesmo período do ano anterior (1º/2016) indica que a seguinte taxa vem apresentando diminuição.

Gráfico 3. Taxa de aprisionamento

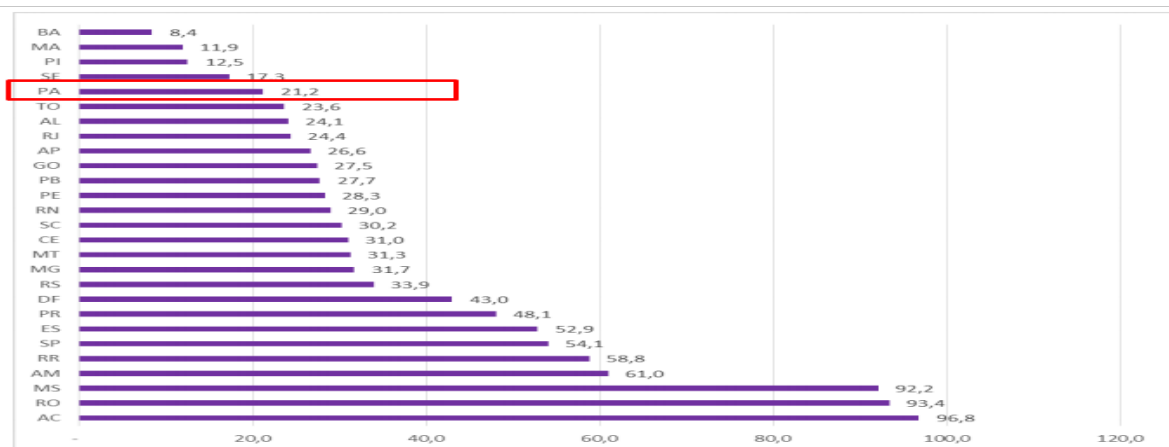


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017
Para os cálculos das taxas foram utilizados dos dados da PNAD continua/ IBGE 2017

Para que seja possível realizar uma comparação entre os Estados, é necessário reduzir as diferenças demográficas por meio do cálculo de taxas. Assim, o estado do Acre está, proporcionalmente, como o estado que mais encarcera mulheres em todo o Brasil, com 96,8 custodiadas presas para cada grupo de 100 mil mulheres em todo o estado, seguido de Rondônia, com 93,4 custodiadas por 100 mil mulheres e Mato Grosso do Sul com 92,2 mulheres presas por 100 mil habitantes.

O Estado do Pará, por sua vez, aparece com 5ª taxa mais alta do país.

Gráfico 4. Taxa de aprisionamento no Pará



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017.
Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2010-2060.

A evolução desse processo, concentrada principalmente após o levantamento de 2014, teve como consequência a elaboração, no mesmo ano, de um relatório específico sobre a população feminina que está nos presídios, demarcando a importância do olhar sobre as diferenças de gênero no processo de encarceramento. Dessa forma, o Infopen Mulheres pode contribuir para a análise do contexto prisional feminino, suas lacunas e possibilidades de atuação, além de possibilitar uma visibilidade para um público-alvo historicamente esquecido (BRASIL, 2014). Já em sua segunda edição lançada em 2018, com informações coletadas em junho de 2016, o levantamento feminino propõe questionamentos mais amplos, levando em consideração diversos marcadores sociais como etnia, idade, gestação, entre outros temas relacionados às mulheres em situação de prisão (BRASIL, 2018).

A partir de uma análise dos dados informados, em 2014 o Brasil possuía 37.380 mulheres cumprindo penas em privação de liberdade, constituindo a quinta maior população carcerária feminina do mundo, com números menores que os Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. Em paralelo, a taxa de aprisionamento entre os anos de 2000 e 2014 demonstrou números alarmantes, cerca de 567%, sendo expressivamente maior que o crescimento da população de homens na prisão, que ficou por volta de 220% e que conta com um quantitativo total maior que as mulheres. Já no levantamento de 2018, o Brasil ultrapassa a Tailândia, tornando-se assim o quarto país com maior população prisional feminina, com um total de 42.355 mulheres em unidades carcerárias e um déficit de 15.326 vagas para mulheres nessas instituições, o que reproduz a concepção de um sistema penitenciário superlotado e insalubre, que desrespeita os direitos básicos dessa população (BRASIL, 2014; 2018).

No que tange às unidades federativas, o estado de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro figuram entre as maiores populações absolutas de mulheres presas no país, cerca de 58,2% em 2014 e 49% em 2018. A partir da comparação entre os levantamentos, destaca-se o caso do Paraná e do Mato Grosso que, no levantamento de 2014, eram os únicos estados que indicavam uma redução na população carcerária feminina de -42% e -29%, entre os anos de 2007 e 2014, contando com uma população de 898 e 496 mulheres cumprindo penas, respectivamente. Entretanto, no relatório de 2018, o Paraná aparece com a terceira maior população carcerária entre os estados brasileiros, com um total de 3.251 mulheres, estando atrás somente de São Paulo e Minas Gerais, enquanto o Mato Grosso há 727 mulheres, ocupando a 15ª posição e demonstrando um crescimento populacional mais discreto (DEPEN, 2014, 2018).

Ressalta-se que esses dados não são discutidos na versão mais atual do levantamento e podem indicar diversos questionamentos, dentre eles, a indisponibilidade de informações preenchidas por todas as instituições estaduais, levando a crer inicialmente na diminuição da

população ou mesmo a confirmação dos dados apreciados que demonstram um aumento alarmante da população prisional feminina nos estados citados, mesmo com uma redução no ano de 2014.

Quanto à natureza da prisão e tipo de regime, os dados de junho de 2014 e de 2018 demonstram um aumento no número de mulheres encarceradas que não possuem condenação, passando de 30,1% para 45% da população feminina, sendo seguidos por sentenciadas em regime fechado, semiaberto e aberto. Isso se agrava quando se percebe que apenas 27% das unidades de mulheres são destinadas às presas provisórias. Vale destacar também que no estado do Amazonas, a porcentagem de mulheres sem decisão condenatória chega a 81%. No entanto, o levantamento não oferece nenhuma hipótese que justifique um número tão alto de presas provisórias.

Algo que é discutido pelo Infopen Mulheres de 2018 refere-se ao fato de que essa porcentagem poderia ser ainda maior, visto que o levantamento não conseguiu abarcar informações sobre mulheres nas carceragens de delegacias. Isso significa que a ausência do recorte de gênero estaria muitas vezes mascarando a dificuldade expressiva que as mulheres enfrentam para ter acesso ao auxílio jurídico em seus processos. Além disso, essa alta demanda de presas provisórias também pode estar relacionada à entrada e à rotatividade crescente de mulheres no contexto criminal e, conseqüentemente, ao aprisionamento. Esse fator também sinaliza um problema no cenário prisional feminino: a quantidade de estabelecimentos prisionais.

Enquanto em 2014, 1.070 unidades eram voltadas para o público masculino, 103 para o público feminino e 239 eram mistos, em 2018 há uma contida modificação, com 1.067 prisões masculinas, 107 femininas e 244 mistas, levando-nos a crer numa abertura, ainda que tímida, à oferta de vagas no encarceramento feminino. Outro ponto a se considerar refere-se ao número de instituições que não disponibilizaram essa informação, que passou de oito para 31 estabelecimentos (BRASIL, 2014; 2018).

Para a análise de quem são as pessoas que estão atualmente no sistema prisional feminino, os levantamentos nacionais apresentam categorias como faixa etária, etnia, escolaridade, estado civil, dentre outros, para compor o perfil sociodemográfico das mulheres que estão em cumprimento de pena em privação de liberdade. No que tange à idade, 50% da população feminina possui entre 18 e 29 anos, seguido por 18% com 30 a 34 anos, 21% com 35 a 45 anos, 9% com 46 a 60 anos, 1% com 61 anos a 69 e 1% com 70 anos ou mais.

O Infopen Mulheres de 2018 ressalta ainda que a chance de mulheres na faixa de 18 a 29 anos serem presas é quase três vezes maior do que o aprisionamento de mulheres com idade

acima de 30 anos, reforçando o ideário de que o sistema prisional é composto, em sua maioria, pelos jovens, tanto homens quanto mulheres. Destaca-se também que não houve mudanças na faixa etária dessa população entre os levantamentos realizados em 2014 e 2018 (BRASIL, 2014; 2018).

Sobre a raça/etnia, os relatórios pontuam a maioria da população negra dentro dos presídios, constituindo 68% da população carcerária feminina em 2014 e 62% em 2018, sendo seguido por brancas, com porcentagens entre 31% em 2014 e 37% em 2018, o 1% restante refere-se a amarelas e indígenas e não houve variação ao longo dos levantamentos. Além disso, é pontuado que embora a coleta de dados sobre raça/etnia trabalhe com as categorias dispostas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (branca, preta, parda, amarela ou indígena), que são autodeclarativos, as variáveis coletadas pelos Infopen são preenchidas por seus gestores prisionais e não há controle sobre a autodeclaração de tais características, podendo então haver interferências (BRASIL, 2014; 2018).

Quanto ao grau de escolaridade, notou-se que em 2014, cerca de 72% das mulheres apenas não possuíam o nível médio de ensino, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Em 2018, houve uma leve variação, onde esse público diminuiu para 66% e destaca-se alguns estados como Alagoas e Rio Grande do Norte, onde os índices de mulheres analfabetas chegam a 20%. Embora esses dados estaduais sejam alarmantes, em geral, o número de pessoas com ensino médio completo aumentou de 10% para 15%, podendo estar relacionado aos esforços das políticas públicas de administração penitenciária em promover o acesso à educação dentro do sistema (BRASIL, 2014; 2018).

Em relação ao estado civil, mais da metade das mulheres encarceradas são solteiras (57% em 2014 e 62% em 2018), o que pode ser favorecido também pela faixa etária ser predominantemente de jovens. Além disso, outro dado importante refere-se ao fato de 74% desse público possuir filhos, algo contrastante com a realidade masculina que chega a 46% (BRASIL, 2018).

Ao avaliar o tipo de crime cometido, podemos perceber como o contexto prisional feminino está relacionado com padrões de criminalidade diferentes do encarceramento masculino, visto que, em 2014, enquanto apenas 25% dos crimes cometidos por homens referiam-se ao tráfico, para as mulheres essa proporção chegou a 68%, sendo seguido por furto (9%) e roubo (8%). Já em 2018, 62% das incidências penais respondidas por mulheres em privação de liberdade referem-se a crimes ligados ao tráfico de drogas, além de roubo (11%) e furto (9%), o que demonstra uma seletividade tanto no encarceramento de determinados grupos

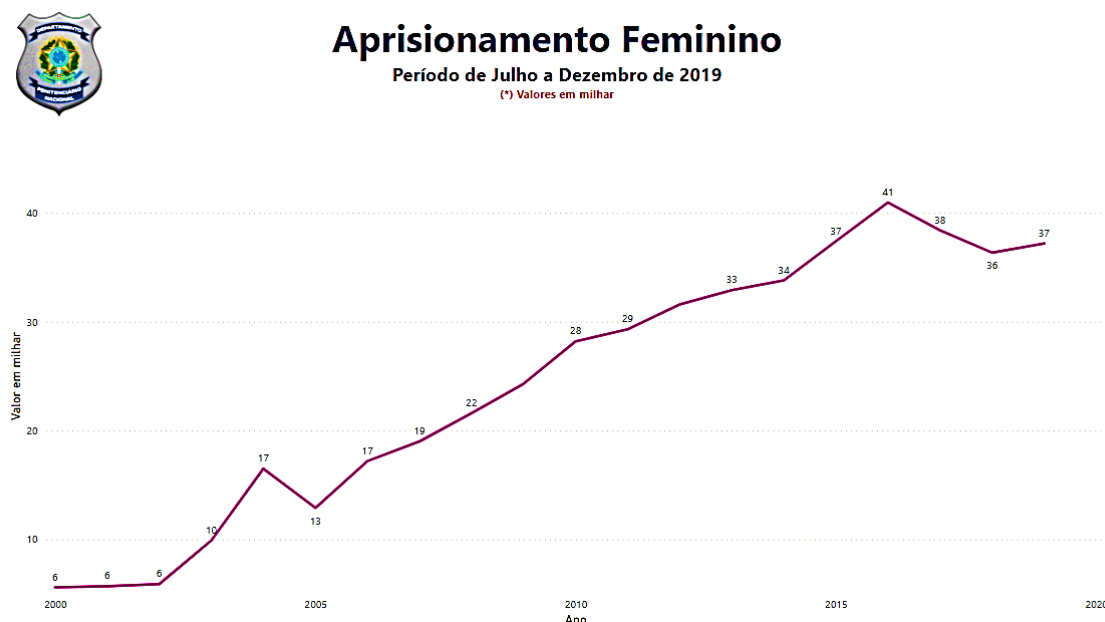
sociais quanto na punição de crimes específicos, como é o caso dos crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico.

O Departamento Penitenciário Nacional- DEPEN promove o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN em dezembro de 2019. Viabilizando informações dos estados, análise automática de dados, formação dos painéis interativos, a qualificação e dedicação da equipe responsável possibilitaram mais rapidez no processamento de dados.

Nesse véis, enfatiza-se que as informações expostas a seguir, foram consolidados pelo Ministério da Justiça, através de seu sistema integrado INFOPEN, no DEPEN, que os disponibiliza para acesso público por intermédio do site eletrônico: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

De acordo com as informações obtidas pelo Depen apresentados no ano de 2019 e atualizados em 2020, percebe-se um aumento de aprisionamento feminino no Brasil, com média de 41 no ano de 2016, e houve uma queda de 37 no ano de 2020, como mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 5. Aprisionamento feminino (jun. – Dez., 2019)



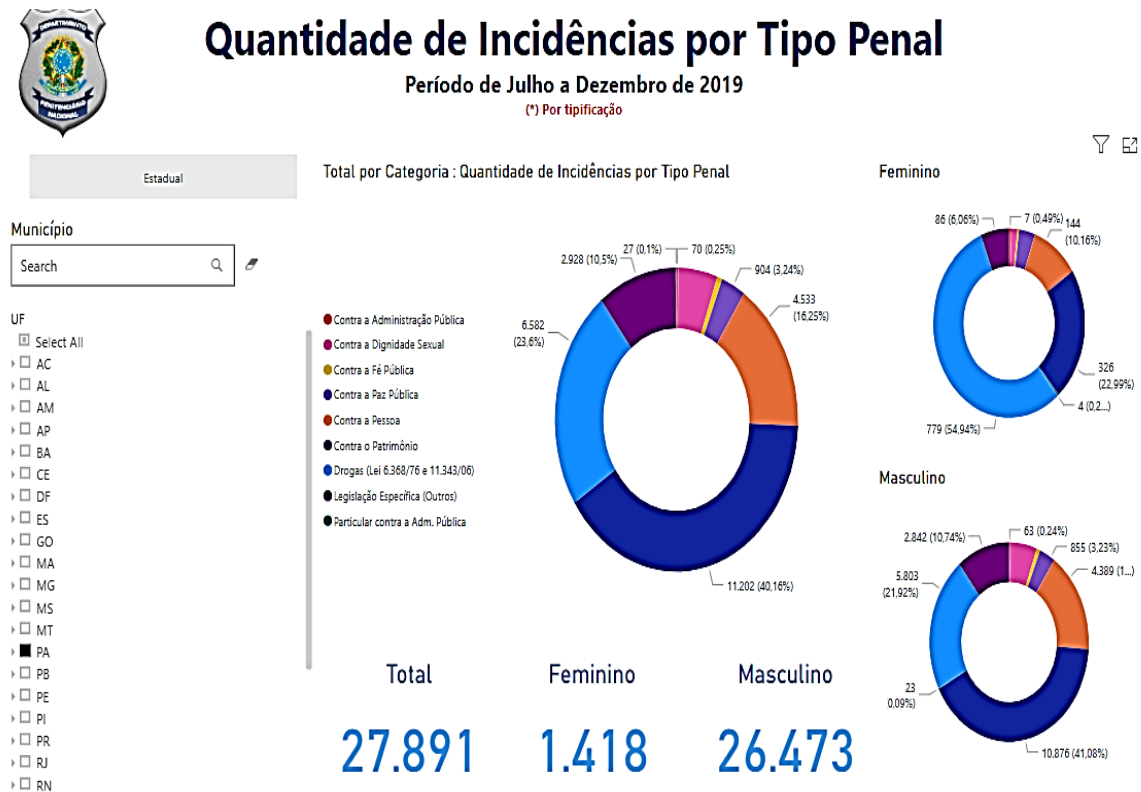
Fonte: (Departamento Penitenciário Nacional, atualizados em 25/06/2020 às 11:33)

Quando mencionado sobre o Estado do Pará conforme a quantidade de incidências por tipo penal, tem-se: contra a administração pública contra a dignidade sexual, contra a fé pública, contra a paz pública, contra a pessoa, contra o patrimônio, drogas, legislação específica, particular contra administração pública, tanto referente ao gênero masculino no valor de 26.

473 quanto a gênero feminino no valor menor de 1.418, em que este último gênero é o foco deste estudo.

Como apresenta o gráfico a seguir:

Gráfico 6. Incidências por tipo penal



Fonte: (Departamento Penitenciário Nacional, atualizados em 25/06/2020 às 11:33)

Para melhor entendimento acerca do gráfico acima sobre a quantidade de indecências por tipo de crime cometido pelo gênero feminino em todo o território do Estado do Pará, a parte de cor azul de maior incidência diz respeito ao crime de drogas (lei 6.368/76 e 11.343/06), o qual tem a porcentagem de 54,94%, que equivale a 779 mulheres presas. Com esses dados confirma o que foi exposto ao longo desse estudo, a mulher entra para o mundo do crime, especificamente para o tráfico de drogas.

Por esse ângulo é nítido que o sistema penal feminino do Estado do Pará, demonstra a estrutura excludente presente desde as genealogias do estabelecimento prisional. Tendo em conta, a presença da mesma categoria social, isto é, mulheres incluídas às classes econômicas mais baixas, com menor grau de escolaridade e menores possibilidades de ocuparem empregos mais bem remunerados que entram para o mundo do crime como a única solução de forma fácil para suas vidas, sem levar em consideração nas possíveis consequências.

A seguir um outro gráfico fornecido pelo painel Interativo dezembro/2019, disposto no site do DEPEN, promovido pelo INFOPEN, apresenta a quantidade das mulheres/ mães, lactantes e gestantes/ parturientes e também a quantidade de seus filhos, no sistema penitenciário feminino no Estado do Pará.

Gráfico 7. Maternidade



Fonte: (Departamento Penitenciário Nacional, atualizados em 25/06/202 às 11:33)

Em conformidade com as informações elucidadas pelo gráfico acima é notório uma representação de números bastante pequeno da população carcerária no Estado do Pará, tendo 11 filhos, 8 mulheres lactantes e 6 mulheres gestantes. Assim, para trazer reflexões nesse estudo é necessário investigar se as condições do sistema penitenciário feminino estão sendo cumpridas com um ambiente apropriado e profissionais de saúde.

4.1.1 Superintendência do sistema penitenciário do estado do Pará

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará-SUSIPE, criada pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, transformada em Autarquia pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, dotada de autonomia administrativa e financeira e vinculada à Secretaria de

Estado de Segurança Pública e Defesa Social- SEGUP, tem por missão institucional planejar, coordenar, implementar, fiscalizar e executar a custódia, reeducação e reintegração social de pessoas presas, internadas e egressos, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. A Lei nº 8.332, de 14 de dezembro de 2015, dispõe sobre a reestruturação da SUSIPE e foi sancionada pelo governador do Estado, Simão Robson Oliveira Jatene, durante exercício de seu mandato.

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará tem como finalidade institucional possibilitar tratamento humano aos que cumprem pena em estabelecimentos prisionais, além do tratamento apropriado ao condenado, buscando, nesse sentido, a efetiva política de proteção à vida e de prevenção ao crime.

Salienta-se que o Sistema Penitenciário apresenta outras tarefas com o intuito de colaborar para que o preso possa ter acesso aos direitos básicos previstos na Constituição Federal e nas demais legislações vigentes, primando para que a reinserção seja uma pauta sustentável dentro da gestão e proporcionando ao preso seja ele condenado ou provisório as condições mínimas para o cumprimento da pena da melhor forma possível.

4.1.2 Sistema estadual de administração penitenciária

O Sistema Estadual de Administração Penitenciária, exerce uma atividade constante no Estado do Pará, sendo imprescindível à administração penitenciária, composto pelos estabelecimentos penais, tendo como intuito efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e propiciar condições para a harmônica integração social do condenado, do internado e do preso provisório, analisando a promoção da cidadania, a dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais.

Em vista disso, as Diretrizes do Sistema Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Pará são:

- I - formulação da política estadual penitenciária;
- II - execução das atividades voltadas para a administração prisional e a identificação penitenciária;
- III - planejamento estratégico e sistêmico;
- IV - garantia da execução penal com segurança, humanização e proteção aos direitos humanos;
- V - promoção da reinserção social do privado de liberdade através de processos laborais e socioeducativos, propiciando sua efetiva reintegração social;
- VI - busca da participação e compromisso da sociedade, com estímulo e facilitação da sua atuação no cotidiano do Sistema Estadual de Administração Penitenciária através do estabelecimento de parcerias;

- VII - utilização de sistema integrado de informações e de dados disponíveis; VIII - acompanhamento da execução penal no âmbito estadual;
- IX - administração da política estadual penitenciária;
- X - monitoramento do cumprimento das penas;
- XI - reinserção do reeducando com cidadania;
- XII - qualificação e profissionalização do reeducando;
- XIII - classificação dos reeducandos por níveis de personalidade, risco periculosidade e resposta à reinserção;
- XIV - implantação, mobilidade e movimentação da população de reeducandos sob a administração do Sistema Estadual de Administração Penitenciária;
- XV - sistematização de monitoramento eletrônico de reeducandos;
- XVI - estimular a inclusão dos egressos do Sistema Estadual de Administração Penitenciária junto ao mercado de trabalho.

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP é um órgão da Administração Direta do Poder Executivo, dependente ativamente do Governador do Estado do Pará, tendo como finalidade institucional planejar, coordenar, implementar, fiscalizar e executar a custódia, reeducação e reintegração social de pessoas presas, internadas e egressos, em execução da Lei de Execução Penal.

Desse modo, as funções principais da SEAP são estas:

- I - propor, implementar e executar a Política Penitenciária no Estado, estabelecendo suas diretrizes;
- II - cumprir no âmbito de sua competência, a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e outros normativos que tratem de execução penal;
- III - gerir o Sistema Estadual de Administração Penitenciária, manter e administrar por meio de seus estabelecimentos penais, a custódia de presos provisórios, condenados e submetidos à medida de segurança detentiva, em consonância com o disposto em sentença ou decisão criminal;
- IV - normatizar os procedimentos administrativos e operacionais das unidades prisionais do Sistema Estadual de Administração Penitenciária, padronizando as rotinas e processos de trabalho;
- V - dimensionar e disciplinar a ocupação e a lotação das unidades prisionais existentes no Estado;
- VI - planejar, coordenar, implementar, executar e fiscalizar programas, projetos e ações que assegurem os direitos de pessoas presas, internadas e egressos, especialmente aqueles relacionados à reintegração social, ao trabalho, à educação e à saúde;
- VII - fomentar e realizar por meio da articulação com instituições de ensino e sociedade civil organizada, estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento da execução da política penitenciária em seus vários aspectos;
- VIII - promover a articulação e a integração da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária com os demais órgãos do Sistema Nacional de Segurança Pública, Sistema de Justiça Criminal e entidades voltadas à recuperação social de pessoas presas;
- IX - desenvolver protocolos de classificação de pessoas presas, com vistas a individualizar a custódia cautelar e a execução da pena, de forma a promover o tratamento penitenciário adequado;
- X - elaborar planos de aplicação do Fundo Penitenciário e promover sua execução.

4.1.3 Centro de reeducação feminino em Ananindeua

O Centro de Reeducação Feminino– CRF de Ananindeua é a maior casa penal feminina do Estado do Pará em número de vagas e está localizada no município de Ananindeua. Foi inaugurado em 1977 (SUSIPE-PA, 2016), possui capacidade para 480 detentas do regime fechado, semiaberto e provisório. Consoante com os dados fornecidos pelo site do DEPEN, promovido pelo INFOPEN apresenta uma estrutura com dois consultórios médico, um consultório odontológico, três salas de atendimento clínico multiprofissional, uma sala de esterilização, uma sala de curativos, suturas, vacinas e posto de enfermagem, uma cela de observação, sanitário para pacientes, sanitários para a equipe de saúde, central de material esterilizado, sala de procedimentos e depósito de material de limpeza.

No dia 12 de junho de 2018, o pesquisador Matos (2019) com um grupo visitou o CRF em Ananindeua, o qual analisou e obteve as seguintes informações:

A visita a esse ambiente é reveladora, especialmente se considerarmos que o sistema prisional reflete a sociedade, pois, há a divisão de grupos, há regras e “leis” que devem ser seguidas. Há um grupo de internas que ficam separadas das outras, são mulheres que cometeram, aos olhos das demais, crimes cruéis e inaceitáveis, como por exemplo, matar um filho. Na visita, podemos observar as celas em que as outras internas convivem, é um ambiente separado por blocos, os quais há várias “casinhas” umas ao lado das outras. No CRF há algumas atividades como: aula de redação para o ENEM, aula de violão, aula de design de sobrancelha, aula de desenho e as visitas das crianças toda sexta-feira. Há uma cooperativa chamada COOSTAFE (Cooperativa social de trabalho arte feminina e empreendedora), na qual as presas confeccionam diversos objetos de artesanato como bonecas, almofadas e objetos de decoração. No CRF, há consultório médico e odontológico. Existe uma unidade básica de saúde. Há um jardim, com peixes e plantas variadas. Encontramos uma cozinha muito bem equipada, na qual uma empresa terceirizada faz a comida e cardápio das presas, tem um grande estoque de comida. O CRF tem várias partes abertas com jardins, paredes pintadas com frases de esperança e fé. Observamos que há uma sala específica para os defensores públicos. Há uma cantina com alguns produtos de higiene, limpeza, biscoitos e balas. O parlatório é minúsculo e sem nenhuma privacidade. (MATOS, 2019, p. 61)

De acordo com as informações elucidadas acima sobre CRF, referente aos termos de saúde nesse ambiente, notou-se um espaço destinado a uma unidade básica de saúde tendo consultório médico e odontológico, sendo estruturado e tendo boas condições, porém, não apresenta um espaço para concretização de exercício físico. E assim Matos (2019) conclui seus estudos, afirmando que:

No geral as condições físicas do estabelecimento prisional são boas, o local é extenso e bem-organizado, há projetos para proporcionar cursos e aulas para as internas, ambiente para atendimento de consultas médicas e odontológicas, cardápio variado e uma confecção de artesanatos em que as internas trabalham e recebem pelo que produzem e expõe seus produtos em feiras organizadas pelo Estado em parceria com o CRF. Entretanto, não há nenhum local para atividades físicas e o tempo ocioso é visível. (MATOS, 2019, p.61)

4.1.4 Unidade materno infantil da superintendência do sistema penitenciário

A Unidade Materno Infantil da Superintendência do Sistema Penitenciário atende presas condenadas e provisórias grávidas e lactantes, e que estejam de acordo com o perfil da unidade de atendimento. É em um local amplo, com ar de casa, localizado em Ananindeua, Região Metropolitana de Belém.

Destaca-se que na Unidade Materno Infantil- UMI, mães e filhos recebem, quinzenalmente, a visita de médicos, pediatras, assistentes sociais, nutricionista e psicólogos e contam ainda com uma equipe de enfermagem para urgências e emergências. A unidade dispõe de todo os suportes necessários para as custodiadas terem um parto seguro e humanizado.

A Unidade Materno Infantil da Superintendência do Sistema Penitenciário é a primeira do Norte do Brasil destinada ao acolhimento de internas grávidas, oferecendo atendimento multidisciplinar na área de saúde desde o pré-natal e garantindo o período de aleitamento materno, estando dentro das políticas esperada na área da saúde nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional.

Essa unidade é decorrência do convênio consolidado entre a Susipe e o Depen, sendo que conforme lei é disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

artigo 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

As mulheres em cárcere também têm o direito de realizar o parto em condições dignas. De tal modo, que o artigo 3º, do Decreto 8.858/2016 confirma que:

artigo 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Constituição Federal, especificamente no artigo 5º determina que as mulheres presas devem permanecer com os filhos durante o período de amamentação, ademais têm o direito de convívio garantido pela lei no tempo mínimo garantido de seis meses de idade do bebê. Contudo, é recomendável que as crianças fiquem com as mães até a idade de um ano e meio, segundo a Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPC). Assim, a criança fica com um familiar ou a mãe poderá indicar, por meio da Defensoria Pública, quem ela gostaria que cuidasse da menor.

Com essas informações cabe salientar as alterações realizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei Nº 13.257/2016, que decompôs em 8 de março de 2016, o artigo 8º do ECA, que trata:

Artigo 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e as políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º. Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantindo o direito de opção da mulher.

§3º. Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de minorar as consequências do Estado Puerperal.

§5º. A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser prestada também às gestantes e às mães que manifestem interesse em entregar seus filhos à adoção, bem como às gestantes e às mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§6º. A gestante e a parturiente têm direito a 1(um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§7º. A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§8º. A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§9º. A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Diante desse pressuposto vale citar o pensamento de Dantas, Souza e Perissé (2019, p. 41):

A permanência da gestante ou da criança com a mãe no cárcere, bem como a separação destas, prejudica severamente o desenvolvimento infantil e viola uma infinidade de direitos. Um dos principais fatores responsáveis por esse dano ao desenvolvimento infantil é o estresse tóxico, fruto de situações que envolvem um sofrimento grave, frequente, ou prolongado, no qual as crianças não têm o apoio adequado da mãe, pai ou cuidadores. No caso de crianças com mães encarceradas, o estresse tóxico decorre do ambiente prisional que não permite condições adequadas e dignas à criança, tanto pelas condições e funcionamento estruturais de um presídio, como em decorrência da situação precária que a mulher encarcerada vivencia. Também nos casos de separação da mãe e consequente institucionalização infantil, o rompimento do vínculo gera estresse à criança e a falta de um laço emocional constante nas instituições de acolhimento também pode gerar significativos riscos para o seu desenvolvimento sadio. Estudos indicam que o estresse tóxico pode impactar negativamente a arquitetura cerebral e aumentar o risco de doenças físicas e mentais relacionadas ao estresse, levando ainda a efeitos danosos no aprendizado, no comportamento, e na saúde durante toda a vida. Tal prejuízo ao desenvolvimento infantil é especialmente gravoso durante a primeira infância, período que vai até os seis anos de idade, dado que os picos de desenvolvimento das vias sensoriais, da visão, da audição, da linguagem e das funções cognitivas concentram-se especialmente nos primeiros meses e mantêm-se elevadas até o sexto ano de vida.

O encarceramento de mulheres grávidas e de seus filhos põem em situação de vulnerabilidade e punição excessiva, ocasionada de aflição, medo e incertezas que percorre o convívio pleno com as crianças e a separação imediata. Nesse sentido, Ribeiro e Abreu (2016, p. 125) apontam:

O abandono em que vivem as grávidas dentro dos presídios fica ainda mais evidente por ser o estabelecimento segregador por natureza. Sem a atenção dos órgãos públicos ou de entidades com força suficiente para levar a causa das presidiárias ao conhecimento público, estas mulheres perecem sem meios de cuidar da saúde, colocando muitas vezes suas vidas em risco ao utilizarem meios abortivos sem qualquer supervisão ou orientação.

Nos estudos desenvolvidos por Matos (2019) contém detalhes sobre a Unidade Materno-Infantil da Superintendência do Sistema Penitenciário em Ananindeua. Em que elucida:

De maneira geral a unidade materno-infantil conta com uma estrutura capaz de atender as internas e seus bebês, há atendimento médico e uma ambulância vinte e quatro horas, entretanto, juridicamente estão esquecidas, com todas as mulheres que conversamos, elas disseram que não tinha ninguém cuidando dos processos delas, o que é impensável afinal a Constituição garante assistência jurídica a todos que não possam pagar um advogado particular. (MATOS, 2019, p.62)

Portanto, em consonância com a citação acima, a humanização do tratamento destinado às mulheres presas e seus bebês apresenta assistência à saúde. No entanto, o descaso está associado às questões jurídicas, até mesmo a demora da audiência de custódia, em avaliar a legalidade da prisão e a integridade da presa, fazendo-se respeitar as normas referentes à dignidade da pessoa humana.

Na prática jurídica, a audiência de custódia fundamenta-se em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York. Para o êxito do processo de execução das audiências, existe a presença do Poder Judiciário, na figura do juiz, do Poder Executivo, sob a perspectiva da autoridade policial e do Ministério Público e Defensoria Pública, que efetivarão a observância dos critérios constitucionais e defesa da autuada.

As audiências de custódias trazem benefícios em garantir a proteção dos Direitos Humanos, a questão da celeridade que o instrumento ocasiona, impedindo a judicialização do conflito, colabora com a instituição de práticas restaurativas e também no combate à superlotação carcerária, concebendo que a autoridade judicial contemple a efetiva legalidade da prisão, dando a presa a garantia do contraditório.

Uma das demandas carcerárias é referente ao acesso à justiça, o qual necessita de mais atenção, comprometimento e dedicação integral. Haja vista que embora seja citado teoricamente em Estado Democrático de Direito, como visto na prática não há esse acesso efetivo à justiça, incluindo-se neste preceito a viabilidade de pleitear direitos, de acessar de maneira abrangente o direito à defesa, e sobretudo, a dignidade humana.

4.2 SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

O direito à saúde, conforme já dito nesse estudo, está inserido no texto constitucional constituído como direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, especificamente no seu artigo 6^a, assim, considera artigo 196, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Como também na Lei de Execução Penal de 1984, previsto no seu artigo 11, inciso II.

Apesar da existência da legalidade brasileira em reconhecer o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, apenas em 2003 o Ministério da Justiça firmou parceria com o Ministério da Saúde, integrando, assim, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário-PNSSP.

A Portaria Interministerial n.º 1.777, de 9 de setembro de 2003, que constituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, é obra de um trabalho matricial edificado com a participação de distintos campos técnicos dos Ministérios da Saúde e da Justiça e com a participação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O Plano Nacional de Saúde prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos direitos humanos. O acesso dessa população a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n.º 8.080, de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, pela Lei n.º 8.142, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e pela Lei de Execução Penal n.º 7.210, de 1984. (Brasil, 2005, p.11)

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, estabelece a necessidade de: assistente social, enfermeira/o, médica/o, auxiliar/técnica/o de enfermagem, cirurgiã/o dentista, auxiliar de consultório dentário, psicóloga/o, e, também, de um/uma ginecologista, que este GTI indica que deva ser incluído como referência nas Equipes de Saúde. Esta equipe de saúde precisa atuar em interação com os profissionais ligados à segurança (diretores, agentes penitenciários, profissionais ligados ao direito, entre outros), com os Representantes de

Conselhos da Comunidade e demais entidades de Direitos Humanos e de representações social que atuam neste seguimento.

O cumprimento do Sistema de Saúde Prisional é colaborado pelo DEPEN com as Unidades Federativas na implementação de estabelecimentos e serviços penais. Entre os serviços penais a serem implementados no sistema prisional, o direito à saúde da pessoa privada de liberdade é um dos mais básicos e um dos mais sensíveis, justamente em razão da precariedade das condições estruturais dos estabelecimentos penais. Cabe frisar que isso é responsabilidade ativa dos Estados, o qual abrange a contratação de equipe de saúde, segundo os dados dispostos do INFOPEN de junho/2020 apresentam os números de profissionais de saúde que atuam no sistema prisional contabilizando todas as formas de composição de equipes. Como mostra a tabela abaixo:

Tabela 1. Composição da Equipe

Categoria Profissional	Total
Enfermeiros/as	1534
Auxiliar e Técnico/a de enfermagem	2603
Psicólogos/as	1207
Dentistas	836
Técnico/a ou auxiliar odontológico	399
Assistentes Sociais	1454
Médicos/as - clínicos gerais	868
Médicos/as – ginecologistas	32
Médicos/as – psiquiatras	258
Médicos/as - outras especialidades	71
Terapeuta Ocupacional	135

Dados Infopen Jun/2020

O sistema de saúde e seus profissionais apresentam funções imprescindíveis e estratégicos na identificação, por exemplo do diagnóstico, na abordagem, na prevenção e no tratamento dos danos resultantes das distintas maneiras de violação presentes no sistema prisional.

O marco normativo do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário apresenta as linhas de ação e as diretrizes para elaboração dos Planos Operativos Estaduais- POES e prever a estruturação de unidades básicas de saúde nos estabelecimentos prisionais do tipo: penitenciárias, colônias agrícolas e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, estabelece também a necessidade da definição de fluxo de referência e contrarreferência para as unidades que compõem as redes relativas aos demais níveis de atenção, garantindo a consonância da política com os princípios de integralidade e resolutividade.

Em conformidade com dados do INFOPEN de junho de 2020, no que se refere as seções internas das unidades prisionais, tem-se os seguintes dados comparativos do INFOPEN de junho de 2019 e de junho de 2020:

Tabela 2. Quadro comparativo

Categoria: Módulo de saúde - espaços mínimos	Quantidade*	Quantidade**
Estabelecimentos com consultório médico	856	924
Estabelecimentos com consultório odontológico	726	760
Estabelecimentos com sala de coleta de material para laboratório	462	517
Estabelecimentos com sala de curativos, suturas, vacinas e posto de enfermagem	785	846
Estabelecimentos com cela de observação	441	503
Estabelecimentos com cela de enfermagem com solário	230	240
Estabelecimentos com sanitário para pacientes	471	491
Estabelecimentos com sanitários para equipe de saúde	723	771
Estabelecimentos com farmácia ou sala de estoque/dispensação de medicamentos	744	804

Estabelecimentos com central de material esterilizado/ expurgo	328	337
Estabelecimentos com sala de lavagem e descontaminação	271	280
Estabelecimentos com sala de esterilização	290	307
Estabelecimentos com vestiário	225	278
Estabelecimentos com depósito de material de limpeza – DML	489	561
Categoria: Módulo de saúde - espaços complementares	Quantidade	Quantidade
Estabelecimentos com sala de atendimento clínico multiprofissional	554	612
Estabelecimentos com sala de procedimentos	447	489
Estabelecimentos com sala de raio x	95	81
Estabelecimentos com laboratório de diagnóstico	81	62
Estabelecimentos com cela de espera	326	375
Estabelecimentos com solário para pacientes	227	235
Estabelecimentos com outros espaços de saúde	12	10
Estabelecimentos que não possuem módulo de saúde (mínimos e complementares)	369	317

*Dados Infopen Jun/2019

**Dados Infopen Jun/2020

Esta política pública comprova a importância da parceria com os Estados e municípios para que as mulheres privadas de liberdade possam ter o direito à saúde assegurados. Desse modo, as ações específicas à saúde da mulher privada de liberdade, indicadas nessa Portaria

estão a efetivação de pré-natal, controle do câncer cérvico-uterino e de mama, apresenta as metas abaixo:

- Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para detecção precoce do câncer cérvico-uterino e de mama;
- Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para diagnóstico e tratamento das DST/AIDS;
- Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, da assistência à anticoncepção;
- Implantação, em 100% das unidades penitenciárias que atendem à população feminina, da assistência ao pré-natal de baixo e alto risco no primeiro ano do Plano;
- Implantação da imunização das gestantes em 100% das unidades penitenciárias;
- Implantação de assistência ao puerpério em 100% das unidades penitenciárias;
- Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações educativas sobre pré-natal, parto, puerpério, anticoncepção, controle do câncer cérvicouterino e de mama, e doenças sexualmente transmissíveis;
- Garantia do encaminhamento para tratamento das mulheres com câncer cérvico-uterino e de mama atendidas em 100% das unidades penitenciárias;
- Garantia do acesso das gestantes de 100% das unidades penitenciárias, para o atendimento de intercorrências e partos.

Sem dúvida a consolidação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário representa sua magnitude e avanço no Brasil, uma vez que houve o reconhecimento da população privada de liberdade nos estabelecimentos prisionais, em que possibilita o acesso à ações e serviços de saúde que buscam reduzir os estragos ocasionados pelas atuais condições de confinamento em que se encontram, além de representar sua inserção ao Sistema Único de Saúde- SUS. Isso, colabora para a promoção da saúde dessa população, ademais é uma responsabilidade do Estado, representa, portanto, incumbência e desafio para profissionais de saúde e cidadãos para que garantam uma sociedade inclusiva.

Como é nítido na sociedade brasileira o SUS não cumpre expressivamente todas suas atribuições, a situação é grave, há uma carência muito grande no atendimento à saúde e demais ações que não são efetivadas em prol da população com direito de liberdade. Agora imagina as pessoas privadas de liberdade, no sistema prisional feminino com precariedade de espaço físico e também práticas de violência, é uma realidade desumana, o qual viola diretamente o seu direito à saúde.

As doenças contagiosas não ficam restritas aos muros dos estabelecimentos prisionais, sendo levadas à sociedade pelos servidores penitenciários e a partir das visitas em geral. Como ocorreu durante a pandemia do COVID-19, de acordo com o painel de mundial do COVID-19 - 27 de outubro de 2020, do DEPEN, na América do Sul, Brasil, há cerca de 748009 presos, em que houve o protocolo específico ao sistema prisional como medida de saúde para minimizar os impactos desse vírus, no entanto, houve 18073 presos infectados, 4502 presos com suspeitas e 98 presos mortos.

Para tanto, interrelação dos segmentos da Saúde e Justiça faz presente para que ocorra de fato as mudanças no sistema prisional, com o intuito de que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário garanta realmente a atenção integral à saúde da mulher presa. Ademais, precisa consolidar e pactuar mecanismos que garantam a atenção integral à saúde da mulher por meio de encaminhamento para outros níveis de maior complexidade de atenção.

Visando atender à complexidade e às especificidades da saúde das mulheres, em 2004, foi criado pelo Ministério da Saúde o documento da Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher- PNAISM. A Secretaria de Política para as Mulheres, em conjunto com o Ministério da Justiça, publicou a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAMPE. Em concordância com a PNAISM, essa política tem como finalidade reformular as práticas e garantir os direitos das mulheres privadas de liberdade no Brasil.

A Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher preconiza algumas diretrizes, como as listadas a seguir.

- Atingir as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais (mulheres negras, indígenas, residentes em áreas urbanas e rurais, residentes em locais de difícil acesso, em situação de risco, em situação de prisão, de orientação homossexual, com deficiência, dentre outras).
- Considerar que a atenção integral à saúde da mulher refere-se ao conjunto de ações de promoção, proteção, assistência e recuperação da saúde executadas nos diferentes níveis de atenção à saúde.
- Basear as práticas em saúde nos princípios da humanização, compreendidos como atitudes e comportamentos do profissional de saúde que contribuam para reforçar o caráter da atenção à saúde como direito, que melhorem o grau de informação das mulheres em relação ao seu corpo e suas condições de saúde, ampliando sua capacidade de fazer escolhas adequadas ao seu contexto e momento de vida.

O PNAISM e PNAMPE são políticas brasileiras consonantes na busca por garantir os direitos das mulheres privadas de liberdade no país. Em 2014, foi implementado o PNAISP

(Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privativas de Liberdade no Sistema Prisional), plano que garante o acesso absoluto a todos os indivíduos privativos de liberdade.

A Portaria Interministerial 210/2014 do Ministério de Justiça e da Secretaria de Política para as Mulheres estabelece a Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade, que recomenda o acesso à saúde, em consonância com a Política Nacional de Atenção à Saúde no Sistema Prisional e de Atenção Integral à Saúde da Mulher, assim como busca:

- acesso a atendimento psicossocial desenvolvido no interior das unidades prisionais, por meio de práticas interdisciplinares nas áreas de dependência química, convivência familiar e comunitária, saúde mental, violência contra a mulher e outras, as quais devem ser articuladas com programas e políticas governamentais;

- atenção específica à maternidade e à criança intramuros, observando:

- I. identificação da mulher quanto à situação de gestação ou maternidade;

- II. quantidade e idade dos filhos e das pessoas responsáveis pelos seus cuidados e demais informações;

- III. inserção da mulher grávida, lactante e mãe com filho em local específico e adequado;

- IV. autorização da presença de acompanhante da parturiente, devidamente cadastrada (o) junto ao estabelecimento prisional, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

- V. proibição do uso de algemas ou outros meios de contenção em mulheres em trabalho de parto e parturientes, observada a Resolução n.º 3, de 1º de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP);

- VI. inserção da gestante na Rede Cegonha, junto ao SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê (BRASIL, 2014).

A formação da PNAISP deu origem na constituição de duas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCCP respectivas a outros indivíduos que não são vistos pela sociedade, tais como: a Resolução nº 01, criada em fevereiro de 2014, trata sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Em abril de 2014 foi criada a Resolução a qual o CNPCCP se juntou com o Conselho Nacional ao Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos do LGBT que supõe acerca dos outros fatores a atenção integral à saúde de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, dentre outros fatores.

Após uma década o PNAISM, por intermédio da Portaria Interministerial MJ SPM nº 210, teve avanço com a criação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional- PNAMPE, em que envolve várias políticas públicas associadas com a população prisional feminina, inserindo temáticas importante no que diz respeito a violência contra a mulher pertencente ao grupo, características particulares às mulheres em relação ao gênero, etnia, raça, cor, idade, orientação sexual, incentivo a construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino.

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p.573).

Dessarte, o Sistema Prisional Brasileiro apresenta vários entraves, e um deles considerados mais graves é a ausência de assistência à saúde, embora haja políticas públicas são ineficientes, pois não são colocadas em prática, o que será discutido profundamente a seguir. Em suma, é uma situação deplorável, o poder público delibera recursos suficientes para reconstituir o sistema prisional brasileiro proporcionando aos presos os seus direitos fundamentais, dignidade humana e sua reinserção.

4.3 INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA AS MULHERES CARCERÁRIAS

O crescimento gradativo de mulheres encarceradas e egressas carece da eficácia nas políticas públicas direcionadas à saúde de maneira plena e ativa. Considerando que o confinamento proporciona e agrava muitas doenças, é de grande importância priorizar a promoção desse direito fundamental, possibilitar o acesso dessas mulheres ao sistema público de saúde, apontando para a reorientação da estrutura, com o intuito de atender às carências manifestadas na área da saúde.

Percebe-se que cada política pública de saúde para as mulheres em cárceres citadas nesse estudo foi estabelecida em divergentes períodos históricos, assim uma vai dando subsídio

e completando a outra. Tendo avanços relativos aos direitos da parte da população brasileira minoritária e vulnerável.

Em contraposição, ressalta que ainda existe a necessidade de realizar ajustes e complementações, sobretudo, o mais importante é conduzir as ações dessas políticas, ou seja, sair da teoria e colocar em prática na sua concretude, de modo a respeitar a saúde da mulher privativa de liberdade.

Com esse posicionamento, espera-se que ocorra a implementação de ações que garantam os direitos instituídos pelas políticas de atenção e pelas normativas legais a que estão sujeitas as mulheres privadas de liberdade. Destaca, a existência de diversos tratados internacionais que conceituem as normas e orientações para uma melhor implementação das unidades penitenciárias de todo o mundo, todavia, é constatado que as mesmas não vêm sendo efetivadas.

Nessa premissa, Andrade (2012) assegura que o sistema prisional contém uma eficácia instrumental oposta, em que a ratificação do sistema é confiada por uma eficácia simbólica, isto é, legitimadora. Assim sendo, a autora expressa que:

(...) enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema), porque não são e não podem ser cumpridas, o sistema penal cumpre, de modo latente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade (ANDRADE, 2012, p.135).

É nessa perspectiva do procedimento ideológico do sistema que convém de esclarecimento social para a sua vivência e primordialidade, de modo a encobrir suas reais e contrárias atribuições. Essa atribuição contrária é propriamente a seletividade e estigmatização que reporta, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais, segundo o pensando de Andrade (2012).

Com base nisso, retorna-se os estudos de Matos (2019) sobre sua visita realizada a UMI em Ananindeua em que aduz: “encontramos presas que sequer tiveram a chance de ir para prisão domiciliar, o retrato da unidade materno infantil é de descaso, não podemos nos iludir com a boa condição do estabelecimento, inclusive, passíveis de questionamentos quando cito, boas condições, pois, como já mencionei, a ociosidade e isolamento imperam na UMI” (MATOS, 2019, p.71).

Outra característica a ser mencionada em relação a Unidade Materno Infantil de Ananindeua é, conforme Matos (2019, p. 71)

(...) observei na UMI de Ananindeua uma ociosidade por parte das mulheres e crianças que ali estavam não relataram qualquer atividade, apenas cuidados integrais aos seus filhos (as) (daquelas que já estavam com seus filhos), apesar da estrutura física ser relativamente adequada, não havia creche, conforme dispõe o artigo 89 da LEP, não havia berçários, conforme dispõe o artigo 82 da LEP.

Dito isso, a visita a UMI realizada por Matos (2019) evidencia o pensamento de Andrade (2012) ao ocultar a estigmatização e as desigualdades sociais, assim é nítido que as políticas públicas permanecem arcaicas em relação às singularidades de mulheres gestantes, mães e de seus filhos, a inatividade em que essas mulheres e crianças vivenciam não se enquadra com as diretrizes da política pública que necessitaria conservar o processo de desenvolvimento de crianças encarceradas e garantir de fato o direito à saúde e dignidade humana.

Verifica-se que a estrutura do sistema prisional e as políticas públicas em detrimento ao gênero feminino não obtiveram melhorias significativas, tendo em vista que a realidade prisional brasileira está em discordância com as condições carcerárias proclamadas na legalidade. Assim, o direito à saúde das encarceradas vai muito além de uma norma tipificada em lei ou de políticas públicas descritas somente no papel, sendo primordial a clemência dos direitos humanos na sua concretude a fim de que sejam praticadas e alcançar a dignidade para essas.

A mudança esperada deve partir de todos os segmentos da sociedade para que tais políticas públicas e direitos sejam respeitados, ativos e eficientes, independente da sua condição ou do que venha a ter cometido, o direito à saúde não deve ser negado. A ineficácia no que tange o ponto estudado neste trabalho não se encontra direcionado a ausência de leis específicas, nem de políticas públicas, mas sim uma carência metódica, o qual existe deleções num espaço geral, onde estão incluídos o poder público, a sociedade as instituições, isto, questão problema para isso tudo, não está no segmento legislativo e sim no segmento político.

4.3.1 Prisão como espaço discriminatório e opressivo

A prisão é para mulheres um espaço discriminatório e opressivo. Isso se expressa no tratamento desigual recebido e no significado muito diferente que o confinamento pressupõe para mulheres e homens. Sustentamos que a prisão é duplamente estigmatizante e dolorosa para as mulheres se levarmos em conta o papel que a sociedade lhe atribuiu. Uma mulher que passa

pela prisão é descrita como "ruim" porque ela contrariava seu papel como esposa e mãe, submissa, dependente e dócil.

As características refletidas em todos os estabelecimentos penitenciários da América Latina são suspeitamente semelhantes: regimes severos, longas penas, alta proporção de detentos não convividos, má condição das instalações, falta de atenção e tratamentos médicos especializados, terapias baseadas em transtornos classificados como "nervosos", pouca ou nenhuma formação profissional e poucas atividades educativas e recreativas. Essas características indicam que a perspectiva de gênero não está sendo utilizada e que, pelo contrário, a formação – ou melhor, a atribuição sexual – está sendo reforçada e consolida-se a ideia androcêntrica das mulheres como subordinadas, incapazes de tomar decisões, sem responsabilidades e sem a possibilidade de enfrentar o futuro.

O objetivo dos sistemas prisionais é devolvê-la à sociedade como uma "mulher real", para a qual são utilizadas técnicas tradicionais de socialização. Os trabalhos e a suposta formação profissional ministrada na prisão visam aprender a costurar, passar ferro, cozinhar, limpar, fazer pequenos artesanatos e fazer cursos de confecção de roupas. Isso se traduz em um total desrespeito ao mercado de trabalho que os espera quando são liberados, uma vez que poucas dessas atividades permitirão que eles subsistam de forma independente.

Esse modelo social traça uma equivalência entre o feminino e o materno e reproduz vínculos idiotizam ou infantilizam as mulheres. A condição feminina é definida, então, por um modelo social e cultural que se caracteriza pela dependência, falta de poder, inferioridade física, submissão e até sacrifício.

Nesse contexto, um dos aspectos mais traumáticos para as mulheres privadas de liberdade é a perda de seus filhos. A preocupação com eles está presente ao longo de sua vida na prisão e muitas vezes se torna uma verdadeira obsessão.

Muitas dessas mulheres foram abandonadas por seus maridos ou parceiros ou são mães solteiras, sem qualquer apoio. Nas prisões de mulheres é comum que os visitantes também sejam mulheres, algo impensável nas prisões masculinas, onde os visitantes quase nunca são homens. Embora muitos parentes geralmente levem seus filhos, especialmente menores, para visitar suas mães, em muitos casos a família paterna impede o contato, pois culpa a mulher por suas transgressões.

O aumento de mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas não é por acaso. É uma atividade que permite que eles continuem desempenhando os papéis de mãe, esposa, avó e proprietária da casa, já que para realizá-la eles não são obrigados a se mudar para fora de casa, o que lhes permite atender às tarefas domésticas e cuidar de filhos ou netos. Muitas

vezes é a mulher responsável pela venda de drogas fornecidas pelos homens, seja para encobrir os comportamentos ofensivos de seus parentes do sexo masculino ou por razões de sobrevivência, uma vez que essa atividade ilícita lhes permite sustentar as despesas alimentares de sua família.

Igualmente chocante é a situação das mulheres que transportam drogas – chamadas de "mulas" ou "burros" – que transportam drogas de um país para outro. Na vida miserável desses pequenos portadores, o risco não é apenas ser parado. Há uma grande chance de que eles sofram uma deterioração de sua saúde ou percam suas vidas. Se pegos, recebem tratamento terrível e discriminatório devido aos procedimentos brutais utilizados para forçá-los a expulsar a droga.

Muitas dessas mulheres, que quando detidas estão longe de sua família e de seu país, não têm expectativa de deixar a prisão por causa das longas sentenças que recebem. Eles não têm ajuda financeira e legal adequada e definham nas prisões por anos e anos. Muitas vezes são estrangeiros e não têm residência no país que os experimentou, por isso não têm direito a benefícios extra penitenciários.

Essas mulheres, em suma, constituem um grupo particularmente vulnerável. Não é coincidência que sejam criminalizados precisamente para eles, que constituem o último elo no tráfico de drogas e contrabando.

4.3.2 Principais violações encontradas

Como já apontamos, uma das grandes preocupações das mulheres encarceradas é a presença (ou ausência) de seus filhos menores. Algumas legislações preveem a possibilidade de crianças menores permanecerem com suas mães por um período de nascimento a quatro anos de idade. Essa situação faz com que as crianças compartilhem o espaço e as condições de detenção com o resto das mulheres. Não há prisões que tenham espaço suficiente para construir creches, seja para crianças que vivem com suas mães ou para aqueles que as visitam.

Existem diferentes formas de lidar com este problema, mas não detectamos preocupação suficiente por parte das autoridades prisionais nem de regulamentos específicos a esse respeito. Portanto, o fato de crianças menores morarem com suas mães muitas vezes depende da capacidade física do estabelecimento e do grau de superlotação. Quando a legislação ou regulamentos internos permitem, os berçários são improvisados em peças ou cubículos despreparados, sem atendimento médico especializado.

Essa situação, além de constituir uma clara violação dos direitos humanos, implica um forte mecanismo de controle social das mulheres, uma vez que as prisioneiras são forçadas a manter condutas submissas para que as autoridades prisionais permitam que elas mantenham seus filhos.

Outra situação, também dolorosa, é a das mães amamentando ou aquelas que acabaram de dar à luz. Embora algumas legislações permitam a prisão domiciliar durante o período de gestação e lactação, isso nem sempre é contemplado na norma legal ou nos programas prisionais.

Um aspecto do sistema prisional que é claramente discriminatório para as mulheres é o das visitas íntimas. Pouquíssimas prisões de mulheres latino-americanas regulamentaram esse direito, que, embora talvez não tenha sido formalmente negado, não foi devidamente implementado. E nos poucos estabelecimentos onde há visita íntima ou familiar para as mulheres, elas estão sujeitas a inspeções e exigências que os presos do sexo masculino não sofrem, como o uso forçado de contraceptivos ou a obrigação de se casar ou manter uma relação estável com o visitante. Da mesma forma, deve-se notar que há discriminação contra mulheres lésbicas presas, que são negadas o direito de receber visitas íntimas de suas colegas. A discriminação fica mais clara se levarmos em conta que, longe do que acontece com as mulheres, em algumas prisões masculinas as prostitutas podem entrar, sem qualquer controle sanitário.

Outra grave violação dos direitos sexuais e reprodutivos é a falta de cuidados médicos especializados.

Mas a situação das crianças, a falta de cuidados médicos adequados e visitas íntimas não são as únicas formas de discriminação enfrentadas pelas mulheres nas prisões. A estes devemos adicionar situações de violência sexual, uma questão denunciada por organizações como a American Watch e a Anistia Internacional. Como resultado dessas queixas cada vez mais frequentes, as prisões de mulheres têm sido colocadas sob a custódia das mulheres.

As situações descritas violam a igualdade e o princípio da não discriminação perante a lei e, conseqüentemente, violam os direitos humanos. Lembremos da recomendação emanando da Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres realizada em Pequim em 1995:

Revise e altere as leis e procedimentos penais, conforme necessário, para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, com vistas a garantir que as leis e procedimentos penais garantam proteção efetiva contra, ou desproporcionalmente, crimes dirigidos contra ou desproporcionalmente afetando as mulheres, bem como a acusação por tais crimes, seja qual for a relação entre o agressor e sua vítima, e garantir que mulheres acusadas, vítimas ou testemunhas não sejam vítimas novamente ou sofram qualquer discriminação na investigação de crimes e no julgamento correspondente.

As características frisadas sobre o encarceramento abordam o descaso do Poder Público com uma questão que necessita ser pensada e solucioná-la de forma urgente, não somente promover a visibilização da situação vigente das mulheres no sistema carcerário, mas apontar a violação do Estado, sendo responsável pela imaterialidade da lei e imputando pela aplicabilidade do instrumento legislativo.

Nesse pressuposto, a norma precisa criar um mecanismo que solidifique a proteção e atendimento humanizado às mulheres em cárcere, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece várias maneiras de proteção e auxílio ao detento, porém é de suma importância considerar as singularidades de mulheres, em especial aquelas que são mães, de modo a garantir os seus direitos fundamentais, como o respeito à dignidade da pessoa humana, e até mesmo qual a melhor sanção a ser tomada.

Como afirma Cerneka (2009, p. 45), “a prisão não é a solução para todos os delitos e nem para todos os infratores”. Em vista desse pensamento é nítido que embora há uma busca pela reinserção, a política criminal é direcionada especificamente para a punição e culpabilização, a resposta imediata para o crime é o encarceramento. As finalidades penais devem ser repensadas, pois o sistema penal ainda privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania.

É de fundamental importância estabelecer um mecanismo para a promoção da visibilidade na figura da mulher perante a sociedade e os órgãos de assistência do Estado, consoante ao que foi explanado nessa seção, a invisibilidade se dá por aquelas mulheres pertencentes aos grupos mais vulneráveis ao poder punitivo estatal, em outras palavras são invisíveis para o mercado de trabalho formal por não ter as competências exigidas e visíveis para o mundo do crime.

Nesse sentido, o mecanismo viável para essas mulheres é designar ações interventivas fora das atividades ilícitas, auxiliá-las nas suas necessidades financeiras, em promover formação e emprego. Em suma, um mecanismo para romper com essa invisibilidade decorrente da exclusão social da mulher que não reconhece sua existência como consumidoras ou suas necessidades básicas de trabalho, proteção e educação.

Nessa segunda secção evidencia a necessidade de uma nova perspectiva para criação e reformulação do sistema prisional feminino brasileiro, haja vista embora tenha um ordenamento jurídico em detrimento da figura feminina, existe uma invisibilização da mulher privada de liberdade. No entanto, cabe ressaltar o posicionamento do STF e dos operadores de direito sendo um grande marco legal a conquista da efetivação do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e ausência de políticas públicas, ausência no sentido de não a praticar, pois na próxima secção propõe-se reflexões acerca de políticas públicas na área da saúde de mulheres em cárcere.

4.4 SOCIEDADE CIVIL COMO ELO DE FORÇA DA DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PRESAS DE ANANINDEUA - PA

Ao considerar a democracia dentro da figura do Estado, é necessário diferenciar, em um primeiro momento, a entidade estatal da sociedade política e, nesses dois, da sociedade civil. Ao confundir a sociedade política com o Estado, um interesse politicamente social e unificador do Estado, deixando de fora interesses puramente sociais.

Agora, se a sociedade política e a sociedade civil estão confusas, estruturas e ideologias relacionadas aos "interesses econômicos dominantes" são reproduzidas, o que, pode suplantar a sociedade política com a do Estado, sendo este o único precursor e guia para o desenvolvimento de uma política exclusiva, interferindo na interferência da sociedade civil (MELLO; SILVA, 2009).

Nessa conjunção de ideias, uma vez que não há sociedade civil como elemento que o diferencie na estrutura do Estado, uma vez que não é participante dela, a democracia e as decisões do povo no verdadeiro exercício do poder são negligenciadas (BIANCHI, 2007). Chega-se a uma definição da sociedade civil que admite que a sociedade civil não se limita aos interesses econômicos; é o domínio dos atores sociais que são guiados ao mesmo tempo por valores culturais e por relações sociais muitas vezes conflitantes (JACOMINI, 2020). Conhecer a autonomia da sociedade civil é a primeira condição da democracia, pois é a separação da sociedade civil e do Estado que permite a criação da sociedade política.

Então, a sociedade civil distingue-se da ação da sociedade política ou da ação do Estado, uma vez que seus objetivos não se reduzem ao campo de interesses de um determinado grupo, mas, pelo contrário, pelos interesses que vão além do campo econômico, ou seja, aqueles de tipo cultural ou aqueles que aludem ao uso e ao gozo do conhecimento, da ciência, dos

interesses morais que podem ser protegidos e que têm como objetivo final, entre outras concepções, a autodeterminação dos povos, o uso de seus costumes e o conhecimento gerado internamente, direitos reconhecidos e protegidos por seu próprio sistema de normas e respeitados pelos de tipo externo (MORAES, 2014).

A sociedade civil está configurada em diferentes esferas, com reconhecimento nacional e internacional, mediando o reconhecimento de diversos direitos que dizem respeito às coletividades e que, em suma, leva à paz das regiões. Essas questões foram abordadas durante o desenvolvimento dos direitos humanos de terceira geração. Portanto, a sociedade civil, na defesa dos direitos humanos constitucionalizados nos diversos sistemas jurídicos, é um reflexo da democracia, que deve prevalecer nos Estados (MORAES, 2014).

Por isso, o vínculo entre sociedade civil e democracia é uma força, pois a sociedade civil é o verdadeiro reflexo dos interesses sociais de uma região ou comunidade que, através do conceito de Estado democrático — a reconhecida sociedade política — deve contribuir para a defesa dos interesses da comunidade e para a satisfação das reais necessidades que farão parte dos processos de reforma (MEDICI, 2007). Leis e esforços para aliviar as tensões sociais, políticas e econômicas. Imaginar o contrário levaria a uma desconexão da sociedade civil com a sociedade política e, portanto, com a instituição do Estado, o que exigiria uma harmonização e um equilíbrio da função autônoma deste último, no qual está implícita a proteção dos direitos humanos de terceira geração.

Considerando as políticas públicas de Estado e a problemática exposta em toda essa dissertação, penso que se valendo de instrumentos utilizados em outros ramos do direitos, defende-se que existe a necessidade de maior participação da sociedade civil e dos movimentos sociais de mulheres tendo em vista que o problema de gênero está presente no ambiente carcerário, conforme já visto.

4.4.1 Participação de movimentos sociais

Há movimentos sociais com diferentes categorias, como identidade, igualdade, equidade, justiça social e novas formas de luta presentes, entre as quais estão movimentos feministas com as mobilizações contra a violência contra a mulher, feminicídios, o direito de decidir sobre o corpo, o tráfico humano, principalmente mulheres e meninas, entre muitos outros; os movimentos juvenis; os movimentos ambientais; da diversidade sexual; os

movimentos pelo desaparecimento político e pelos efeitos do crime organizado, entre outros (SANTOS; WEDIG; CORONA, 2021).

Nesta fase, sua importância quantitativa e qualitativa também aumentou, suas perspectivas foram renovadas como resultado da multiplicidade de interações e ações coletivas subjacentes ao cotidiano e do As mobilizações tornaram-se nacionais e internacionais com base em tratados e acordos com o mundo. Participação social nos movimentos sociais(MARCINIK; MATTOS, 2021).

A cultura de participação é entendida como um processo social no qual os indivíduos se engajam, cooperam, tomam decisões, adquirem um compromisso e responsabilidade e desenvolvem uma identidade e consciência coletiva compartilhando valores, símbolos e costumes em um determinado contexto histórico. Isso permite que ele se manifeste com um propósito, delimitando ou transcendendo o espaço de participação política baseado em práticas e experiências participativas.

Ao conceituar a cultura da participação como processo social pode-se entender que se trata de uma ação contínua empreendida por sujeitos sociais, com a intenção de alcançar um efeito sobre resultados e interpretações. Como processo , exige que os sujeitos se envolvam, cooperem, dedurem decisões, adquiram um compromisso e a responsabilidade de alcançar os objetivos para os quais a organização social é criada e que por sua vez é tornam-se elementos essenciais para a cultura de participação (NOGUEIRA, 2021).

O desenvolvimento desses elementos é realizado no processo de organização e participação com base em valores, símbolos, costumes e experiências participativas. Valores como parte da cultura atuam em relação aos indivíduos, grupos sociais e sociedade histórica concreta, nos fatos objetivos e transcendentais que norteiam o comportamento dos indivíduos; esses valores só são reconhecíveis através de atos, comportamentos, falamos de um ato ou conduta valorizado como justo, solidário, democrático e igualitário. Símbolos como construção cognitiva de transformação ou conservação do real, representativo e condicionado pelo mundo social (MARCINIK; MATTOS, 2021).

Costumes como as práticas realizadas pelos sujeitos durante um dado momento histórico. Experiências participativas como práticas participativas que vêm sendo desenvolvidas por organizações e movimentos sociais com a intenção de alcançar seus objetivos coletivos. Assim, o desenvolvimento dos elementos de participação social combinados com os componentes culturais moldará a abordagem do que implica a cultura de participação. Os movimentos sociais estão localizados em três dimensões diferentes com formas específicas de participação social (GOHN, 2011).

A primeira dimensão, a econômico-social, envolve a organização e a participação dos sujeitos no movimentos sociais quando giram em torno de necessidades básicas como serviços, moradia, rotas de comunicação, entre outros, ou com demandas sociais, como acesso a ensino superior, saúde etc. Uma vez que eles alcançaram seus objetivos, os movimentos ou concluem suas lutas ou modificam suas demandas .

Na dimensão da democracia e da cidadania, trabalhamos com direitos dos cidadãos e, em muitos casos, estão relacionados a movimentos políticos ou partidários em processos eleitorais; são realizados; são realizados. mobilizações em torno de partidos políticos e exigem requisitos para atender às necessidades.

Em outros momentos, são os partidos políticos que organizam essas atividades para ganhar votos. Em geral, são movimentos em torno do cidadão e dos direitos democráticos que têm uma nuance político-social. Uma vez alcançados os objetivos, ou após o tempo dos processos eleitorais, concluem suas mobilizações(CORDEIRO; ARBAGE; SCHWARTZ, 2018).

A dimensão da identidade, igualdade, equidade, justiça social, inclui movimentos sociais que foram catalogados como novos produtos de globalização e desigualdades sociais, especialmente movimentos como feminista, migrante, homossexual e caracterizados por suas demandas políticas contra a ordem estabelecida, são críticos e abrangem um número maior da população.

Apresentam demandas objetivas/subjetivas, com visões diferentes e contrárias às estabelecidas; são lutas mais longas e com múltiplas dimensões e vértices para cobrir. Essas dimensões não são necessariamente isoladas: podem ser encontradas combinadas, o que dependerá do tipo de movimento, organização e participação.

O conceito de sociedade civil tem sido dinâmico, pois foi transformado ao longo da história. Inicialmente foi considerado por Thomas Hobbes como resultado do pacto social de trégua relativa ou oposição limitada pelos marcos legais. Locke, sob uma corrente liberal, considerava a sociedade civil como fonte de regulação perante o Estado absoluto ou tende a absolutismo, e limitando os poderes arbitrários disso contra o indivíduo sujeito a direitos. Para Rousseau (2020), a sociedade política corrompe em vez de edificar o homem; a abordagem cívica nos quadros da sociedade é considerada um retrocesso deixar para a moral do homem; a sociedade civil é determinada por um padrão ético que define seu contexto⁴.

⁴ Além disso, considerou necessária a existência de múltiplas associações para prevenir a desigualdade. , buscando "que a vontade geral seja sempre esclarecida e que as pessoas não caiam em erro" (ROUSSEAU, 2020, p. 12). O

Por sua vez, para Hegel apud Medici (2007), a sociedade civil é apenas um momento na progressiva realização da vida ética, que atinge sua máxima expressão no Estado. E, para Marx, a sociedade civil é um subsistema da sociedade oposta à sociedade política, um princípio de determinação ética dos processos sociais e, finalmente, um espaço onde a verdadeira redenção do homem a partir da alienação causada pela lógica de dominação do sistema capitalista é gestada (SEMERARO, 1999).

Antonio Gramsci⁵, baseado nos princípios das teorias marxistas, propôs que a sociedade civil faz parte da superestrutura, à qual corresponde à função de "hegemonia", juntamente com a outra parte da superestrutura que é a sociedade política ou o Estado, ao qual corresponde à função de "domínio direto" ou "comando", essas funções são organizacionais e conectivas (MEDICI, 2007). Por um lado,

O conceito de Estado no pensamento gramsciano está mais diretamente vinculado aos conceitos de hegemonia e de intelectual. Para a formulação desse conceito, Gramsci dialogou com a concepção de Estado na tradição marxista e analisou uma realidade que não podia ser compreendida em sua complexidade, se o Estado fosse entendido apenas como um aparelho governamental (executivo, legislativo, judiciário, exército), à medida que nas sociedades ocidentais há um conjunto de organizações que concorrem para dar forma à atuação do Estado e que cumpre papel importante na construção e manutenção da hegemonia da classe dominante (JACOMINI, 2020, p. 1).

Assim sendo, busca-se o consenso espontâneo de que as grandes massas da população dão à direção imposta da vida social pelo grupo fundamental dominante, e, de outro, o aparato de coerção estatal "juridicamente" assegura a disciplina de grupos que não ofendem, nem ativamente nem passivamente, e está preparado para casos em que não haja consenso espontâneo (MORAES, 2014).

A sociedade civil, entendida desde que Gramsci apud Medici (2007), como parte de uma superestrutura, busca o consenso espontâneo das grandes massas da população “Gramsci acredita que seja possível superar historicamente a divisão entre dirigentes e dirigidos, governantes e governados”(MEDICI, 2007, p. 34).

Contrato Social é uma importante obra que fundamenta o nascimento dos Direitos Humanos e dos ideais igualitários. É um estudo dos princípios do Direito Político e da Teoria do Estado.

⁵ Como parte de seus estudos, Gramsci propõe uma nova compreensão de intelectual, mas aqui interessa-nos o conceito de Estado. Ele chama a atenção para o fato de o Estado constituir-se como um equilíbrio entre sociedade política e sociedade civil, portanto, modifica o conceito usual, ampliando-o. Ao fazer isso, mantém os elementos coercitivos do Estado, mas agrega o consenso, para indicar que a hegemonia que uma classe exerce sobre toda a sociedade, por meio do Estado, não resulta apenas do poder coercitivo, mas também da persuasão (JACOMINI, 2020).

Mesmo assim, a fração da sociedade civil em que as crianças participam — falando de educação e instrução — determina a consciência da criança, uma vez que não é individual, mas é o reflexo de diferentes fatores, incluindo a sociedade civil. Um conceito importante na teoria de Gramsci é o bloco histórico, que é determinado pela situação em que surge a hegemonia de uma classe social sobre toda a sociedade, uma vez que, segundo o autor italiano, em cada época surge uma classe dominante sustentada (SEMERARO, 1999).

Para Norberto Bobbio(2004), Gramsci recupera o significado jusnaturalista da sociedade civil, como sociedade baseada em consenso, por isso sua definição é pertinente ao regime liberal no qual o Estado democrático se desenvolve pelo consenso das classes médias que se sentem representadas por eles, dado o seu consentimento.

O Estado Democrático de Direito deve ser apreciado dentro do espectro da evolução do Estado Liberal ao Estado Social e adiante. Ao longo de tal evolução, alguns componentes passaram a integrar o conceito de Estado e outros foram eliminados. Exatamente por isso não é possível entender o Estado Democrático de Direito simplesmente como uma soma de partes de outros modelos já existentes. Cada modelo de Estado, assim como cada período histórico, é o resultado das transformações que o precederam e de suas antíteses atuais (MORAES, 2014, p. 277).

Esse grupo social dominante é legitimado por impor sua própria ideologia que se espalha pela mídia, arte, educação, propaganda e outros mecanismos (MORAES, 2014). É neste ponto que Gramsci considera a sociedade civil como o gerador da hegemonia necessária para a ação revolucionária, uma vez que, ao substituir a ideologia do grupo dominante pela da revolução ética, a transformação social pode ser alcançada; a sociedade civil constitui a base do Estado por ter a função de hegemonia e envolver seu conteúdo ético.

Analisar esses movimentos a partir dessa perspectiva permite uma visão diferente na interpretação e um olhar das mulheres, que geralmente são invisíveis nesses processos, e que por sua vez eles reproduzem os padrões culturais da cultura patriarcal e do poder androcêntrico (CANDIDO; LOURENÇO; SAKODA, 2022).

Os movimentos sociais passaram a ter novos temas de ação, como as mulheres, na segunda metade do século XX, que iniciaram demandas ligadas ao seu papel tradicional de relacionamento com as necessidades de domesticidade e família, bem como seu ambiente imediato, às demandas feministas. Nesses processos de participação, as mulheres têm atuado na esfera pública em três tipos de movimentos: a) o movimento urbano popular, b) em organizações civis, associações e partidos políticos e c) o movimento feminista (BERTONCELLO; BADALOTTI; KLEBA, 2020).

Os movimentos em que as mulheres participam têm sido caracterizados pelos objetivos, por suas ações coletivas em relação às identidades, etnias, idades, local de trabalho, demandas do consumidor e satisfação das necessidades. social, a defesa da vida e dos direitos humanos, comitês de mães por desaparecidos políticos e comitês de denúncia contra mulheres mortas por feminicídios, entre outros(AUAD; LAHNI, 2021).

As mulheres emergem como novas protagonistas dos movimentos urbanos. Há muitos exemplos, começando por mobilizações populares, bairros, bairros, serviços públicos, moradia, escolas, etc. , que foi concretizada em muitas das demandas do movimento urbano popular ou dos movimentos urbanos (ARTES; UNBEHAUM, 2021).

As mulheres foram incorporadas à luta, organizaram, participaram, definiram tarefas, desenvolveram uma visão do movimento social e sua participação nesses processos sociopolíticos que definem o social, dos direitos humanos e da justiça social, num quadro onde a igualdade e a equidade são condições determinantes nos comportamentos políticos do sistema patriarcal e do poder androcêntrico, mesmo nos Estados democráticos.

Esse movimento foi caracterizado pela presença de mulheres integrantes dos bairros e colônias populares que realizaram ações públicas e contestatórias em sua maioria, como marchas, comícios, panfletos, fechamentos de ruas, defesa de despejos e pedidos de créditos, com a intenção de satisfazer suas necessidades básicas. Esse tipo de mobilização ocorreu durante as décadas de 1980 e 1990 devido à deterioração do padrão de vida da maioria, da crise econômica, política, de legitimidade e do que aconteceu após o terremoto de 1985 (DIOS-AGUADO et al., 2020).

A participação das mulheres nesse tipo de movimento está diretamente relacionada ao seu status de gênero, uma vez que as demandas que lutam regularmente têm a ver com seu status de mãe-esposa, dona de casa e ganha-pão (SANTOS; BETTO, 2021). Nesse processo, há uma implantação do esforço das mulheres na transformação do habitat urbano, e ainda assim sua participação não é reconhecida como tal; apesar de sua presença majoritária e sua notável incorporação ao trabalho comunitário, a incongruência da visibilidade-invisibilidade ainda é exercida sobre as mulheres e nenhum crédito é dado ao papel que desempenharam em espaços públicos (MARCINIK; MATTOS, 2021).

São eles que tendem a assumir o comando da gestão social para garantir a permanência e resolver as deficiências e problemas mais urgentes que afetam as condições de vida de suas famílias. Nas colônias e comunidades, a participação é materializada na realização da gestão de serviços como energia elétrica, água, drenagem, telefone; também contribuem com o trabalho nas colônias onde começam em ações como fazer sulcos para abrir as ruas, levar água e muitas

outras; e participar de assembleias, reuniões, controles de pagamento de cotas obrigatórias. Nesse tipo de tarefas diárias, as mulheres estão ativamente envolvidas, apesar de sua condição de gênero que as excluiu dos espaços públicos e, portanto, da tomada de decisões (BERTONCELLO; BADALOTTI; KLEBA, 2020).

Essa condição de gênero definiu a experiência dos cidadãos em operar como um poderoso princípio de exclusão das mulheres dos espaços públicos e da tomada de decisão, devido à falta de reconhecimento e valorização social. Contraditoriamente, tem sido essa mesma condição social para a qual eles se mobilizaram publicamente para lutar pelos satisfações exigidos pelos membros de sua família, embora os argumentos de participação se concentrem em reivindicar para o outros (as crianças, o marido, a família, a comunidade) e raramente eles próprios são os beneficiários das iniciativas organizacionais (AUAD; LAHNI, 2021).

Mesmo no campo das políticas públicas (saúde reprodutiva, serviços, apoio alimentar) as mulheres não são colocadas como a principal razão de suas reivindicações e demandas. Em um segundo momento, a inserção de mulheres em organizações e movimentos sociais representou a possibilidade de elas se unirem a outros espaços, onde fortaleceram as capacidades de expressão, liderança, portanto, constituiu uma base para a construção e o exercício da cidadania, na medida em que assumiram direitos sociais, políticos ou civis e utilizaram mecanismos coletivos para torná-los eficaz no contexto da realidade (ARTES; UNBEHAUM, 2021).

Esse processo de participação nos espaços públicos por meio de organizações sociais e políticas foi significativo, na medida em que se posicionaram como interlocutores em frente ao Estado, exigiram inclusão, reconhecimento, exigiram direitos, deixou claro os atrasos, injustiças e ilegalidades. Ou seja, redescobriram a cidadania como alternativa válida para articular suas demandas com a defesa dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia (DEFAGO; CÁNAVES, 2021). Isso indica que os cidadãos têm envolvido um processo constante de luta pelo reconhecimento das desigualdades resultantes da construção de gêneros que estão escondidos sob o manto da igualdade jurídica e que impedem o exercício do cidadania plena nas esferas civil, política e social. A mobilização pela democracia é responsável pela participação das mulheres antes, durante e depois das eleições presidenciais. Este foi um momento incipiente para o exercício dos direitos.

O Pará possui alguns movimentos sociais voltados para a questão de gênero, a título de exemplo o Movimento de Mulheres do Nordeste Paraense (MMNEPA) tem como missão a busca pelo rompimento das barreiras do silêncio da violência contra a mulher e clamar pelos

direitos no nordeste do Estado do Pará. Segundo o Fundo Brasil (2022, p.1) o objetivo do movimento é:

Promover a valorização da mulher como ser humano, garantindo seu espaço na sociedade com respeito e dignidade, e dando visibilidade a violências ocultas, como a doméstica, foi a proposta do MMNEPA. A meta final seria implementar uma rede de enfrentamento às violações de direitos humanos das mulheres (FUNDOBRASIL, 2022).

Criado em 1993 no Pará, o MMNEPA incentiva e promove a participação das mulheres na vida social e política da região, especialmente na luta pela melhoria da qualidade de vida e do trabalho nas comunidades rurais. A organização promove o desenvolvimento sustentável em todo o Estado, aumentando a capacidade das mulheres de contribuir para a produção agrícola da região, bem como a comercialização de produtos alimentícios (BRAZILFOUNDATION, 2022).

O MMNEPA desenvolve encontros de formação das mulheres nos temas saúde e sexualidade, orçamento público e participativo, gênero e políticas públicas, violação de direitos, e as diretrizes da Lei Maria da Penha. Ademais, é feito um acompanhamento aos grupos de mulheres das zonas urbana e rural dos municípios paraenses, incentivando a participação delas nos conselhos municipais e estadual para a garantia das políticas públicas (FUNDOBRASIL, 2022). Movimentos como esse são um caminho para o resgate e luta pela dignidade das presas, enquanto existir o sistema penitenciário atual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a questão basilar é o tratamento diferenciado de homens e mulheres presos no que diz respeito à aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade e à concessão de benefícios extra penitenciários devem ser final. É necessário pôr fim às situações específicas de violência sofridas pelas mulheres na prisão, tanto na privação ou limitação de seus direitos sexuais e reprodutivos, quanto no abuso sexual a que estão submetidas.

A prestação de serviços médicos deve ser melhorada e devem ser prestados com melhor assistência jurídica. É necessário estabelecer um modelo de reintegração social que acabe com os conceitos que legitimam os papéis atribuídos pela divisão sexual do trabalho.

É preciso chamar a atenção para o envolvimento das mulheres em crimes relacionados com drogas. O processo de criminalização dessas mulheres é abertamente discriminatório e excessivamente repressivo e afeta os setores mais vulneráveis da população, em geral mulheres pobres e chefes de família.

Convenções e tratados internacionais, especialmente a Convenção Interamericana sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres, devem ser aplicados, e a legislação nacional deve ser corrigida, se necessário.

Por fim, deve-se lembrar que a Convenção sobre os Direitos da Criança prevê os direitos dos menores e, portanto, a situação dos filhos de mulheres privadas nas prisões deve ser resolvida para prejudicá-los o mínimo possível.

Por meio de uma contextualização histórica concretizada nesse estudo sobre o cárcere feminino brasileiro constatou a permanência das raízes arcaicas sempre direcionadas à vingança e ao castigo estabelecidos pela aplicação da sanção penal. Então, percebe-se que o processo evolutivo do sistema carcerário e suas origens obtiveram essa perspectiva com a representação de um espaço cruel e desumano, no qual grande parte da maioria das mulheres em situação de cárcere vivenciam um cenário de negligência e vulnerabilidade.

Essa realidade brasileira do sistema carcerário é demarcada pelo processo de criminalização da desigualdade social e miséria como constatou nesse estudo, em vista disso é notório a necessidade de traçar diretrizes em prol de uma nova estrutura carcerária de natureza humanizadora da sanção penal.

Nesse estudo analisou o perfil das mulheres privadas de liberdade e o tipo de crime para estarem em situação de cárcere, ou seja, buscou delimitar quem seriam essas mulheres capazes de efetuar essas tipologias criminais. Assim, destacando sobre o delineamento da mulher privada de liberdade em que desvia do perfil padronizado tido da mulher ideal e exemplar, e

passa a ser considerada aquela que infringe os papéis e funções determinadas para o seu gênero que foram estabelecidas desde o seu nascimento. Destarte, a representação de indisciplina que viola a lei normativa, como também as convenções sociais, predispondo-a cada vez mais nas discriminações dentro e fora do cárcere privado.

Ao definir o perfil da população feminina carcerária brasileira certifica a concepção da impossibilidade de definir num restrito conceito a mulher infratora, haja vista que não há apenas uma criminalidade, mas sim processos de criminalização, isto é, a que se encontra sujeita uma parcela do público do gênero feminino.

Outrossim, em virtude da heterogeneidade com que agem os processos de criminalização, a compreensão sobre o que leva a mulher a estar sujeita ao mundo do crime, o qual necessita partir de uma observação detalhada que envolvem os aspectos no que diz respeito a sua classe social e raça, uma vez que este acontecimento muda de acordo com as transformações sociais seja tanto no âmbito das políticas como no âmbito jurídico.

Em outras palavras, o que restou evidente nesse estudo foi que um dos fatores para a criminalização é a ausência de oportunidades, especificamente em relação ao emprego, o que torna impossível a construção de uma vida digna e de subsistência, sendo uma das justificativas principais que leva a atuação das mulheres de classe baixa para o crime prescrito na lei 11.343/2006, que define os crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas, em seu artigo 33. Portanto, um dos caminhos favoráveis para o desenvolvimento de sua vida e demais integrantes de sua família.

Comprovou nesse estudo que as ações institucionais do cárcere brasileiro vêm se desenvolvendo sem nenhuma organização onde cada vez mais os números aumentam, sem levar em consideração a humanização da execução penal, de maneira a violar o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais, principalmente em alusão a realidade das mulheres privadas de liberdade com seus filhos.

Reconhece que o sistema penitenciário feminino brasileiro está concentrado em uma dialética de desrespeito aos direitos humanos e à dignidade humana da mulher grávida que se encontra privada de liberdade, pois é visível a carência de recursos básicos e, sobretudo, a desvalorização da gravidez no cárcere, a ausência de profissionais da saúde que podem ocasionar diversos danos para à vida da mãe como para à vida do filho (feto).

Nessa conjuntura ao analisar o ordenamento interno jurídico brasileiro relativo ao tratamento das mulheres em situação de cárcere, percebe-se que embora existam diversos regimentos leis e resoluções protetivas dos direitos humanos dessas mulheres, uma Constituição Federal garantidora de direitos, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança, as Regras de

Bangkok o qual apresentam uma melhoria no reconhecimento das singularidades femininas em cárcere e a aderência em pactos humanos de normas internacionais.

Todavia, não existe equivalência entre o demonstrativo dos instrumentos legais e normativos com a realidade que vivência a mulher privada de liberdade, até mesmo quando encontra no período gestacional ou na atividade da maternidade, estes ordenamentos nacionais e internacionais não são concretos e suficientes para que o Brasil seja eminente de protetor e assegurado da dignidade e dos direitos humanos do indivíduo em situação de cárcere.

O HC Coletivo 143.641 é considerado como uma referência histórica no discernimento e concessão da ordem para todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, todavia, a despeito de sua referência, em virtude dos entraves em acessar à justiça, as mulheres privadas de liberdade têm a recusa em requerer o seu direito à prisão domiciliar.

Como visto o posicionamento do STF executou o seu papel de impedir a arbitrariedade judicial, de maneira que o panorama de revogação de direitos humanos que vem se testemunhando, como também realizou o ordenamento com os deveres legais no tocante à proteção dos direitos humanos e dignidade humana. Depreendi que as decisões dos ministros foram em prol do emprego do habeas corpus na modalidade coletiva, no entanto, alguns obtiveram a decisão da necessidade de analisar o caso concreto. Independente de não haver pronuncia prevista na Constituição Federal, pois no caso das prisões preventivas, não há ambiguidade na prevalência dos direitos à vida e à integridade, sendo, portanto, superior ao direito de punir, este por sua vez, carece ser moderado.

Em outros dizeres apesar dos avanços legislativos significativos efetivados nos últimos anos no sistema penal brasileiro, além de informações disponibilizadas pelo departamento penitenciário estão fazendo mudanças gradativas, porém ainda há falhas em tornar efetivo os preceitos ocasionados tanto pelo ordenamento jurídico interno quanto pelos ordenamentos internacionais consolidados, como também pela tomada de decisão de STF.

Diante da ótica da invisibilidade carcerária feminina perceptível nesse estudo, que inclusive dificulta a chance de dar voz às mulheres privadas de liberdade, isto significa dizer que as grades não devem e não podem impedir à inobservância dessa classe do gênero feminino marginalizadas e violentadas, onde a mulher vive um verdadeiro descaso governamental e ao sistema sexista que progride tanto dentro como fora no cárcere.

No prisma de direitos, o não acesso das mulheres infratoras a justiça, reflete nesse estudo mais uma violação, de tal modo que comprova que a invisibilidade afeta todos as áreas de suas

vidas, ou seja, estar privada de liberdade significa não somente bloqueadas do seu direito de liberdade de locomoção, estão privadas de acesso à justiça, à defesa e à saúde.

Consequentemente, é nítida a dificuldade presente das mulheres infratoras em acessar as garantias firmadas na legislação desde o período gestacional até o momento de desligamento entre a genitora e a criança. Os cárceres brasileiros femininos não estão apropriados para as mulheres, onde há celas lotadas, falta de higiene, exposição a doenças e falha na estrutura, ou seja, as mínimas condições necessárias para uma sobrevivência digna, e ao receber uma criança conforme a legalidade carece de berçários e creches.

A realidade brasileira é bastante discrepante do que é disposto no texto normativo, logo, omite em assegurar condições básicas para que as presas para a reinserção de forma adequada. Como observou o Centro de Reeducação Feminino do Pará, em Ananindeua, embora seja apontado como a primeira unidade prisional feminina sendo exemplar, em razão da sua boa estrutura, contudo, não apresenta ações conforme com as Regras 50 e 52 de Bangkok, alusiva ao convívio materno-infantil e ao processo de separação das mães de seus filhos.

Destarte, apesar de omissos, a estrutura realizada pela Unidade Materno-Infantil – UMI em Ananindeua supri com as necessidades mínimas das mulheres presente nessa unidade prisional, em que proporciona um espaço o digno, porém, a invisibilidade dessas mulheres é uma destruidora, haja vista que há omissão por parte das autoridades e órgãos públicos em que consideram as vidas encarceradas, estes órgãos públicos do Estado do Pará precisam efetivar a assistência jurídica às internas, pois essas mulheres infratoras (mães, grávidas ou lactantes) estão à mercê da sociedade que vivencia na esperança de sair deste sofrimento com a expectativa de qualquer momento perder seus filhos de dentro ou fora da instituição prisional.

As políticas públicas de execução penal necessitam inserir as singularidades da mulher privada de liberdade e seguindo essa orientação para a concretização ativa e integral faz-se necessário a criação de Varas de Execução Criminal Especializada para a Mulher, de forma a não deixar que os requisitos sobre as especificidades das prisões de mulheres se percam no total de processos de execução.

Hodiernamente, cabe ao Estado cumprir com o que determina a Lei de Execução Penal com o seu cumprimento ocasionará expressivas transformações. Vale mencionar que ao concretizar esse estudo evidenciou que embora o Estado cumpra com sua responsabilidade de administrar o sistema e efetivar Lei de Execução Penal, é perceptível as administrações improdutivas, processos judiciais demorados, o desrespeito a Lei de Execução Penal, o preconceito social, de gênero, raça, e a ausência em proporcionar a reabilitação dessas mulheres infratoras.

Quando se faz alusão as condições em que se encontram as mulheres privadas de liberdade em relação ao seu direito à saúde verifica-se uma discrepância maior entre a teoria e a prática, sendo desrespeitados seus direitos básicos de saúde estabelecidos. O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário garante realmente a atenção integral à saúde destas mulheres. Existe a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, todavia, suas diretrizes não são executadas, o que a torna ineficaz, sendo assim, é necessário reformular e efetivar políticas públicas na área da saúde em detrimento da mulher privada de liberdade.

Nesse véis, é imprescindível a promoção do acesso destas mulheres ao sistema público de saúde, de maneira a garantir não somente a atenção integral à saúde, mas propiciar a assistência de qualidade, validando as especificidades deste gênero e minimizar as condições de vulnerabilidade nas instituições prisionais brasileiras.

Consonância com o arcabouço da legalidade brasileira e da ineficácia das políticas públicas presente e perante as irrefutáveis violações de direitos pelos quais passam as mulheres que se encontram em situação em cárcere como foi exposto ao longo desse estudo, espera-se que as políticas públicas de saúde devem ser ativas e eficazes para que possam colaborar na abrangência do acesso destas mulheres, tendo profissionais de saúde as atendam, além de estrutura física no espaço e recursos existentes no Sistema Único de Saúde.

Desse modo, essas políticas públicas precisam proporcionar às essas mulheres a recuperação da sua dignidade, saúde sua e do seu filho. Ademais, é imprescindível concretizar mecanismos eficientes para recuperar sua autoestima, promover formação educacional e qualificação profissional para que dessa forma possa reintegrá-las no âmbito social de tal maneira que a reincidência em ações de infração seja integralmente rejeitada e, sobretudo, viabilize o acesso pleno aos direitos fundamentais, a dignidade humana e a justiça.

Em relação a esse acesso, o Estado deveria tomar a iniciativa de garanti-los efetivamente, mediante as ações de políticas públicas, especificamente voltadas para direito saúde e para melhorias da qualidade de vida digna destas mulheres e rapidez nos procedimentos jurídicos.

É sabido e faz necessário a criação de um mecanismo para a promoção da visibilidade na figura da mulher privada de liberdade diante da sociedade e dos órgãos de assistência do Estado, consoante ao que foi explanado nesse estudo, promover a visibilidade da mulher em cárcere significa outorgar a proteção da sua dignidade humana, sendo esta, por sua vez, o subsídio que envolve todos os demais direitos.

Para que ocorra as transformações no sistema prisional brasileiro na sua concretude, é de fundamental importância que a sociedade transforme seu pensamento indo além da perspectiva do positivismo jurídico, desenvolva os segmentos da solidariedade e da fraternidade, no sentido em reconhecer uma sociedade ativamente igualitária em direitos fundamentais e na dignidade humana, seja fora ou dentro da prisão, exigência de políticas públicas destinadas à saúde, à educação e ao aprimoramento do sistema econômico em oferecer condições de empregos para a população, enfim é necessário o envolvimento efetivo da sociedade nessa tarefa árdua para a construção de uma sociedade justa, emancipatória e solidária.

Com as informações e reflexões elucidadas nesse estudo são compreensíveis as melhorias almejadas e os desafios que precisam serem enfrentados, assim como as conquistas que foram adquiridas, novos e melhores avanços devem continuar a serem galgados e reverter essa situação, haja vista que há muito para aprimorar e com empenho e comprometimento do Estado e da sociedade, muitos marcos serão estabelecidos em favor da visibilização da mulher em cárcere, em prol do direito a saúde e da dignidade humana.

A sociedade civil é vista como um elo entre vários fatores sociais, políticos e legais. Por um lado, a democracia, portanto, através dela, diversos setores de lutas ativas na defesa dos direitos humanos são legalmente capacitados para proteger e promover o bem-estar no meio ambiente, cultura educacional, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos. Por outro lado, trata-se de um elo direto para a proclamação e modificação de um sistema jurídico, isso em virtude do reconhecimento dos direitos humanos, uma vez que a ação da sociedade civil recai sobre cada um deles – da primeira à terceira geração ou direitos solidários.

Além de considerar a sociedade civil como um pacto ou como um sistema de contenção de governos totalitários, devemos também considerá-la como uma superestrutura que busca o consenso espontâneo da sociedade e que influencia cada geração. É assim que se manifesta o dinamismo da sociedade civil com um significado naturalista.

Dessa forma, a sociedade civil é considerada como uma organização que consegue permear as massas, homogeneizando e disseminando os ideais representados de uma classe social dominante através das diferentes manifestações sociais, culturais ou mesmo econômicas, para desconstruir a racionalidade técnica do capitalismo e alcançar objetivos de conteúdo moral e ético do bem-estar comum. Além disso, o reconhecimento e defesa dos direitos humanos, relacionados à visão de Gramsci, estabelece a sociedade civil como um grupo que legitima o Estado, por ter um elo entre as demandas sociais e a proteção delas pelo Estado, homogeneizando e fortalecendo a democracia através da criação de políticas públicas.

A sociedade civil tem uma abordagem epistemológica do tridimensionalismo jurídico, que está relacionada a valores, pretensões e sentimentos, devidamente organizados, para a realização de objetivos comuns, como os direitos humanos, agora difusos ou coletivos, para se referir aos da terceira geração.

REFERÊNCIAS

ABREU, L.; RIBEIRO, L. O feminino no cárcere e a omissão do Estado. In: **CONPEDI**. Curitiba, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/30l1na6m/ti1wJDj9O6esPBTQ.pdf>. Acesso em julho de 2021.

ADEODATO, J. M. **A retórica constitucional sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ADORNO, Sérgio(1991). A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas. Itinerário de uma Pesquisa. In: Tempo Social - **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, V. 3, N.º 1 e 2, 1991.

ADPF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. 2015. Disponível em < http://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665 >. Acesso em 02 nov. 2018.

AFONSO, A. J. Estado, mercado, comunidade e avaliação: esboço para uma rearticulação crítica. **Educação & Sociedade**, v. 20, n. 69, p. 139–164, dez. 1999.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (mestrado em ciências sociais) Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

ALMEIDA, S. M.; ARAUJO, A. M. Filhos e filhas de mulheres presas e vulnerabilidade socioeducacional: um estudo de abordagem etnográfica. **VIII Encontro da ANDHEP “Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos”**, p. 356, 28 abr. 2014.

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. **A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/mp-debate-dignidade-mulher-hc-143641-aplicacao-lei-132572016#author>. Acesso em: 04 nov. 2018.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

ANDRADE, M. F. **Juiz das Garantias**. Juruá Editora, 2019.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro, Revan, 2012.

ANGOTTI, Bruna. **A criação dos presídios femininos no Brasil nas décadas de 1930-1940, 2012**. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos Presídios Femininos no Brasil. São Paulo. 2011.

ANJOS, Fernando Vernice. **Execução Penal e Reinserção**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da Graduação**, v. 3, n. 2, 2010.

ARTES, A.; UNBEHAUM, S. As marcas de cor/raça no ensino médio e seus efeitos na educação superior brasileira. **Educação e Pesquisa**, v. 47, 2 jul. 2021.

AUAD, D.; LAHNI, C. R. **Topografias Feministas: uma teoria das mulheres em movimento**. Revista Estudos Feministas, v. 29, 26 nov. 2021.

AVANCI, S.; FELIPE, T. Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. **Opinião Jurídica**, v. 12, n. 24, p. 69–85, dez. 2013.

ÁVILA, V. F. DE. “Paciência”, capitalismo, socialismo e desenvolvimento local endógeno. *Interações (Campo Grande)*, v. 9, p. 85–98, jun. 2008.

AZEVEDO, Mônica Louise. **Penas Alternativas à Prisão**, Juruá Editora, 2005.

BARCELLOS, A. P. DE. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, v. 221, p. 159–188, 1 jul. 2000.

BARROSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021

BERTONCELLO, A.; BADALOTTI, R. M.; KLEBA, M. E. **Ação coletiva e políticas públicas: mulheres camponesas na construção da Política de Saúde das Populações do Campo, da Floresta e das Águas**. *Interações (Campo Grande)*, v. 21, p. 543–558, 26 out. 2020.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anziewski. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, 2017.

BIANCHI, Á. Gramsci além de Maquiavel e Croce: Estado e sociedade civil nos “Quaderni del carcere”. *Utopia y Praxis Latinoamericana*, v. 12, n. 36, p. 35–55, mar. 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005

BLOOM, B. S., KRATHWOHL, D. R. & MASIA, B. B. **Taxonomia dos objetivos educacionais**. Domínio Cogniti-vo. Porto Alegre, RS: Globo, 1974.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Carlos Nelson Coutinho (Trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BOCANEGRA, C. A. D. **Associação entre o aleitamento materno além do Segundo ano de vida e crescimento e saúde mental infantil**. Tese de doutorado. Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Medicina, Departamento de Medicina Social, Programa de pós-graduação em epidemiologia. Pelotas, RS, 2013.

BORON, A. A. **Estado, Capitalismo e Democracia na América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BRASIL. **CPI do Sistema Carcerário**. Brasília, 2009. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em nov. de 2019.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11.07.1984**. Dispõe sobre as Leis de execução penal.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. 2016. Disponível em: <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm > Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. 2016. Disponível em: <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm > Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres** (2a ed.). Brasília, DF: 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. (2014). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF: o autor, 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (Org.). **Dar à luz na sombra**. 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longede-sua-133>. Acesso em jun. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN junho de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. Portaria Interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 2014. Seção 1, p. 75.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde**. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Coordenação de Saúde no Sistema Prisional. Legislação em Saúde no Sistema Prisional. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde**. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde**. Portaria 1.459 de 24 de junho de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jun. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal do Estado do Pará. **HC: 08033780320198140000 BELÉM**, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 24/05/2019. Acessado em: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/811732220/habeas-corpus-criminal-hc-8033780320198140000-belem> Disponível em: 14 de julho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 143.641/SP**, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 20/02/2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma, **HC n. 143.641/SP**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018, p. 60. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>>. Acesso em 24 de julho de 2021.

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de política criminal orientado para a vítima do crime. São Paulo: **Revista dos Tribunais**; Coimbra: Coimbra, 2008.

CAMARGO, Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27-28.

CANCELLI, Elizabeth. Entre prerrogativas e regras: justiça criminal e controle político no regime Vargas (1930-1945). **Cadernos do Tempo Presente**, n.; 15, p. 02-35, mar./abr. 2014. Disponível em: <http://www.getempo.org/images/ed15/Elizabeth_Cancelli__1_.pdf>. Acesso em: 4 de outubro de 2019.

CANDIDO, S. E. A.; LOURENÇO, B. S.; SAKODA, D. M. V. Transformations in female representations in beer advertisements: a Strategic Actions Fields perspective. *Gestão & Produção*, v. 29, 14 mar. 2022.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. São Paulo: Almedina, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, J. D. **Geografia da Fome**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTRO, Myriam Mesquita P., RESENDE, Regina Gattai de A., ABREU, Sérgio França A. e

CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese (1991). Ciranda do Medo – Controle e Dominação no Cotidiano da Prisão. In: **Revista USP**, São Paulo, março-abril-maio, 1984.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, CEJIL; Associação Juízes para Democracia, AJD; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ITCC; Pastoral Carcerária Nacional, CNBB; Instituto de Defesa do Direito de Defesa, IDDD; Centro Dandara de Promotoras Legais Popular; Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, ASBRAD; Comissão Teotônio Vilela, CTV; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM. (2007). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**, 1-61.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. Janeiro - Junho de 2009.

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. Tradução de Eliana Granja, Jeni Vaitsman, José Henrique Pierangeli e Maria Alice Andrade Leonardi. São Paulo: RT, 2002.

CHACON (1984). **Preso um dia, preso toda a vida: a condição de estigmatizado do egresso penitenciário**. Temas IMESC; 1(2) 101 –117. São Paulo, 1984.

CHESKYS, D. **Mulheres invisíveis: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas**. 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CHESNEY-LIND, Meda. Patriarchy, Crime, and Justice: Feminist Criminology in an Era Of backlash. **Feminist Criminology** v. 1, n. 1, p. 6–26, 2006.

COMPARATO, Fábio. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva 1999.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, San José da Costa DE BRITTO JÚNIOR, Álvaro Francisco; JÚNIOR, Nazir Feres. A utilização da técnica da entrevista em trabalhos científicos. **Revista Evidência**, v. 7, n. 7, 2012.

CONVENÇÃO Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: **Convenção de Belém do Pará (1994)**. Brasília: CFEMEA, [199-]. Disponível em: Acesso em: 22 de julho de 2021.

CORDEIRO DE LIMA, Suzann Flávia. **Arquitetura penitenciária: a evolução do espaço inimigo**. Arquitectos. São Paulo: Vitruvius, a. 05, n. 059.11, abr. 2005 Disponível em: <<http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitectos/05.059/480>>. Acesso em: nov. de 2019.

CORDEIRO, I. M. C. C.; ARBAGE, M. J. C.; SCHWARTZ, G. **Nordeste Paraense: Panorama geral e uso sustentável das lorestas secundárias**. Pará: EMBRAPA, 2018.

CORREIA, M. O. G. Por uma crítica imanente sobre os limites das políticas públicas de direitos sociais e o Estado na produção do bem comum no modo de produção capitalista. **Saúde e Sociedade**, v. 24, p. 55–65, jun. 2015.

DALLARI, DALMO. Cidadão, Cidadania e Integração Social. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/deveres.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DAMÁSIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: Problemas e Desafios para o Serviço Social**, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

DANTAS, Ivo. **Constituição federal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

DANTAS, Thais; SOUZA, Mayara; PERISSÉ, Guilherme. Infância e maternidade sem grades. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

DEFAGO, M. A. P.; CÁNAVES, V. Socio-Legal Strategies against a Total Abortion Ban in El Salvador: Alliances in Hostile Contexts. *Revista Direito GV*, v. 17, 13 dez. 2021.

DELZIOVO, Carmem Regina. [et al]. **Atenção à saúde da mulher privada de liberdade [recurso eletrônico]** / Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Ministério da Justiça**. Mulheres encarceradas: Diagnóstico Nacional do Ministério da Justiça. Consolidação dos dados fornecidos pelas Unidades da Federação. Brasília, DF. Departamento Penitenciário nacional – DEPEN (2012).

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direito Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIOS-AGUADO, M. DE et al. **Lactancia materna y feminismo: recorrido social y cultural en España**. *Escola Anna Nery*, v. 25, 22 jul. 2020.

DOTTI, René Ariel. **A reforma do sistema de penas – antigos e novos desafios 20 anos depois**. *Boletim IBCCRIM*, n. 140, jul. 2004. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/169-140---Julho-Esp.----2004>. Acesso em: nov. de 2019.

DOTTI, René. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIA, Ana Paula. APAC: **Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em nov. de 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos Da Personalidade Como Direitos Essenciais E A Subjetividade Do Direito. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR**. Mestrado , v. 6, p. 241-266, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FILHO, M. G. F. **Direitos humanos fundamentais** - 15ª edição de 2016. Saraiva Jur, 2016.

FLORES Nelia Maria Portugal, SMEH Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: Maternidade e relações interpessoais na prisão, **PHYSIS Revista de Saúde Coletiva**, v. 28/4, e 280420, 2018,

FLORES, Bruno César Oliveira. **O método da associação de proteção e assistência aos condenados (APAC) de Itaúna/MG na reinserção**. Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas, 2017.

FONTANA, C. V. DA C. **O conflito atual entre princípios e regras na Constituição**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51031/o-conflito-atual-entre-principios-e-regras-na-constituicao>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

G1. **STF concede prisão domiciliar a presas sem condenação gestantes ou com filhos de até 12 anos**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/supremo-concede-prisao-domiciliar-para-presas-sem-condenacao-com-filhos-de-ate-12-anos.ghtml>>.

GALEANO, E. *As veias abertas da América Latina*: 900. Edição de bolso ed. Porto Alegre: L&PM, 2010.

GARRIDO GUZMAN, Luis. **Manual de ciência penitenciária**. Madrid: Edersa, 1983.

GERMANO, I. M. P.; MONTEIRO, R. A. F. G.; LIBERATO, M.T. C. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 38, n. esp., p. 27-43, 2018.

GOHN, M. DA G. Movimentos sociais na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, p. 333–361, ago. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?** Coleção Saberes Críticos. Coordenação de Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2014a.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência epidêmica e política equivocada**. Instituto Avante Brasil, 07.02.2014.

GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo**. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**. Colapso atual e soluções alternativas. Niterói/RJ: Impetus, 2015.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra (1999) **O trabalho e os dias**. Ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre, Tomo Editorial,

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HERNANDES, Matheus. **O sistema prisional em foco: o método APAC como sua humanização.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5673, 12 jan. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63339>>. Acesso em nov de 2019.

IANNI, O. A questão nacional na América Latina. **Estudos Avançados**, v. 2, p. 5–40, 1988.

JACOMINI, M. A. O conceito gramsciano de Estado Integral em pesquisas sobre políticas educacionais. **Educação e Pesquisa**, v. 46, 27 fev. 2020.

KRUNO, Rosimery Barão; MILITAO, Lisandra Paim. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. **Revista Saúde (Santa Maria)**, Santa Maria, v. 40, n. 1, p.75- 84, jan-jul 2014.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais.** Bauru: Manole, 2005.

LAGE, L. DO N. V. Interesses capitalistas e desafios para a efetivação dos direitos sociais: ataques e regressões. **Revista Katálysis**, v. 22, p. 120–128, 9 maio 2019.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades.** 245fls. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos na ordem jurídica interna.** 1a.ed. Belo Horizonte: Inter livros Jurídica de Minas Gerais Editora, 1992.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013

MARCINIK, G. G.; MATTOS, A. R. ‘Mais branca que eu?’: uma análise interseccional da branquitude nos feminismos. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, 30 abr. 2021.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MATOS, Lorena Araújo. **Vozes Caladas: Uma análise criminológica da Unidade Materno-Infantil do Centro de Reeducação Feminina em Ananindeua/Pa.** Instituto Brasiliense de Direito Público Mestrado em Direito Constitucional: Belém, PA, 2019.

MEDICI, R. Gramsci e o Estado: para uma releitura do problema. **Revista de Sociologia e Política**, p. 31–43, nov. 2007.

- MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- MELLO E SILVA, L. Touraine, Burawoy, Gramsci: do social ao político. **Caderno CRH**, v. 22, p. 281–296, ago. 2009.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 272p.
- MENDES JR., Cláudio. **Sentença Penal e Dosimetria da Pena - Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.
- METRING, RA. **Pesquisas científicas: Planejamento para iniciantes**. Curitiba: Juruá; 2009.
- MEZZOMO, M. C. Responsabilidade civil do Estado por prisões indevidas - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26664/a-responsabilidade-civil-do-estado-nas-prisoas-indevidas>>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1992.
- MORAES, A. DE. **Direito Constitucional**. 36ª edição . Atlas, 2020.
- MORAES, R. Q. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente, Artigo de revista. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 204, p. 269–285, 2014.
- NASCIMENTO, Lissa Chrisnara Silva do. **Do lar à cela: os impactos da reclusão na vida das mulheres em situação de prisão do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio**. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2012.
- NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes - POD, 2011.
- NOGUEIRA, N. C. Lésbicas negras em movimento. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, 26 nov. 2021.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história:** operários, mulheres e prisioneiros. Trad. Denise Bottman. 2ª ed. São Paulo, Paz e Terra, 1992.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Trabalho e resistência na penitenciária da Corte (1850-1876).** Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos.** Vol. I. Curitiba: Juruá, 2006.

PORTUGUES, Manoel Rodrigues. **Educação de adultos presas:** possibilidades e contradições da inserção da educação escolar nos Programas de reabilitação do sistema penal no Estado de São Paulo. São Paulo, Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. 2001.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** Editora Record, 2015.

QUINTINO, Silmara Aparecida. **Creche na prisão feminina do Paraná:** humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado? 170fls. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/creche-na-prisao-feminina-do-parana.pdf>>.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do Crime:** a ordem pelo avesso. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

REIS, B. P. W. O mercado e a norma: o Estado moderno e a intervenção pública na economia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, p. 55–80, jun. 2003.

ROCHA, Luiz Carlos da. **A Prisão dos Pobres.** São Paulo, Tese de Doutorado, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 1994.

ROCHA, Rafael da Silva. Autonomia Privada e direitos da personalidade. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, 2011.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revam, 2005.

ROUSSEAU, J.-J. O Contrato Social: Princípios do Direito Político. [s.l.] Edipro, 2020.

ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. **Revista de Direito Penal**, n. 11/12, p. 07-20, jul./dez. 1973; 1974.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos:** origens e reflexos sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro, Editora Diadorim, 1996.

SALLA, Fernando Afonso. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940.** São Paulo, Annablume Editora, 1999.

SAMPAIO, José Adércio. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTA RITA, R. P. **Mães e crianças atrás das grades**: Em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação de mestrado não publicada, Curso de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília. Brasília, DF, 2006.

SANTOS, A. M. D.; WEDIG, J. C.; CORONA, H. M. P. “Da Igreja à luta”: trajetórias políticas de mulheres agricultoras do Sudoeste do Paraná. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, 22 set. 2021.

SANTOS, I. A. F. DOS; BETTO, J. MOVIMENTOS SOCIAIS RURAIS E FEMINISMOS: percursos e diálogos na construção do *feminismo camponês e popular*. **Caderno CRH**, v. 34, 16 jul. 2021.

SANTOS, N.; BERMUDEZ, P. X. Guia sobre gênero, HIV/ Aids, coinfeções no sistema prisional. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_aids/Publicacoes/GUIA_SOBRE_GENERO_HIV_em_prisoos_2012.pdf . Acesso em: 21 de julho de 2021.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto De. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias**. DEPEN, DEPARTAMENTO NACIONAL - Ministério da justiça, [S.L], p. 1-42, jun. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes; SILVEIRA, Adriana. Programas de reinserção voltados às mulheres presas no presídio regional de Araranguá/SC. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 9**. Florianópolis, ago. 2010.

SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: TJMG, 2012.

SILVA, R. & MOREIRA, F. A. Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: O diálogo possível. **Revista Sociologia Jurídica**, 3, 1-29, 2006.

SOUSA, R. T. DE. Um Diálogo Inesperado: a social-democracia na teoria da democracia de Joseph Schumpeter. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 191–231, dez. 2018.

SOUZA, M. S. DE. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.

STELLA, C. **Educação de mulheres presas**: O impacto do aprisionamento materno na história escolar dos filhos (Tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2005.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional**: publico, privado e dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2007.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2001.

THOMPSON, Augusto F. G. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis, RJ, Vozes, 1976.

UNESCO. **Declaração Universal de Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>.

VALLINA, Lupe de la. **Presídios sem polícia, uma utopia real no Brasil**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/politica/1503582779_209546.html>. Acesso em: 23 de novembro de 2019.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. **O sofrimento, o cárcere e o retorno**: a mediação, o sofrimento e a catarse. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

VIEIRA, L. **Apenas um em cada dez detentos estuda no Brasil**. O Globo Educação, Edição Digitalizada, 2013.

WACQUANT, Loic. **As prisões da Miséria**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WANDERLEY, L. E. W. Sociedade civil e Gramsci: desafios teóricos e práticos. **Serviço Social & Sociedade**, p. 5–30, mar. 2012.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore (1999) Refletindo sobre a noção de exclusão. In SAWAIA, Bader. As artimanhas da exclusão. **Análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis, Editora Vozes, 1999.

WATANABE, K. **Controle jurisdicional das políticas públicas**: “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. Direitos humanos, 2011.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão**: Emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

WOLKMER, A. C. **Fundamentos de História do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

WOLKMER, A. C.; BRAVO, E. E. M.; FAGUNDES, L. M. Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino-Americano e Caribenho. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 4, p. 2843–2881, dez. 2017.

ZILBERMAN, Felipe Eduardo Levit. **As medidas de segurança em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2009. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.